



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	45
1ªSECAM - Pautas	45
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	46
2ªSECAM - Atas	46
2ªSECAM - Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	60
Auditora MURYEL HEY	60
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	60
CORREGEDORIA-GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	60
OUVIDORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	60
ATOS DIVERSOS	60
Resenhas de Distribuição	61
Editais	62
Despachos	62
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 17 DE JULHO DE 2023 ATÉ 20 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO MESQUITA BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 337612/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO (Procurador(es): ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES), JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 44179/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 505558/20 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 681430/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 530240/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TERE BINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 263890/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 752142/13 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 137785/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 13391/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 40917/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ANDERSON LUIZ GONCALVES, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MAURICIO ZENI KURMANN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PAULO ROBERTO MOL & CIA LTDA (Procurador(es): TALMAI ZANINI JUNIOR, GUARACI FONSECA CHEM), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 115572/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 780432/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 114720/23
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 203579/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 273054/23
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO)

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 567020/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): KARINA WENTLAND DIAS), MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO (Procurador(es): KARINA WENTLAND DIAS), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 173415/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICCOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 683712/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CÉSAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 510369/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279362/23
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 35751/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 661266/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 363617/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLEVERSON JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

CONSULTA

Processo: 726485/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UBRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBRATÃ

Processo: 180733/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 475400/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86610/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 86793/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 766488/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 778249/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 71885/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOS (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 480935/22
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCELIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCELIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 253050/22 Adiado por alteração no quórum desde 03/07/2023
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CÍRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPE EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO

MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 304479/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

Processo: 569987/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 708294/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): JOAO GUSTAVO GUIMARAES MORILHA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: 190850/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER), HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

Processo: 549652/20 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 360565/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 319143/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 519281/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 371919/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 310193/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, HILENO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 340319/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 638644/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ADELITA SANCHES GARCIA, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ANDREIA DAVID MENDES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS

Processo: 112395/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, ANDRE SCHMIDT JANNIS, VALENTINA FABEIRO, LEONARDO LUCAS DIAS), RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 135131/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTEQ, RODRIGO MORITZ BRITZ

Processo: 747494/22 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185279/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 188979/23
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 257750/23
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 262249/23
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 536644/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 486070/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 730168/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: INFOTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

Processo: 503249/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 14096/23 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRÃO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 40151/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 263474/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 324082/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 748067/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUM DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 781641/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260483/23

Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 261161/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 262109/23
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 282347/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 282614/23
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 285400/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 227269/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 573956/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 314156/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 504141/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 639330/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 105339/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 563493/20 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 555846/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 177797/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 859967/15 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 672675/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (Procurador(es): RAQUEL REGINA BARBOSA, GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA)

Processo: 71982/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 603681/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 14679/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 80137/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORRÊA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565949/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 364297/23
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CRISTIANE RIBAS RADETZKI

CONSULTA

Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LÁCERDA BRÁSILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 404710/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO

KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 346171/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 638071/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JOSE ALFREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PAMELLA CARNEIRO KULIK

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 253736/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, MARCELO GIRARDI)

Processo: 322493/22 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO

CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 628293/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337443/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º:-35544/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO BUZATO, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1708/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de revisão apreciado conforme Acórdão n.º 3478/21 – Pleno (peça 236). Embargos de declaração apreciados nos termos do Acórdão n.º 588/22 – Pleno (peça 246). Exame de petição apresentada pelos senhores Mariano de Matos Macedo e Aldair Tarcísio Rizzi, ex-Presidentes do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), no âmbito da fase de execução do presente processo:

1.1) Pedido para que este Tribunal determine, em favor dos peticionantes, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 do Pleno – pelo qual foram afastadas as condenações (devolução de valores e pagamento de multa, com conversão em ressalva do julgamento das contas) do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas. Alegação de situações fático-jurídicas semelhantes: ausência de participação no fato gerador da irregularidade – compra de aparelho robótico sem planejamento adequado e sem diretrizes tecnológicas definidas; ausência de motivo razoável para

investir recursos no aparelho robótico, em face da inexistência de desenvolvimento tecnológico; tentativa de proporcionar outros tipos de destinação ao aparelho; disponibilidade, à época, de outros meios tecnológicos para a produção de vacinas; ausência de nexo de causalidade entre a omissão dos gestores e o dano decorrente da depreciação.

1.2) Pedido para que seja reconhecida, com fundamento no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, a ocorrência de prescrição do ressarcimento ao erário ao qual os peticionantes foram condenados (Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno e n.º 1355/18 – Pleno).

2) Inaplicabilidade da hipótese de prescrição da pretensão sancionatória ao presente caso. Entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, de que o reconhecimento da prescrição quinquenal das multas e demais sanções pessoais não se aplica a hipóteses de ressarcimento. Indeferimento do pedido.

3) Situação fático-jurídica dos peticionantes significativamente similar à situação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas. Demonstração de que buscaram tomar as providências administrativas e desenvolver os procedimentos necessários para dar utilidade ao aparelho. Comprovação de que o próprio desenvolvimento tecnológico seria, ao fim, demasiadamente custoso e efetivamente inviável. Esclarecimento quanto às circunstâncias que envolveram a descontinuidade do acordo de aquisição de vacinas por parte do Ministério da Saúde. Indicação das medidas administrativas tomadas a fim de garantir que o TECPAR continuasse a produção de vacinas de uso veterinário, concretamente demandada pelo órgão federal da saúde. Deferimento do pedido.

4) Deferimento parcial dos pedidos formulados. Regularidade com ressalva das contas dos senhores Mariano de Matos Macedo e Aldair Tarcísio Rizzi. Insubsistência da condenação ao ressarcimento de valores referentes à depreciação do equipamento robótico.

RELATÓRIO

Trata-se de petição (peça 253) apresentada pelos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO – Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) entre 2/1/2003 e 1º/2/2009 – e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI – Presidente da entidade entre 2/2/2009 e 18/4/2010 –, no âmbito dos presentes embargos de declaração, julgados por este Tribunal nos termos do Acórdão n.º 588/22 – Pleno (peça 246).

Em suma, referidos peticionantes requerem que, em seu favor, este Tribunal: (I) determine a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 do Pleno (peça 236) – pelo qual foram afastadas as condenações (devolução de valores e pagamento de multa, com conversão em ressalva do julgamento das contas) do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas; e (II) reconheça a ocorrência de prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário ao qual foram condenados nos termos dos acórdãos n.º 3966/16 – Pleno (peça 124) e n.º 1355/18 – Pleno (peça 187).

Conforme destacado no relatório que integra o Acórdão n.º 3478/21 do Pleno (peça 236), no processo n.º 902877/14 de tomada de contas extraordinária, o Tribunal havia julgado irregulares as contas dos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e Luiz Fernando de Oliveira Ribas em razão da ineficiência do processo de instalação do equipamento de robótica Cellmate, destinado a funcionar como meio de produção de vacinas antirrábicas. Além disso, o Tribunal condenara os ex-Presidentes à devolução do valor do dano decorrente da depreciação do equipamento, na medida de 10% ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal – proporcionalmente ao período de gestão – e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em relação ao primeiro requerimento, os peticionantes alegam que sua situação fático-jurídica é semelhante à situação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas – Presidente do TECPAR entre 19/4/2010 e 9/2/2011 –, razão pela qual este Tribunal deve afastar, tal como no julgamento do recurso de revisão objeto dos autos n.º 445306/18 (apreciados nos termos do Acórdão n.º 3478/21 do Pleno), a determinação de ressarcimento ao erário, o pagamento de multas e o julgamento pela irregularidade das contas.

Transcrevo a ementa do Acórdão n.º 3478/21 (peça 236), a fim de esclarecer referida situação fático-jurídica do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas:

1) Recurso de revisão. Interposição com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 486, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

2) Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em recurso de revista, manteve, em relação ao recorrente, a irregularidade das contas, a imposição de multa e a condenação à devolução de valores correspondentes à depreciação de equipamento robótico adquirido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) para a produção de vacinas.

3) Análise dos argumentos do recorrente restrita ao objeto da divergência presente na decisão impugnada, nos termos do § 1º do artigo 486 do Regimento Interno. Conhecimento parcial do recurso, na parte relativa à condenação ao ressarcimento de valores em razão da depreciação do equipamento robótico, medida com base na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal.

4) Pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas na tomada de contas extraordinária e no recurso de revista. Ausência de fundamentação não constatada: mera discordância do recorrente quanto às razões de mérito adotadas pelo Tribunal. Indeferimento do pedido.

5) Argumentos do recorrente para que o Tribunal afaste as responsabilizações e sanções mantidas na decisão impugnada:

5.1) Gestão que garantiu a continuidade da produção de vacinas por outros meios – “Contrato de Transferência de Tecnologia” –, não relacionados à utilização do robô: inexistência de inércia ou de ineficiência.

5.2) Dificuldades técnicas incontornáveis para a instalação e a utilização do equipamento robótico, considerando o breve período de gestão.

5.3) Taxa de depreciação prevista na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal aplicável somente para situações contábeis de natureza tributária.

5.4) Período de gestão coincidente, parcialmente, com o período de eleições no Estado do Paraná: ausência de tempo adequado para a realização de planejamentos e despesas, em razão dos ônus impostos pela legislação e pela eleição de um novo Governador, a qual ensejaria, no exercício subsequente, a presumível troca do recorrente no cargo diretivo do Instituto.

6) Omissão do recorrente na adoção de medidas para que o robô fosse colocado em funcionamento. Constatção de que não teria sido possível, em sua gestão, alocar o aparelho para a produção de vacinas: elevado tempo necessário para a superação de problemas técnicos diversos referentes ao equipamento. Conduta do recorrente

não determinante para a caracterização do dano correspondente à depreciação: conclusão de que eventual conduta distinta não traria, até o término da gestão, resultados diferentes para o funcionamento efetivo do equipamento robótico ou para a produção de vacinas.

7) Critério de medição do dano: desproporcionalidade de aplicação linear do critério de 10% ao ano para o caso do recorrente, considerando o momento em que assumiu a gestão – 7 anos após a disponibilização do aparelho ao TECPAR – e o curto período em que esteve à frente da entidade – cerca de 10 meses.

8) Impossibilidade de instalação do robô em razão de dificuldades técnico-operacionais. Desnecessidade técnica de uso do aparelho robótico, em razão da descontinuidade do acordo entre a entidade e o Ministério da Saúde para o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso humano, cuja produção exigia a tecnologia robótica. Eficácia do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: avaliação dos obstáculos enfrentados pelo gestor para o afastamento da condenação à devolução de valores decorrentes da depreciação do equipamento robótico.

9) Esclarecimentos do recorrente no sentido de que buscou, durante sua gestão, tomar efetivas medidas para garantir o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso veterinário, cuja produção não dependia do robô. Opção pela não adoção de providências para instalar o equipamento robótico justificada, em razão da ausência de tecnologia apropriada no âmbito do TECPAR para que o aparelho produzisse vacinas nos prazos estipulados pelo Ministério da Saúde.

10) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão para afastar a condenação à devolução de valores e ao pagamento de multa e julgar as contas regulares com ressalva.

Os senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, ora peticionantes, a fim de que os efeitos de tal decisão sejam estendidos a eles, argumentam, em síntese, que:

1) não foram responsáveis pela escolha de importação do aparelho robótico Cellmate nem pelo respectivo processo de importação;

2) desde o julgamento da tomada de contas extraordinária, este Tribunal compreende que o "fato gerador" das irregularidades restringe-se aos atos de aquisição e importação do robô;

3) assim, o senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas beneficiou-se das condutas praticadas pelos ora peticionantes, que lhe antecederam na presidência da TECPAR, visto que este Tribunal entendeu que a exigibilidade do ressarcimento deve considerar se a gestão da presidência da época foi determinante para a ocorrência da depreciação do aparelho robótico;

4) não houve desídia na conduta do senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, na medida em que o ex-gestor tentou dar destinação ao robô, após efetivar o desembaraço alfandegário e a disponibilização do aparelho ao convênio firmado com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP);

5) justamente a fim de atender ao princípio da eficiência, não deram destinação ao robô, pois, conforme demonstrado na instrução, não havia motivo razoável para investir ainda mais recursos em um robô que já se havia mostrado impróprio desde o tempo de sua aquisição;

6) após o desembaraço da importação, somente quando o robô foi entregue nas dependências do TECPAR é que a equipe técnica da entidade constatou a ocorrência de problemas técnicos e operacionais que inviabilizavam a utilização do aparelho;

7) diante desse cenário, buscaram proporcionar outros tipos de destinação para o robô quando este se mostrou ineficiente para o fim proposto, outros meios de cumprir o contrato com o Ministério da Saúde, e outros meios de gerir o TECPAR sem que houvesse prejuízo (pessoal ou institucional) decorrente do ato irregular praticado (compra do robô);

8) não houve demonstração de que a gestão que efetivou a compra do aparelho realizou qualquer planejamento referente ao prazo no qual deveria ser posto em operação (ou referente à destinação após eventual obsolescência), assim como não foram realizados estudos indicadores das diretrizes tecnológicas que o TECPAR deveria observar para, utilizando o robô, produzir as vacinas antirrábicas de uso humano;

9) haveria desídia dos gestores se, mesmo após ser constatada a incompatibilidade tecnológica, decidissem insistir na produção de vacinas utilizando o referido aparelho;

10) na época em que presidiram a entidade, a tecnologia para a produção industrial de vacinas antirrábicas pela via robótica não havia sido plenamente atingida no âmbito do TECPAR;

11) não foram responsáveis pela descontinuidade do acordo de aquisição, por parte do Ministério da Saúde, de vacinas antirrábicas de uso humano com o TECPAR;

12) a entidade dispunha de outros mecanismos tecnológicos aptos à fabricação de outras vacinas – o que permitiu a continuidade da produção e dos contratos então vigentes mesmo sem a instalação e a funcionalização do robô –, de modo que a utilização do aparelho se mostrava facultativa; e

13) este Tribunal entendeu, na ocasião do julgamento do recurso de revisão, inexistir nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos gestores do TECPAR na tomada de medidas para o funcionamento do robô e o dano decorrente da depreciação causada pela impossibilidade de sua não utilização.

Com essas considerações, portanto, os senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI pretendem que este Tribunal afaste a "devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores (a serem apurados em processo de liquidação) e aplicação de multa" (peça 253, página 13).

Em relação ao segundo requerimento, os peticionantes almejam o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário ao qual foram condenados. Nesse sentido, informando que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi publicado em 13/10/2014 – data a ser considerada como o marco interruptivo do prazo prescricional –, alegam que ocorreu a "prescrição da pretensão punitiva" de 5 anos, visto que o ato irregular consistiu na aquisição do robô no ano de 2000; além disso, mesmo que seja considerado como marco interruptivo o ano de 2002 (quando houve a entrega do equipamento), seria necessário que se reconheça a intercorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, conforme dispõe, na visão dos peticionantes, o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[2].

O Ministério Público de Contas, avaliando os argumentos dos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (peça 260, páginas 1 e 2);

Ao contrário do sustentado pela defesa dos requerentes, os efeitos do Acórdão nº 3478/21-STP no que tange ao afastamento da responsabilização ressarcitória do

Interessado Luiz Fernando de Oliveira Ribas (Presidente entre 19/04/2010 e 09/02/2011), não se aplicam aos Interessados Mariano de Matos Macedo e Aldair Tarcizio Rizzi, eis que a decisão foi clara em assentar que a responsabilidade omissiva em efetivar a instalação do robô deve ser atribuída aos gestores do TECPAR entre 2003 e início de 2010. [...]

Os enunciados fixados no Prejulgado nº 26, que tratam da prescrição da pretensão sancionatória, não se aplicam aos Interessados Mariano de Matos Macedo e Aldair Tarcizio Rizzi, em razão da natureza permanente/continuada da irregularidade que lhes foi imputada, situação que igualmente impede a eventual aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.973/99.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Preliminarmente, mesmo diante do trânsito em julgado da última decisão (peças 246 e 248), considerando a relevância da questão alegada, o direito de petição e a natureza de ordem pública da matéria concernente à prescrição (passível de ser reconhecida de ofício), entendendo cabível, excepcionalmente, que este Tribunal analise o mérito da petição apresentada pelos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, com o escopo de evitar potenciais decisões contraditórias e violações aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Quanto ao requerimento referente à suposta ocorrência de prescrição – reconhecimento, com base no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, de ocorrência de prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, – compreendo que a hipótese de prescrição da pretensão sancionatória não se aplica ao presente caso.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou, no Prejulgado n.º 26, o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. Excetuam-se dessa decisão, entretanto, as ações de ressarcimento. Nesse sentido, o enunciado do Prejulgado faz clara alusão à "prescrição sancionatória", e não "ressarcitória".

E, ainda que fosse consolidado o entendimento pela prescrição da pretensão ressarcitória, observo que o Prejulgado n.º 26 estabelece como início da contagem do prazo "a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado".

Com a devida vênia dos peticionantes, o ato irregular, no presente caso, não se restringe ao processo de aquisição do aparelho, na medida em que, conforme decidido por este Tribunal desde o julgamento do processo de tomada de contas extraordinária, a irregularidade consiste, também, na ineficiência dos gestores em proporcionar o funcionamento adequado ao robô – mediante o desenvolvimento tecnológico necessário para o fornecimento de vacinas antirrábicas – antes que ele se tornasse definitivamente obsoleto.

Assim, a conduta dos peticionantes possuía natureza continuada, finalizada com a respectiva saída dos gestores no cargo de Presidente do TECPAR (1º/2/2009, no caso do senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, e 18/4/2010, no caso do senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI).

Mesmo que a hipótese da prescrição ressarcitória fosse adotada, o prazo de 5 anos não teria transcorrido entre o fim das respectivas gestões e o início inequívoco de apuração do fato por este Tribunal, ocorrido em 6/8/2012, quando a 7ª Inspeção de Controle Externo requereu informações do TECPAR (peça 4). Registro que a previsão de interrupção do prazo prescricional prevista no Prejulgado n.º 26 – despacho que ordena a citação – aplica-se, por coerência lógica, somente à hipótese de prescrição regulamentada pelo Prejulgado – prescrição da pretensão sancionatória.

Quanto ao requerimento referente à extensão, em favor dos peticionantes, dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 do Pleno (peça 236), pelo qual foram afastadas as condenações (devolução de valores e pagamento de multa, com conversão em ressalva do julgamento das contas) do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas –, reconheço que a situação fático-jurídica dos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI é, de fato, significativamente análoga à situação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas, conforme passo a esclarecer. Nos termos dos acórdãos n.º 3478/21 – Pleno (peça 236) e n.º 588/22 – Pleno (peça 246), do início de 2003 ao início de 2010, o TECPAR não procedeu à instalação do robô em razão de diversas omissões e dificuldades técnico-operacionais, cuja responsabilidade recaíram exclusivamente sobre os gestores que antecederam o senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas.

As condutas omissivas dos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, no entanto, foram, de fato, justificadas, em face das circunstâncias concretas que limitaram a atuação administrativa dos referidos responsáveis.

Observe, de início, a seguinte cronologia envolvendo o equipamento robótico, os gestores do TECPAR e as decisões deste Tribunal:

GESTOR	PERÍODO NA PRESIDÊNCIA
IRAJA BUCH RIBAS	7/7/1999 – 31/12/2001
MAURO KATSUSHI NAGASHIMA	1º/1/2002 – 31/12/2002
MARIANO DE MATOS MACEDO	2/1/2003 – 1º/2/2009
ALDAIR TARCÍSIO RIZZI	2/2/2009 – 18/4/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS	19/4/2010 – 9/2/2011
JULIO CESAR FELIX	10/2/2011 – 31/12/2018
FABIO CIDREIRA CAMMAROTA	1º/1/2019 – 17/7/2019
JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO	18/7/2019 – 31/1/2022

FATO	DATA	GESTOR
Convênio de Cooperação TECPAR/IBMP[3],[4]	10/10/2000	IRAJA BUCH RIBAS
Aditivo ao Convênio: implantação de metodologia robótica na produção de vacinas antirrábicas[5]	30/11/2001	IRAJA BUCH RIBAS
Aquisição do robô[6]	11/2002	MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
Desembaraço alfandegário e disponibilização do robô ao convênio[7]	25/2/2003	MARIANO DE MATOS MACEDO

FATO	DATA	GESTOR
Memorial descritivo do projeto do laboratório piloto de produção de vacina antirrábica humana por cultivo celular[8]	2003	MARIANO DE MATOS MACEDO
Fase externa de licitação de obras no prédio destinadas à "Planta de produção da vacina"[9]	12/2004	MARIANO DE MATOS MACEDO
Decisão do Ministério da Saúde de investir em produção nacional de vacina por células "VERO", destinando recursos ao Instituto Butantã[10]	2005	MARIANO DE MATOS MACEDO
Falhas de biossegurança em laboratório de produção de vacinas de uso veterinário. Suspensão do processo de instalação do robô, até então destinado à produção de vacinas de uso humano. Manutenção da produção de vacina para uso veterinário, visando a manter a demanda contratada pelo Ministério da Saúde. Confirmação da indicação de uso do equipamento em outros processos	2007	MARIANO DE MATOS MACEDO
Renovação contratual TECPAR/Ministério da Saúde: exclusividade do TECPAR como fornecedor de vacina antirrábica de uso veterinário[11]	17/8/2010	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
Doação do robô do IBMP ao TECPAR[12]	23/8/2012	JULIO CESAR FELIX
Decisão – tomada de contas extraordinária (Acórdão n.º 3966/16 – Pleno, processo n.º 902877/14)[13]	11/8/2016	JULIO CESAR FELIX
Relatório TECPAR – indisponibilidade técnico-tecnológica do robô e mudança do fornecedor de vacinas antirrábicas de uso humano pelo Ministério da Saúde[14]	1º/9/2016	JULIO CESAR FELIX
Decisão – recurso de revista (Acórdão n.º 1355/18 – Pleno, processo n.º 315330/18)[15]	24/5/2018	JULIO CESAR FELIX
Declaração de obsolescência definitiva do robô[16]	16/12/2019	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Conforme indicado no quadro, o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, ao assumir a gestão do TECPAR, providenciou documentação contendo o planejamento estratégico denominado "Eixos prioritários para aplicação dos recursos do Fundo Paraná 2003", assumindo, com isso, a alteração do projeto da rota tecnológica da vacina antirrábica para o uso humano, segundo descrito no "Memorial descritivo do projeto do laboratório piloto de produção de vacina antirrábica humana por cultivo celular" (peça 52). Buscou, assim, iniciar os procedimentos administrativos para a instalação do aparelho robótico importado. Em 2004, o então Presidente da entidade procedeu à fase externa de licitação de obras destinadas, justamente, à "planta de produção da vacina" (peça 70). Nesse contexto, em 2005, o Ministério da Saúde decidiu alocar investimentos em produção nacional de vacina por células "VERO", destinando recursos ao Instituto Butantã, conforme consta da revista "Pesquisa FAPESP" (peça 45, página 66), em concorrência com o TECPAR. Mesmo assim, já no exercício de 2006, foram finalizadas as reformas das instalações para receber o sistema robótico, cuja realização, entretanto, dependia da atuação de técnico da fornecedora do aparelho "The Automatic Partnership" (TAP), oriundo de país estrangeiro. Em razão, porém, da falta de agenda dos técnicos da fornecedora, ocorreu o atraso da vinda do profissional ao Brasil, que iria ocorrer, de acordo com previsão inicial, em 2007. Entretanto, antes da confirmação da vinda do especialista da empresa TAP, a diretoria de produção da entidade interrompeu a instalação do robô no espaço reformado e cancelou a vinda do técnico, pois o Ministério da Saúde havia redirecionado a produção da vacina em questão para o Instituto Butantã (peças 46 e 58). Entre tais acontecimentos, no exercício de 2007, por determinação do então Diretor de Produção e Responsável Técnico, senhor Renato Rau, suspendeu-se o processo de instalação do robô e o laboratório de produção de vacinas de uso humano passou a abrigar a produção de vacinas de uso veterinário, haja vista a impossibilidade de saneamento das falhas de biossegurança no laboratório originalmente previsto para acomodar a fabricação das vacinas de uso veterinário. O objetivo então, conforme se observa dos autos, consistiu em manter a produção de vacina para uso veterinário e atender à demanda contratada pelo Ministério da Saúde para as campanhas nacionais; destaque-se que o então Diretor Bioindustrial ratificou a indicação de uso do equipamento em outros processos e produtos (peças 46 e 58). Diante disso, o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO optou pelo redirecionamento do robô, já que o equipamento poderia ser destinado para o cultivo de células animais aderentes e para a produção de outros produtos biológicos. Nesse cenário, o TECPAR não perdeu receitas (custos de oportunidade ou lucros cessantes), na medida em que já não havia produção de vacina de uso humano em seus laboratórios nem demanda por tais vacinas pelo Ministério da Saúde. A seu turno, o senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, ao assumir a gestão da entidade, buscou apoiar os esforços da Diretoria de Produção na consolidação, já em andamento, de alteração integral da produção de vacina antirrábica de uso humano para a vacina de uso veterinário. Além disso, é fato que o período de sua gestão – assim como a do seu sucessor, senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas –, foi curto (um ano e dois meses) para que, por eventual determinação sua, a equipe técnica do TECPAR conseguisse efetivar a

utilização do equipamento robótico, em face da falta de investimentos a serem levantados de imediato e da ausência de tempo hábil para a realocação do equipamento e, conseqüentemente, novas produções. Com isso, optou – a meu juízo, de maneira justificada – em manter o equipamento armazenado e protegido de riscos, uma vez que o robô poderia ser utilizado para outras produções, a médio prazo. Considerando que a produção da vacina antirrábica para uso humano já havia sido destinada ao Instituto Butantã – por fatores alheios às gestões do TECPAR –, e que a vacina antirrábica continuava sendo demandada pelo Ministério da Saúde, o senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI entendeu ser mais conveniente e oportuno que a entidade procedesse, em sua gestão, à produção da vacina para uso veterinário, mesmo sem o uso, na época impossível, do aparelho robótico. Adicionalmente, destaco que, não obstante a vacina para uso humano não tenha sido produzida, as instalações de produção foram totalmente construídas e integradas, de maneira produtiva, ao patrimônio da entidade.

Com essas considerações, julgo que estavam presentes as seguintes circunstâncias práticas que justificaram a omissão dos petiçãoários:

- 1) na época da presidência dos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a tecnologia do robô apresentava-se incompatível com a utilizada para o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso humano (peças 46, 58 e 75);
- 2) os senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI buscaram efetivar a instalação do aparelho robótico, mas por razões alheias às gestões – mudanças tecnológicas supervenientes e concorrência com o Instituto Butantã, para onde havia sido redirecionada a aquisição de vacinas de uso humano pelo Ministério da Saúde –, não se mostrava eficiente insistir, naquele momento, à complexa instalação do robô;
- 3) falhas de biossegurança no laboratório originalmente destinado à produção de vacinas de uso veterinário obrigaram o TECPAR a transferir o local dessa produção para o laboratório destinado à instalação do aparelho robótico (produção de vacinas de uso humano) – o que era mais conveniente, considerando a demanda concreta por vacinas de uso veterinário por parte do Ministério da Saúde; e
- 4) as atitudes tomadas pelos petiçãoários, no sentido de buscar alternativas viáveis de produção das vacinas pelo TECPAR, mantendo o fornecimento para o Ministério da Saúde, auxiliaram a gestão do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas a adotar o mesmo caminho, preservando o patrimônio da entidade e garantindo a troca de tecnologias e aperfeiçoamento da sua estrutura.

Desse modo, entendo aplicável, ao presente caso, o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[17], cujo caput impõe que a interpretação de normas sobre gestão pública avalie os eventuais obstáculos e as dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor e considere as políticas públicas dele exigíveis. Em acréscimo, o § 2º do mesmo artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que, na aplicação de sanção, seja verificada a natureza e a gravidade da infração cometida, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Nesse sentido, as impossibilidades técnicas e operacionais que a entidade enfrentou – descritas no relatório técnico da peça 128 – remontam ao momento da disponibilização do robô no âmbito do convênio entre o TECPAR e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, ocorrida no início do ano de 2003.

Assim, a partir da análise das circunstâncias, dos obstáculos e das dificuldades efetivamente contatadas na instalação do robô, entendo ser necessário o afastamento da condenação dos petiçãoários à restituição dos valores relativos ao dano proveniente da desvalorização do aparelho robótico.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal defira o pedido apresentado pelos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a fim de, estendendo a eles os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgar regulares com ressalva as respectivas contas e afastar a condenação à devolução dos valores referentes à depreciação do equipamento robótico Cellmate.

VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido)

Respeitosamente, ouso divergir do Voto Condutor quanto à extensão dos efeitos do Acórdão 3478/2021, do Pleno, em favor do Sr. Mariano de Matos Macedo, uma vez que não vislumbro "situação fático-jurídica significativamente análoga à do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas".

Identifica-se de plano que o Sr. Mariano de Matos Macedo estava à frente do TECPAR quando houve o desembaraço aduaneiro do equipamento CELLMATE e permaneceu na Presidência de janeiro de 2003 a fevereiro de 2009, devendo, portanto, responder pela aquisição do equipamento sem o devido planejamento de local próprio para sua instalação, com desídia no procedimento licitatório para obra de reforma (que apenas foi iniciado 3 anos depois da compra do equipamento), que, por sua vez, culminou na perda da produção de vacinas em seres humanos (2007), agravada, ainda, pela manutenção do equipamento em sua caixa original sem que lhe tenha sido dado o destino final, conforme defendido na decisão originária.

Nota-se que, em relação ao Sr. Mariano de Matos Macedo, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que foi na sua gestão que ocorreu a descontinuidade da produção de vacinas antirrábica para uso humano que dependeria do CELLMATE, e isso ocorreu em 2007, ou seja, após 4 anos do desembaraço aduaneiro do produto e 6 anos após sua aquisição, o que revela a ocorrência de relevantes omissões que derivam da ausência de planejamento. Sendo assim, as ponderações relacionadas à descontinuidade da produção de vacinas com o uso da tecnologia do CELLMATE, bem como ao curto período de tempo à frente da Presidência do TECPAR, em nenhum momento socorrem o gestor Mariano de Matos Macedo.

Embora não tenha sido ele a firmar o convênio ou mesmo adquirir o produto, conforme já mencionado, assumiu a Presidência do TECPAR em janeiro de 2003 e a deixou apenas em 2009, sem que tenha adotado medidas eficazes para o uso de um equipamento adquirido pelo expressivo valor de R\$ 5.949.396,98 (cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Conforme frisado na decisão originária, a aquisição do produto se deu para a produção de vacina antirrábica humana em cultivo celular e, concluída essa fase, seria utilizada para a produção de 350 mil doses de vacina por ano, evitando a importação das vacinas e incrementando o faturamento da TECPAR em US\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil dólares) por ano.

Ou seja, a inércia quanto aos procedimentos para instalação do equipamento CELLMATE, inclusive, a obra de adequação da estrutura física do TECPAR, foi determinante para sua não utilização na finalidade para a qual foi adquirido.

Respeitosamente, não há como equiparar a gestão do Sr. Mariano de Matos Macedo

com a do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, pois o primeiro ficou à frente da entidade por seis anos e, o outro, por menos de um ano, tendo sido primeiro quem recebeu o produto, e o outro assumiu o TECPAR quando já se encontrava consolidada a descontinuidade da produção de vacinas antirrábica em humanos pelo Instituto.

Dessa forma, nos termos ponderados no Acórdão 3478/21 – Pleno, na gestão do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas não ficou caracterizada a inércia ou ineficiência: (...) Em outros termos, sobre o recorrente não deveria recair uma exigência qualitativamente equivalente às exigências existentes sobre aqueles que o antecederam, haja vista (i) a não participação do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS na formação do convênio ou nos procedimentos de importação, (ii) o breve período de gestão, (iii) a descontinuidade, pelo Ministério da Saúde, do acordo de aquisição de vacinas de uso humano (cuja produção dependia obrigatoriamente do robô) e (iv) a renovação do contrato com o Ministério da Saúde para a produção e o fornecimento exclusivos de vacinas de uso veterinário (para cuja produção o robô era uma opção técnica, não obrigatória), ocorrida durante sua gestão.

Nesse contexto, considero, em relação ao recorrente, que a ausência de medidas para instalar o robô só seria reprovável num grau semelhante ao aplicado aos seus antecessores se (i) o acordo de produção de vacinas de uso humano tivesse sido mantido pelo Ministério da Saúde ou se (ii) a produção de vacinas de uso veterinário necessitasse do aparelho (de modo que a falta de providências para a funcionalização do robô, nessa hipótese, representaria potenciais e censuráveis riscos à referida cadeia de produção).

Por essa razão, entendo que a mensuração do dano a partir dos critérios de “custo de oportunidade” e “lucros cessantes” – como entendeu a Coordenadoria de Gestão Estadual21 (peça 213) – não são aplicáveis à situação do recorrente, na medida em que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS não apenas não era o Presidente na época da aquisição do equipamento robótico como também porque tomou medidas para que a produção de vacinas de uso veterinário não fosse interrompida durante o exercício de sua gestão.(...)

A fim de corroborar as falhas ocorridas na gestão do Sr. Mariano, transcrevo e sublinho as justificativas apresentadas originalmente pelo TECPAR em 04/09/2012 e transcritas na peça de comunicação de irregularidade, de peça 3, fls. 3 e 4:

“Com referência à solicitação de documentos e/ou Informações nº 4/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/08/2012, seguem abaixo esclarecimentos:

“A aquisição do sistema “robótica” foi concebido para apoio à produção de vacina antirrábica para uso humano em células Vero, cujo quantitativo de 1,5 milhões de doses anuais foi determinado pelo Ministério da Saúde.

O “robot” foi recebido no final de 2002, mas teve que aguardar a finalização das obras no Bloco C e outras providências para sua utilização na produção de vacina antirrábica humana.

O “robot” exige sua instalação em ambiente com ar condicionado especial 24 horas por dia durante 365 dias por ano, portanto, não poderia ser instalado em qualquer área.

Assim, sua instalação só seria possível em 2006, quando então tiveram início as tratativas técnicas para tal. A instalação estava a cargo da TAP – The Automation Partnership – empresa sediada na Inglaterra.

A negociação durou alguns meses face ao problema de agenda dos técnicos da TAP. Diante da dificuldade esta repassou a incumbência à sua filial nos EUA. Nesta época, foi sancionada a lei de retaliação, na qual os trabalhadores dos EUA tinham que se submeter às mesmas exigências dos trabalhadores brasileiros.

Com esta dificuldade, a matriz da TAP retomou esta incumbência e foi então acertada a vinda do técnico para instalação em meados de 2007.

Em seguida a essa decisão, houve a determinação por parte da Diretoria de Produção do Tecpar em suspender a instalação do robô, para utilizar a área para produção de vacina veterinária. Essa decisão foi tomada devido a fiscalização do Ministério da Agricultura no laboratório de produção de vacina antirrábica de uso veterinário quando foram apontadas muitas falhas de biossegurança no prédio, as quais deviam ser corrigidas sob pena de interdição.

Por se tratar de prédio antigo e sem infraestrutura adequada para as correções exigidas, decidiu-se usar o laboratório onde o robô seria instalado, para a transferência do laboratório de produção da vacina, não havendo mais espaço para sua instalação.

Segundo informações preliminares de técnicos especialistas, o equipamento estaria em condições de funcionamento. Atualmente o projeto na nova área está sendo elaborado, a qual contempla a instalação do robô, para a produção de biológicos (Antígenos).

Sua utilização para tal propósito é viável, considerando que é um equipamento de ponta para o cultivo de células animais aderentes. Essa tecnologia é utilizada para diferentes tipos de produtos e processos.”

Saliente-se, por fim, que o Sr. Mariano de Matos Macedo ainda celebrou termos aditivos ao convênio, reiterando seu compromisso com a utilização do equipamento, conforme comprova o terceiro termo aditivo firmado em 07/07/2003 (peça 4, fls.24) e quarto termo aditivo firmado em 16/02/2007 (peça 4, fls. 26), e nesse último há o aporte pelo TECPAR de valores para pagamento de despesas com ICMS, no montante de R\$ 493.978,32, que corresponderia ao crédito tributário atualizado.

Nesse contexto, deve ser mantida na íntegra a decisão condenatória em relação ao Sr. Mariano de Matos Macedo que inclusive já transitou em julgado.

Pelo exposto, divergindo em parte do Voto condutor, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Sr. Mariano de Matos Macedo, mantendo em relação ao requerente, na íntegra, a decisão transitada em julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) por unanimidade, deferir o pedido apresentado pelo senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico; e

2) por maioria absoluta, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferir o pedido apresentado pelo senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua

condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

3. Instituto de Biologia Molecular do Paraná.

4. Peça 4, página 12 e seguintes.

5. Peça 4, páginas 16 e 17.

6. Peça 4, página 6 e seguintes.

7. Peça 69.

8. Peça 52.

9. Peça 70.

10. Peça 45.

11. Conforme se confirma pelo link: <<http://www.tecpar.br/Noticia/Ministerio-da-Saude-confirma-Tecpar-como-fornecedor-exclusivo-de-vacina>>. Acesso em: 10 set. 2021.

12. Peça 5.

13. Peça 124.

14. Peça 128.

15. Peça 173.

16. Peça 220, página 10.

17. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-232854/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1834/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação. Parecer nº 144/23 do Ministério Público. Defesas preliminares que não infirmam a integralidade dos apontamentos de irregularidades. Apuração. Procedência do recurso de agravo para fins de recebimento da Representação autuada sob o nº 720367/22.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 179/23-GCILB, por meio da qual neguei recebimento à Representação nº 720367/22, proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

Com o referido protocolado veicularam-se supostas irregularidades no Poder Executivo de Marilândia do Sul, sintetizadas pela parte representante nos seguintes termos:

“[...] 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade;

2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação;

3) Utilização de veículos oficiais para fins particulares – Desvio de finalidade na utilização;

4) Aponta pela ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais; [...]”

Após manifestação preliminar da parte representada, deixei de receber o expediente por verificar que as irregularidades noticiadas pelo representante já foram objeto de exame por esta Corte de Contas no âmbito da Denúncia nº 167927/22, que tramitou sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Deste modo, já havendo expediente em trâmite sobre a mesma matéria, o qual foi arquivado por falta de elementos de prova suficientes para caracterizar a ocorrência dos ilícitos, determinei o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Irresignado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua 4ª Procuradoria de Contas, pugnou pela reconsideração do Despacho nº 179/23-GCILB e, em caso de negativa, solicitou alternativamente o recebimento da petição como Recurso de Agravo. Para tanto, aduziu que:

[...] Com a devia vênua, este Órgão Ministerial entende que as defesas preliminares juntadas pelo Prefeito Aquiles Takeda Filho (peças 25 a 34) e pela Controladora Interna Marli Chagas Rodrigues (peças 19 a 23), não são hábeis a infirmar todas as

irregularidades constantes da Notícia de Fato nº 0087.22.000226-2, instaurada a partir de denúncia formulada pelo servidor Abner Mariano.

Constata-se, neste sentido, que as alegações defensivas não abordaram a integralidade dos apontamentos objeto desta Representação, conforme expressamente consignado pelo relator no Despacho nº 1411/22-GCILB (peça 10). A título exemplificativo, observa-se que as defesas não fazem qualquer referência às inúmeras infrações de trânsito dos veículos Toyota Hilux[1] (placa ASV-3859) e FIAT Uno[2] (placa AYD-7804), tampouco demonstram que as multas teriam sido pagas pelos agentes públicos responsáveis, inexistindo, portanto, qualquer suporte probatório para alicerçar a assertiva da defesa do Prefeito Aquiles Takeda Filho de que "a responsabilidade pelo pagamento das multas tem recaído sobre o servidor condutor do veículo".

Verifica-se, de igual modo, a ausência de manifestação específica sobre os minutos apontamentos de irregularidades na deflagração e execução do procedimento de Leilão nº 01/2018 (peça 03 - fl. 20 a 74), inclusive no que tange à regularização documental dos bens móveis leiloados.

Ressalta-se, a propósito, que como acertadamente destacado pelo Conselheiro Ivan Bonilha em processos similares de Representações/Denúncia, a exemplo do recente Despacho nº 234/23-GCILB (autos nº 94499/23), a existência de incerteza quanto à efetiva ocorrência dos fatos não deve se resolver em favor da parte representada, mas sim do interesse público, à luz da incidência do princípio do in dubio pro societate.

À vista disto, como a similar Denúncia nº 167927/22 foi arquivada sem julgamento de mérito, não se vislumbra qualquer óbice ao recebimento deste Representação, a fim de que haja consignação exauriente sobre parte das irregularidades imputadas à gestão do atual Prefeito de Marilândia do Sul.

Pertinente consignar, a título de corroboração da necessidade de recebimento desta Representação, que irregularidades muito semelhantes àquelas noticiadas nestes autos relativos à infrações de trânsito em veículos oficiais, foram apontadas por esta 4ª Procuradorias em atos praticados na administração do Município de Boa Vista da Aparecida, que resultaram na autuação e recebimento da Representação nº 227756/21, ainda em trâmite.

Registre-se, por fim, que o andamento da Notícia de Fato nº 0087.22.000226-2 junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, não obsta a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela reconsideração da decisão objeto do Despacho nº 179/23-GCILB (peça 34), a fim de que haja deliberação pela admissibilidade positiva desta Representação, visando à apuração exauriente dos seguintes apontamentos constantes da peça inicial:

- 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade;
- 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação; [...]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

Inconformado com o não recebimento da Representação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas buscou destacar que a decisão de arquivamento exarada em processo análogo não enfrentou o mérito do caso, de modo que poderia este relator "reabrir" a discussão nos autos nº 720367/22, para enfrentar de modo exauriente temas que não foram enfrentados no processo de denúncia nº 167927/22 relatado pelo r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Com a devida vênia, não merece prosperar o recurso manejado pelo órgão ministerial.

Conforme já mencionado na decisão vergastada, deixei de receber o expediente por verificar que as irregularidades noticiadas pelo representante já foram objeto de exame por esta Corte de Contas no âmbito de outro processo (denúncia nº 167927/22-CAML). Tal processo, sob minha ótica, foi analisado satisfatoriamente por seu relator que concluiu pelo não recebimento de modo fundamentado, indicando a ausência de documentos aptos a evidenciar a ocorrência dos ilícitos sugeridos.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 179/23, mediante a qual neguei recebimento à Representação formulada nos autos nº 720367/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Tratam os autos de Recurso de Agravo, decorrente de manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer n.144/23 (peça 36), no qual pugnou pela reconsideração do Despacho n.179/23-GCILB, em que se determinou o arquivamento da Representação decorrente de irregularidades narradas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, na Notícia de Fato n. MPPR-0087.22.000226-2 (autos n. 720367/22).

Consta, do referido expediente, que um servidor municipal denunciou supostas irregularidades no Poder Executivo de Marilândia do Sul, juntando vasta documentação. Conforme manifestação do órgão ministerial (peça 3, fl. 86), foram mapeadas as seguintes desconformidades:

- 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator – Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade;
- 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação;
- 3) Utilização de veículos oficiais para fins particulares – Desvio de finalidade na utilização;
- 4) Aponta pela ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais; [...].

A despeito das referidas irregularidades, o relator da representação, em seu voto condutor, concluiu pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n. 179/23, mediante o qual negou-se o recebimento dos autos n. 720367/22.

Sustentou, para tanto, que as irregularidades noticiadas já foram objeto de exame por esta Corte de Contas no âmbito de outro processo (Denúncia n. 167927/22-CAML). Tal processo, sob a ótica do relator, foi analisado satisfatoriamente naquela ocasião, concluindo-se pelo não recebimento de modo fundamentado, indicando a ausência de documentos aptos a evidenciar a ocorrência dos ilícitos sugeridos.

Dirivir da proposta apresentada diante da análise elaborada pelo Ministério Público de Contas, considerando-se que as defesas preliminares apresentadas, juntamente com a fundamentação constante na denúncia originária (167927/22-CAML), não são hábeis a infirmar todas as irregularidades constantes da Notícia de Fato n. 0087.22.000226-2.

Depreende-se, daqueles autos, que o prefeito municipal, visando eximir-se das acusações, atribuiu ao servidor denunciante, mais precisamente, à "inércia na sua atuação" ou ao seu "inexpressivo resultado útil", a responsabilidade pelas inconformidades narradas, o que teria culminado na sua exoneração.

No entanto, da própria narrativa do prefeito, infere-se que as atribuições conferidas ao denunciante extrapolam a esfera de atribuição de um simples servidor da Secretaria de obras, o qual seria responsável pela resolução de "eventuais pendências encontradas e ainda, viabilizar novos leilões de bens inservíveis, com a maior celeridade possível, inclusive para fins de organização e desafogamento do Pátio da Secretaria Municipal de Obras e Viação".

No caso em questão, aparentemente houve falha do exercício do poder hierárquico, o qual tem como objetivo propiciar a organização, orientação, fiscalização e correição das atividades exercidas pelos órgãos vinculados.

Sobre o tema dispõe HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª edição, p. 100/101):

O Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública (...) Do poder hierárquico decorrem facultades implícitas para o superior, tais como a de dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, a de delegar e avocar atribuições, e a de rever os atos dos inferiores (...) Fiscalizar é vigiar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa.

Na hipótese versada, a despeito da atuação do subordinado reportando as inconformidades ao seu superior imediato, esta não foi acompanhada da adoção das providências cabíveis e necessárias à apuração dos fatos, deixando-se de se exercer a adequada supervisão administrativa e ações corretivas e disciplinares eventualmente aplicáveis.

Conforme apontou o Parquet, as defesas não fazem qualquer referência às inúmeras infrações de trânsito dos veículos Toyota Hilux[4] (placa ASV-3859) e FIAT Uno[5] (placa AYD-7804), tampouco demonstram que as multas teriam sido pagas pelos agentes públicos responsáveis, inexistindo, portanto, qualquer suporte probatório para alicerçar a assertiva da defesa do Prefeito Aquiles Takeda Filho de que "a responsabilidade pelo pagamento das multas tem recaído sobre o servidor condutor do veículo".

Da mesma forma, deixou-se de enfrentar a ausência de manifestação específica sobre os apontamentos de irregularidades na deflagração e execução do procedimento de Leilão nº 01/2018 (peça 03 - fl. 20 a 74), inclusive no que tange à regularização documental dos bens móveis leiloados.

À vista disto, como a similar Denúncia nº 167927/22 foi arquivada sem julgamento de mérito, não se observa qualquer óbice ao recebimento da Representação autuada sob o nº 720367/22, a fim de que haja consignação exauriente sobre parte das irregularidades imputadas à gestão do atual Prefeito de Marilândia do Sul.

Posto isto, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo provimento do presente recurso de Agravo, para fins de que haja deliberação pela admissibilidade positiva da Representação autuada sob o nº 720367/22, visando à apuração exauriente dos seguintes apontamentos constantes da peça inicial: 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade; 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação.

Diante do exposto neste breve arrazoado, dirivir do voto do relator, e me reporto ao Parecer nº 144/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo integral teor trago como razões para decidir pela PROCEDÊNCIA do presente Recurso de Agravo, para fins de recebimento da Representação autuada sob o nº 720367/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

DAR PROCEDÊNCIA ao presente Recurso de Agravo, para fins de recebimento da Representação autuada sob o nº 720367/22.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanharam a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 03 – fl. 05 a 14.

2. Peça 03 – fl. 15 a 19.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peça 03 – fl. 05 a 14.

5. Peça 03 – fl. 15 a 19

PROCESSO Nº:-402144/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1866/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento acerca dos procedimentos necessários à instrumentalização da exoneração dos servidores aposentados pelo regime geral de previdência social, após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que vedou a permanência dos servidores públicos aposentados nos respectivos cargos, especificamente art. 37 § 14, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de consulta apresentada por Ana Ruth Secco, prefeita do Município de Sertanópolis, que questiona acerca dos procedimentos necessários à instrumentalização da exoneração dos servidores aposentados pelo regime geral de previdência social, após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que vedou a permanência dos servidores públicos aposentados nos respectivos cargos, especificamente art. 37 § 14, da Constituição Federal.

A consulente indaga nos seguintes termos:

1. Se é necessária a instauração de processo/procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, aos servidores sujeitos ao citado comando normativo constitucional;
2. Qual deve ser considerado, para fins de desligamento, o ato de concessão de benefício pela previdência social: se a data do requerimento administrativo (DER), a data do início do benefício (DIB), ou a data de despacho do benefício (DDB);
3. Possibilidade, ou não, de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas anteriormente a Emenda Constitucional 103/2019.

Em ato contínuo, juntou aos autos pareceres jurídicos relativos aos questionamentos (peças 04 e 15), bem como documento do INSS que esclarece as siglas constantes nos relatórios DIB (data de início da concessão) e DDB (data do despacho do benefício) (peça 07).

A presente Consulta foi recebida através do Despacho nº 570/22 – GCFAMG (peça 09), quando o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Em manifestação, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, através da Informação nº 104/22 (peça 10), esclareceu que foi realizada pesquisa de jurisprudência relacionada ao questionamento, conforme: Acórdão nº 848/22 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 682/22 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 458/21 – Tribunal Pleno. Em razão de novo questionamento suscitado pelo Ente (peça 14), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, através da Informação nº 124/22 (peça 18), expôs o Acórdão nº 1790/18 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5236/22 (peça 19), respondeu as indagações do consulente, informando que:

- (i) não é necessária a instauração de processo/procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, aos servidores sujeitos ao citado comando normativo constitucional, dado ao rompimento do vínculo não possuir natureza sancionatória, e sim de norma constitucional de eficácia plena, a qual independe de procedimento administrativo;
- (ii) para fins de rompimento do vínculo do servidor que se aposenta, dever-se-á considerar a Data do Início do Benefício (DIB), que para o caso específico de aposentadoria voluntária será na Data de Entrada do Requerimento (DER);
- (iii) somente é possível a manutenção dos vínculos de aposentados se a DER for anterior à promulgação da EC 103/2019, para empregados públicos regidos pela CLT. Para servidores estatutários, além desse requisito, deve haver expressa autorização na legislação local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, bem como deve ser o cargo/emprego/função acumulável com a função precedente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 268/22 (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando quanto ao item:

- i) a entidade pública empregadora, com base na necessária segurança jurídica, deve aguardar a ocorrência de a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou b) efetivação do saque do FGTS ou PIS, nos termos do disposto no art. 181-B, do Decreto nº 3848/99 (o que ocorrer antes), para fins de efetivo desligamento do empregado, considerando que apenas depois do advento de uma ou outra situação é o ato concessivo da aposentadoria se torna imutável;
- (iii) na esteira da resposta do primeiro questionamento, entende-se, portanto, possível a manutenção do vínculo junto a Administração pelos servidores com vínculo ativo no emprego ou função pública caso a aposentação, pelo Regime Geral de Previdência Social, tenha sido requerida (DER) até o início da vigência dessa alteração, nos termos do disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/19. Em se tratando de servidor estatutário, além do benefício ter sido requerido até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, deverá haver expressa determinação em lei local acerca da possibilidade de acumulação de salário com proventos de aposentadoria e que o cargo/emprego/função seja acumulável, conforme previsto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Informa a consulente que, o Município de Sertanópolis não possui regime próprio de previdência social, valendo-se do Regime Geral (INSS), razão pela qual, busca o posicionamento desse Tribunal de Contas sobre os procedimentos necessários à instrumentalização da exoneração dos servidores aposentados pelo referido regime, após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que vedou a permanência dos servidores públicos aposentados nos respectivos cargos, especificamente art. 37, § 14, da Constituição Federal.

Tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas esgotaram o tema de forma clara e objetiva.

Da mesma forma, como bem ponderou Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, ao trazer o Acórdão 682/22, o qual menciona quanto ao citado artigo constitucional, que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. E

ainda, conforme o d. Relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, “o parágrafo 14 do artigo 37 da CF/88 instituiu uma nova modalidade de extinção do vínculo empregatício do ocupante de emprego ou cargo público vinculado ao RGPS; e que a nova permissão de demissão possui natureza constitucional-administrativa e não trabalhista”.

Ou seja, assiste razão ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, quanto à desnecessidade de instauração de Processo/Procedimento, dada a natureza constitucional-administrativa, e não sancionatória, com aplicabilidade plena e imediata.

Quanto ao questionamento acerca do desligamento, do servidor, se o ato de concessão de benefício pela previdência social se daria na data do requerimento administrativo (DER), na data do início do benefício (DIB), ou na data de despacho do benefício (DDB), bem apontado pela Unidade Técnica, deve-se considerar a Data do Início do Benefício (DIB) em caso de rompimento do vínculo do servidor que se aposenta e a Data de Entrada do Requerimento (DER) para caso específico de aposentadoria voluntária.

Em complemento o Ministério Público de Contas, apontou o Decreto nº 3048/1999, art. 181 B, § 2º, I, II, § 2º, o qual implica que, o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020); II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Por fim, conforme disposto no art. 6º da EC 103/2019, não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. De acordo com a explanação da Unidade Técnica, para as aposentadorias cuja DER seja anterior à EC 103/2019, a possibilidade de se manter em EMPREGO PÚBLICO, regido pela CLT, fora mantida, conforme já tratado ao se discutir a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 606 da sistemática de repercussão geral no julgamento Recurso Extraordinário nº 655.283/DF.

Quanto aos servidores estatutários, os municípios vinculados ao RGPS, devem observar lei local que autoriza tal continuação em cargo ocupado ou vacância do cargo em que aposentado.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1150 da sistemática de repercussão geral no julgamento Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR, foi trazido pela Instrução da Unidade Técnica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso)

Destaca-se ainda a tese firmada no julgado supra: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis e atividade.” (Grifo nosso)

De igual forma, explanada pelo Ministério Público de Contas, em que se tratando de servidor estatutário, além do benefício ter sido requerido até a vigência da referida emenda, deverá haver expressa determinação em lei local acerca da possibilidade de acumulação de salário com proventos de aposentadoria e que o cargo/emprego/função seja acumulável, conforme previsto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. No entanto, a discussão posta nestes autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04- 09- 2020) (grifo nosso)

Ou seja, a acumulação da aposentadoria com outro cargo público, só é possível desde que observadas as regras de acumulação de cargos públicos nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a lei local que autoriza a continuação em cargo ocupado ou vacância do cargo em que aposentado.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Em resposta aos questionamentos, no sentido:

1- Se é necessária a instauração de processo/procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, aos servidores sujeitos ao citado comando normativo constitucional;

Não há necessidade de instauração de processo ou procedimento administrativo, dada a natureza constitucional-administrativa, e não sancionatória, com aplicabilidade plena e imediata.

2- Qual deve ser considerado, para fins de desligamento, o ato de concessão de

benefício pela previdência social: se a data do requerimento administrativo (DER), a data do início do benefício (DIB), ou a data de despacho do benefício (DDB):

Considera-se a Data do Início do Benefício (DIB) em caso de rompimento do vínculo do servidor que se aposenta, e a Data de Entrada do Requerimento (DER) para caso específico de aposentadoria voluntária. Observando o disposto no Decreto nº 3048/1999, art. 181 B, § 2º, I, II, § 2º, o qual implica que, o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020); II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

3- Possibilidade, ou não, de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas anteriormente a Emenda Constitucional 103/2019:

Aos empregados públicos regidos pela CLT, nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local prevendo a vacância do cargo, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Apresento voto com divergência pontual em relação ao terceiro quesito (“Possibilidade, ou não, de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019”).

Para esse questionamento, propõe o relator a emissão da seguinte orientação:

“Aos empregados públicos regidos pela CLT, nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local prevendo a vacância do cargo, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.” (grifo nosso)

O contraponto que faço diz respeito especificamente ao conteúdo da lei local a que se faz referência na resposta sugerida.

Na fundamentação de seu voto, o relator expôs que, quanto aos servidores estatutários, os municípios vinculados ao RGPS “devem observar lei local que autoriza tal continuação em cargo ocupado ou vacância do cargo em que aposentado”, considerando-se, em especial, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 1150 (RE nº 1.302.501/PR)[1]:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis e atividade.” (grifo nosso)

Portanto, em conformidade com o entendimento assentado pela Corte Suprema, caso a lei local estabeleça que a aposentadoria enseja a vacância do cargo, o servidor fica impossibilitado de nele permanecer, consoante destacou a CGM em sua instrução:

“Já em relação aos servidores estatutários, não basta a análise do requisito temporal. Deve-se atentar para a legislação local que trata sobre o tema. Utilizando o exemplo dos servidores da União, não houve mudança alguma nesse sentido, pois, com a aposentadoria, a praxe é o afastamento das atividades públicas, com a vacância do cargo público até então ocupado, conforme art. 33, VII, da Lei 8.112/1990:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

[...]

VII - aposentadoria; [...]

Já em relação aos servidores estatutários de municípios vinculados ao RGPS, deve-se observar se a legislação local autorizava a continuidade no cargo ocupado ou se a aposentadoria gerava vacância do cargo. Caso a legislação local tivesse como regra a vacância do cargo com a aposentadoria, mesmo aqueles que se aposentaram antes da EC 103/2019 não possuem direito de permanecer em atividade. (grifo nosso)

A unidade técnica inclusive sugeriu, com base nessa explanação, que a resposta ao item fosse emitida nestes termos:

“Somente é possível a manutenção dos vínculos de aposentados se a DER for anterior à promulgação da EC 103/2019, para empregados públicos regidos pela CLT. Para servidores estatutários, além desse requisito, deve haver expressa autorização na legislação local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, bem como deve ser o cargo/emprego/função acumulável com a função precedente.” (grifo nosso)

Diante disso, em estrito alinhamento com a tese firmada pelo STF, manifesto divergência pontual com relação à orientação proposta pelo relator quanto ao quesito 3, tão somente para que, no lugar da expressão “prevendo a vacância do cargo”, conste a expressão “para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos”, como indicado pela CGM, ficando a resposta, ao final, assim redigida:

“Aos empregados públicos regidos pela CLT, nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

voto de desempate do presidente, em:

1 – Responder aos questionamentos, no sentido:

1- Se é necessária a instauração de processo/procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, aos servidores sujeitos ao citado comando normativo constitucional:

Não há necessidade de instauração de processo ou procedimento administrativo, dada a natureza constitucional-administrativa, e não sancionatória, com aplicabilidade plena e imediata.

2- Qual deve ser considerado, para fins de desligamento, o ato de concessão de benefício pela previdência social: se a data do requerimento administrativo (DER), a data do início do benefício (DIB), ou a data de despacho do benefício (DDB):

Considera-se a Data do Início do Benefício (DIB) em caso de rompimento do vínculo do servidor que se aposenta, e a Data de Entrada do Requerimento (DER) para caso específico de aposentadoria voluntária. Observando o disposto no Decreto nº 3048/1999, art. 181 B, § 2º, I, II, § 2º, o qual implica que, o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020); II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

3- Possibilidade, ou não, de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas anteriormente a Emenda Constitucional 103/2019:

Aos empregados públicos regidos pela CLT, nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Acompanharam a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. STF - RE 1302501 RG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17/06/2021 – DJe 24/08/2021.

PROCESSO Nº: 519750/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1867/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias. Pela impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos. Conhecimento da Consulta e resposta.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Consulta formulada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara[1], objetivando o esclarecimento das seguintes questões:

(i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

(ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Ao expediente foi anexado o mencionado Acórdão (peça 2).

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 728/22 - GCFAMG (peça 5), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do §2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 129/22 - SJB (peça 6), indicou decisões com e sem força normativa relacionadas ao questionamento formulado por este Tribunal, em observância ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara.

A Unidade destacou o Prejulgado n.º 08, referente às contratações temporárias, e também, os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 1206/09 – Tribunal Pleno (Processo n.º 258244/09[2]); Acórdão n.º 567/09 - Primeira Câmara (Processo n.º 325797/08[3]) e Acórdão n.º 794/09 – Primeira Câmara (Processo n.º 163812/09[4]). Pelo Despacho n.º 826/22 – CGF (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que “pode haver impactos nos sistemas captadores e analisadores da Casa”, em decorrência da resposta possivelmente adotada na presente Consulta, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à Unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5239/22 (peça 10), inicialmente salientou que “a resposta à presente Consulta deverá ser construída a partir do entendimento de institutos distintos que, analisados conjuntamente, corroboram para a elucidação da questão” (peça 10, fl. 2).

Especificamente quanto aos questionamentos do Consultante, após análise fundamentada, a Unidade Técnica entende “cabível um novo posicionamento desta E. Corte para que seja considerado regular o aproveitamento de lista de candidatos

classificados em concurso público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade" (peça 10, fl. 9).

Opinando pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos (grifado no original):

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Resposta: Sim. Caso exista concurso válido, é regular o aproveitamento da lista de classificados para a contratação de servidores temporários em substituição à realização de processo seletivo simplificado.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Resposta: Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Prejulgado nº 8 desta Corte, deve haver expressa previsão no edital do concurso autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, bem como as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade equivalentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 68/23 (peça 12), inicialmente destaca que as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal são acertadas, e desde logo subscreve-as.

Destaca que "a resposta aos questionamentos deverá ser amparada por uma construção jurídica voltada a interpretar institutos distintos (concurso público, contratações temporárias e aproveitamento de candidatos aprovados) que, analisados conjuntamente com princípios constitucionais, corroboram para a elucidação da questão" (peça 12, fl. 2).

Após análise fundamentada, o parquet corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de este Tribunal aderir um novo posicionamento, "para que seja considerado regular o aproveitamento de lista de candidatos classificados em concurso público, diante de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade" (peça 12, fl. 11), opinando pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Na vigência de concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as funções que devem ser supridas com a contratação temporária, de forma excepcional, é regular o aproveitamento da lista de candidatos classificados em concurso público, por representar escolha impessoal precedida de seleção pautada por critérios objetivos, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR), deve haver expressa previsão no edital do concurso público autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, de modo que as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade e habilitação profissional equivalentes, observada a ordem de classificação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[5].

No mérito, com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ousou discordar dos opinativos.

Em que pese a Unidade Técnica e o parquet de Contas terem opinado no sentido de este Tribunal aderir um novo posicionamento, a fim de considerar regular o aproveitamento de lista de candidatos classificados em concurso público, diante de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado e em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, entendo por manter o posicionamento deste Tribunal no sentido de não ser possível, nem tampouco, regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias. Explico.

Primeiramente, destaco que os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, estão previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser obedecidos pela administração pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do art. 37, inciso II, temos o regramento básico para a investidura em cargo ou emprego público, o qual estabelece a necessidade de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei.

No mesmo dispositivo legal, no inciso IX, temos o regramento básico para os casos de contratação por tempo determinado, de caráter temporário, uma excepcionalidade, com rito específico.

Se considerarmos o aproveitamento de concurso público para contratações temporárias, mesmo respeitando os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 08; o caráter excepcional e justificado o interesse público, assim como sugerido pela Unidade Técnica e pelo parecer Ministerial, estaremos ferindo, principalmente, os princípios da isonomia e da transparência, além dos demais, também citados pelo Ministério Público de Contas: os princípios da isonomia, da impessoalidade, do amplo acesso ao cargo público, da transparência e moralidade (peça 12, fl. 7).

Entendo que, pelos princípios da economicidade e eficiência talvez seja interessante e benéfico à Administração Pública o aproveitamento do concurso público para a contratação de temporários. Mas, considerando que as contratações dos aprovados no concurso público, podem ocorrer dentro de até 4 anos (a depender do Edital e necessidade do Ente), os candidatos por exemplo, que encontravam-se impedidos de participar naquele momento oportuno do concurso público, ou que não obtiveram uma boa classificação, não terão a chance de participar do processo seletivo simplificado/teste seletivo que será realizado para a contratação de temporários, assim como estabelecido em lei e detalhado no Prejulgado nº 08 deste Tribunal.

Ou seja, essa forma de contratação não permitirá que novos candidatos participem da seleção, limitando a contratação apenas de quem já participou do concurso público/processo seletivo, destaco novamente, em ofensa aos princípios da isonomia, transparência e publicidade.

Até mesmo porque, os moldes do processo seletivo simplificado/teste seletivo, atendem aos princípios da celeridade e economicidade, buscando a efetividade no atendimento das necessidades da Administração Pública para as contratações temporárias de caráter excepcional, assim, não há a necessidade de aproveitamento de concurso público para esse fim.

Entendo que os procedimentos concurso público e processo seletivo simplificado/teste seletivo não se convergem, pois os requisitos e necessidades para a contratação de cargos efetivos são diferentes dos requisitos e necessidades para as contratações temporárias, por essa razão é que os procedimentos são diferentes e específicos para cada caso, não me parecendo correto "unificarmos" os procedimentos, bastando apenas que o Ente siga os requisitos para a finalidade desejada obedecendo e respeitando os ditames de cada procedimento.

Conforme esclarecido no julgado deste Tribunal (Acórdão nº 567/09 – Primeira Câmara), vejamos:

Primeiramente, há que se apontar a distinção entre as instituições. De um lado: o contrato por prazo temporário, cujo mote é atender necessidades transitórias e emergenciais; de outro, o concurso, cuja principal característica é o preenchimento de vagas efetivas no setor público. Assim, não se afigura possível o aproveitamento, tendo em vista a natureza diversa dos procedimentos seletivos.

Portanto, não entendo cabível, nem tampouco regular, o aproveitamento de concurso público para a realização de contratações temporárias, por todo o exposto nos termos desta fundamentação e em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao Acórdão nº 1328/22 – Segunda Câmara, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Ouso divergir do Ilustre Relator, por entender que a presente consulta deve ser respondida nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, isto é, pela possibilidade de aproveitamento de concursos públicos para contratações temporárias, desde que atendidas as condições apontadas em ambas as manifestações.

Embora cada um dos procedimentos tenha previsão constitucional autônoma e atendam a finalidades diversas, conforme bem explicitado no voto condutor, considerando que o concurso público encerra um processo de maior complexidade do que o teste simplificado, analisada a matéria sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, a resposta ao questionamento deve ser favorável.

A propósito, vale transcrever a fundamentação da CGM, a fl. 8 da peça 10, ao se contrapor à orientação adotada em casos isolados decididos por esta Corte, quando essa alternativa foi negada (Acórdãos 567/09, da 1ª Câmara, e 1206/09, do Tribunal Pleno).

Ora, se o concurso público é amplo e complexo o suficiente para selecionar um candidato para o provimento em cargo efetivo, inclusive podendo o concurso ser aproveitado por outros órgãos, é colarório lógico se presumir que também possui o condão de selecionar um candidato para o provimento em um cargo temporário. Tal entendimento é decorrente da ideia "a maiori, ad minus", ou na forma mais popular do jargão jurídico "quem pode mais, pode menos".

Na sequência, a unidade técnica corrobora sua conclusão com o posicionamento do Tribunal de Contas de São Paulo, que consagrara essa possibilidade de aproveitamento[7].

Também nessa linha, a argumentação do Ministério Público de Contas:

A partir dessa compreensão, verifica-se que a lisura da contratação temporária restaria comprovada, porquanto utilizada lista classificatória de concurso público, isto é, de procedimento com maior rigor que o exigido em procedimento seletivo simplificado, garantindo-se, assim, a impessoalidade e o resguardo do interesse público, pois, sob o ponto de vista da economicidade, alcançaria a finalidade pública sem qualquer prejuízo às partes ou mesmo à Administração (fl. 8 da peça 12).

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo, respeitosamente, que não deve prevalecer o argumento do voto condutor, relativo ao prejuízo advindo aos potenciais candidatos ao teste seletivo que não teriam participado do concurso público ou que não teriam obtido boa colocação.

Analisada a questão sob o prisma da legalidade e da publicidade, a condicionante imposta, tanto na manifestação da CGM, como do Ministério Público de Contas, de que a possibilidade desse aproveitamento em eventual contratação temporária conste do edital do concurso, dá legitimidade ao procedimento, garantindo, sob esse aspecto, conjuntamente aos princípios mencionados, a preponderância do interesse público sobre eventual expectativa de natureza privada, que venha a ser preterida.

Em reforço, vale reproduzir, novamente, o parecer ministerial, ao enfatizar o caráter objetivo e impessoal desse aproveitamento:

(...) na hipótese de existir concurso público válido para cargos públicos, correspondentes às funções públicas a serem admitidas através de contrato por tempo determinado, mesmo que em caráter temporário, estariam sendo observados os requisitos previstos no Prejulgado nº 8, uma vez que critérios objetivos para contratação seriam aplicados durante a realização das provas, além de que, a lista de aprovados no concurso, por si só, consiste em critério objetivo de seleção.

O eventual aproveitamento dos aprovados em concurso público vigente para contratação temporária decorrente de situação emergencial é, portanto,

absolutamente objetivo (constituindo seleção mais rigorosa que o teste seletivo) e impessoal (uma vez que não visa beneficiar pessoas específicas), além de atender ao princípio da eficiência e da economicidade.

Em outras palavras, o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público vigente, de forma excepcional, ainda que não seja a forma mais adequada, pode ser aceita por representar, em princípio, escolha impessoal precedida de seleção pautada por critérios rigorosamente objetivos (fl. 7 da peça 12).

Importante destacar as outras condicionantes que devem ser impostas, relativas ao fato de as atribuições serem de natureza semelhante e que os requisitos de escolaridade e habilitação profissional guardem equivalência, prevenindo, assim, eventual desvio de função ou deficiência na prestação dos serviços no contrato temporário, além de garantir a prevalência do aspecto pessoal e objetivo das contratações.

Por fim, há que se destacar a compatibilidade desta solução com o Prejulgado nº 8 desta Corte, transcrito pela Douta Procuradora Geral, a fls. 4/5 da peça 12[8], bem como, o amplo respaldo jurisprudencial dessa orientação.

Nesse sentido, além das diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citadas a fls. 8/10, menciona o mesmo parecer decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fl. 8)[9], a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, manifestada pela Informação 10/2011 (fl. 10), e o próprio posicionamento do TCU, acolhido pelo STF (fl. 5):

Da mesma forma, a jurisprudência do STF8 não destoia da orientação do TCU, considerando perfeitamente regular o aproveitamento de candidatos desde que essa possibilidade esteja prevista no edital e corresponda a cargo idêntico, envolvendo as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA PROVIMENTO DE VAGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO NOS QUADROS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU. DIFERENÇA DE QUADROS NO TOCANTE AO TRIBUNAL E A JUSTIÇA DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE O APROVEITAMENTO DE LISTA DE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I – Não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso. II – A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia. III – Segurança denegada (grifou-se).

2. Em face do exposto VOTO, apresento proposta divergente, no sentido de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Sim. Caso exista concurso válido vigente, de forma excepcional, pode ser aproveitada a lista de classificados para a contratação de servidores temporários em substituição à realização de processo seletivo simplificado.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR), deve haver expressa previsão no edital do concurso público autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, bem como as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade e habilitação profissional equivalentes, observada a ordem de classificação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER a presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

II - na sequência, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ciência;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno;

IV - após cumpridas as formalidades legais, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanhou a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO VERIFICADA CONTRADIÇÃO; EMBORA ESTEJA CORRETO O RECORRENTE AO ASSEVERAR QUE NÃO DEVE SER APROVEITADO CONCURSO PÚBLICO PARA SANAR NECESSIDADES PERMANENTES, OBSERVA-SE QUE NÃO FOI ESSE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E ACLARAMENTO DE RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Processo nº 1878/007/08. Acórdão – TCE-SP – Primeira Câmara; Processo nº 18097/989/16. Acórdão – TCE-SP – Segunda Câmara e Processo nº 18780/989/17. Acórdão – TCE-SP – Segunda Câmara, com ementas transcritas a fls. 8/9 da peça 10.

8. 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição; 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública; 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito; 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos; 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais; 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal; 7) Devem ter expressa autorização governamental; 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade; 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos; 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias tem ser tomado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados; 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva; 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público; 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios; 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

9. Acórdão nº 25156/2022-Pleno.

PROCESSO Nº: -253580/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1883/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ato de inativação já registrado por esta Corte. Alegação de violação ao Prejulgado nº 28. Incidência do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31. Decadência. Ato retificado pela autarquia previdenciária. Inobservância do prazo decadencial. Extinção do feito, com resolução do mérito e determinação de revogação do ato revisional.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 137/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 486750/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Dicionelia Josefa Moscardi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/03/1995, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a

1. Processo n.º 596573/21 – Admissão de Pessoal.

2. Recurso de Revista. Não se confunde admissão por concurso público e contratação por prazo determinado. Servidor aprovado em concurso não pode ser admitido para vaga aberta em razão de contratação temporária. Recurso Provido.

3. Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Impossibilidade de aproveitar-se concurso de discutível validade para contratação por prazo determinado. Necessidade de revisão da Lei Municipal que autoriza o feito.

4. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADO REGISTRO DE ATO DE

Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativa não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 137/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 486750/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaura o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Dicionelia Josefa Moscardi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 486750/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Dicionelia Josefa Moscardi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 137/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 486750/17 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 513/22 (peça 15), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 19, a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

A interessada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, em petição acostada na peça 23[1], esclareceu que seu ingresso no cargo de professora foi precedido de concursos de provas e títulos, no qual foi aprovada em primeiro lugar geral para a vaga de professor de língua inglesa, o que desconstituíria a alegação contida na inicial no sentido de que teria sido contratada de forma precária, sem a realização de concurso público.

Acrescentou que, nada obstante a entidade previdenciária tenha afirmado não ter localizado o registro da admissão perante este Tribunal, possui tal documentação, juntando-a com a manifestação apresentada.

Argumentou que no ano de 2007 foi inscrita automaticamente no Regime Próprio de Previdência Social, o que somente era possível aos servidores efetivos da administração direta.

Asseverou que sua condição de servidora estatutária é reforçada pelas alterações e progressões constantes de sua ficha funcional, todas embasadas no Estatuto do Magistério do Município de Paranaguá (Lei nº 1.064/75).

Relativamente ao pleito cautelar, sustentou que os documentos anexos à sua manifestação comprovariam que sua admissão se deu por meio de concurso público, sendo, portanto, servidora efetiva do Município de Paranaguá, desconstituindo, portanto, as alegações contidas na inicial, de modo que estaria caracterizado o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, não estaria comprovado o perigo de dano, inexistindo qualquer alegação no sentido de que haveria risco de difícil ou incerta reparação, pois, “além de o ato concessivo ter sido aprovado por esta Corte de Contas, o benefício continua sendo devido até decisão em contrário”. Salientou o grande lapso temporal de 7 (sete) anos, desde a concessão do benefício, para a proposição da presente Representação, o

que reforçaria a inexistência dos fundamentos para a concessão do pedido de medida cautelar.

Arguiu, ainda, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do Tema 445/STF, para o Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, refutando a argumentação da prefacial de que o prazo seria de 10 (dez) anos, uma vez que este diria respeito ao prazo decadencial para revisões de benefícios por iniciativa da própria entidade previdenciária e/ou dos beneficiários/dependentes.

Por fim, destacou que também já houve o transcurso do prazo de 2 (dois) anos para rescisão da decisão que determinou o registro da inativação.

Por meio do Despacho nº 665/22 (peça 35), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, para que, querendo, complementassem as razões apresentadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por ocasião da ciência da decisão interlocutória proferida, acrescentou a pertinência do alerta à servidora inativa e seu procurador quanto à possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente, nos termos do Tema Repetitivo nº 979/STJ[2] e do recente Tema de Repercussão Geral nº 1157, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a ausência de regular concurso público implica na nulidade da conversão do vínculo de emprego CLT em cargo estatutário.

A Sra. Dicionelia Josefa Moscardi Gulis, em petição de peça 43, preliminarmente, aduziu que as Cortes de Contas possuem o prazo decadencial de 5 anos, a contar da chegada do processo no tribunal, para o registro dos atos concessivos de aposentadoria, conforme Tese 445/STF. Assim, como tal processo foi protocolado em 03/07/2017, esta Corte teria até 03/07/2022 para homologação do ato, de modo que a “pretensão deduzida na exordial está fulminada pela decadência”. Acrescentou que o protocolo da presente Representação não teria o condão de suspender ou interromper o aludido prazo decadencial.

Argumentou, ainda, que a decisão desta Corte que determinou o registro do ato concessivo transitou em julgado há mais de 4 (quatro) anos, portanto, em prazo superior ao previsto no Regimento Interno deste Tribunal para proposição de pedido de rescisão.

No mérito, sustentou que foi aprovada em concurso público, classificando-se em primeiro lugar, quando de seu ingresso no Município de Paranaguá, certame esse julgado legal por esta Corte, submetendo-se ao regime jurídico estatutário. Afirmou que foi inscrita no RPPS local a partir de janeiro de 2007 por se tratar de servidora pública efetiva, de modo que tem direito a se aposentar por regra transitória de aposentadoria.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 35, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4213/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Na sequência, a servidora interessada apresentou petição, juntada na peça 55, na qual informou que o Paranaguá Previdência promoveu a retificação de seus proventos, atendendo, em tese, à decisão cautelar emitida na Representação nº 331782/21, emitindo a Portaria nº 315/2022, com alteração do fundamento legal e forma de cálculo do benefício, adequando o benefício ao que restou decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Sustentou que a ordem geral emanada naquela Representação não poderia se sobrepor à decisão específica proferida nos presentes, que negou o pedido acautelatório de revisão dos proventos formulado pelo Representante.

Ato contínuo, a Paranaguá Previdência manifestou-se na peça 59, comunicando que promoveu a revisão da aposentadoria da Sra. Dicionelia Josefa Moscardi Gulis, sob o fundamento de que considerando a data de protocolo da inativação nesta Corte (03/07/2017), a decisão suspensiva do Acórdão nº 2288/21 não se aplicaria ao presente caso. Informou, ainda, que “a beneficiária exerceu o seu direito ao contraditório, de forma administrativa junto a esta Autarquia, processo em tramitação, e também na esfera judicial, através dos Autos nº 0008996-98.2022.8.16.0129, no qual foi negada a medida liminar”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 183/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial.

É o relatório.

2. A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da

Fase 04 da respectiva prestação de contas;
 VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
 VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
 VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)
 Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.
 Com efeito, a Portaria nº 016/2015, de 05/05/2015, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 03/07/2017.
 Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível a revisão do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Veja-se, inclusive, que ao tempo que a autarquia promoveu a retificação dos proventos, levada a efeito pela Portaria 315/2022, datada de 26/10/2022, já havia decorrido o mencionado prazo decadencial, razão pela qual o ato retificador deve ser revogado pela Paranaguá Previdência, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 016/2015.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência, determinando-se à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 315/2022, que retificou os proventos da servidora Dicionélia Joseda Moscardi.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência, determinando-se à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 315/2022, que retificou os proventos da servidora Dicionélia Joseda Moscardi;

II- após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acompanhada dos documentos juntados nas peças 24 a 34.

2. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº-706968/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO CONDINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERCOZA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1887/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Revogação do Edital. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Orsegups Segurança e Vigilância Ltda., em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente ao Pregão

Eletrônico nº 1580/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância monitorada e eletrônica para endereços da Sanepar”, de valor máximo sigiloso. A abertura do certame está prevista para o dia 25/11/2022, às 9h.

Alegou a empresa Representante, em síntese, que o Edital contém, nos itens 15.5.2 e 15.5.3, exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes que extrapolam injustificadamente os parâmetros de mercado e os usualmente adotados pela Administração Pública, acarretando restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 47, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e a precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informou que o item 15.5.2 do Edital estabelece como condições de qualificação econômico-financeira a comprovação de índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou superiores a 1,5 e de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,8, e que o item 15.5.3 exige a comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% do valor da proposta para cada lote, constando as respectivas justificativas na Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI – Anexo III, do Edital, nos seguintes termos:

<p>Serviços de Vigilância Ostensiva e Monitorada;</p> <p>LC - Liquidez Corrente ≥ 1,5; EG - Endividamento Geral ≤ 0,8; LG - Liquidez Geral ≥ 1,5.</p> <p>E também atender o Patrimônio Líquido de 20% (vinte por cento) do valor da proposta.</p>	<p>Para que os indicadores financeiros sejam suficientemente exigentes quanto a análise da boa situação financeira da licitante, ficam definidos os índices de Liquidez Corrente e Geral em 1,5, ou seja, acrescidos em 50% sobre os termos da IN 02/10 - SLTI, visando atender a necessidade de custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos que a futura contratada deverá suportar para a boa execução desses contratos, somados a obrigação de garantia de qualidade e segurança no atendimento aos seus encargos.</p> <p>O Endividamento Geral - mantém-se a redução do parâmetro do indicador em 20% em relação a IN 02/10 - SLTI, com vistas a assegurar um potencial de endividamento da empresa para o atendimento dos compromissos que terá que assumir e investimentos iniciais do contrato.</p> <p>E Patrimônio Líquido de 20% da proposta, com base no equivalente ao percentual que representa 70 dias, que é o prazo aproximado em que será recebido o primeiro faturamento, para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.</p>
---	---

Afirmou que a Instrução Normativa nº 02/2010, que balizou a referida Resolução, foi revogada pela Instrução Normativa nº 03/2018, e que ambas empregam índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou superiores a 1 e limitam o patrimônio líquido a 10% do valor estimado da contratação, de modo que a Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI fixou requisitos mais restritivos do que os da normativa federal adotada como parâmetro, sem, no entanto, apresentar justificativas suficientes para respaldar tais requisitos.

Asseverou que é a atual prestadora dos serviços para todas as unidades constantes do objeto do certame e que não possui os índices de liquidez exigidos no Edital, mesmo sendo empresa de grande porte (com 50 anos de atuação, mais de 70 mil clientes, cerca de 7 mil colaboradores e detentora de certificações ISO) e ainda que venha exercendo as atividades, com excelência, há mais de cinco anos.

Ademais, considerando que a licitação em exame elevaria o valor dispendido com a segurança das unidades da SANEPAR em mais de cinco vezes, seria ainda mais necessário ampliar a competitividade do certame, a fim de se atingir a maior economia possível, ao invés de restringi-la, para o que poderia ser avaliada, em caso de manutenção dos requisitos impugnados, a admissão da participação de empresas constituídas sob a forma de consórcios, ou o fracionamento do objeto em lotes menores.

Especificamente em relação aos índices de liquidez corrente e de liquidez geral, que foram acrescidos em 50% sobre os parâmetros das mencionadas instruções normativas federais, sustentou que a justificativa apresentada pela SANEPAR, consistente na “necessidade de custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos que a futura contratada deverá suportar”, não corresponde à realidade, pois não há qualquer obrigatoriedade de que tais investimentos sejam pagos à vista (podendo os equipamentos ser pagos mediante financiamentos ou parcelamentos), as empresas com portes adequados ao procedimento licitatório em tela “já detêm equipe técnica especializada para instalação dos equipamentos, bem como Central de Comando e Controle em operação, o que afasta a necessidade de investimentos iniciais de grande porte para tal fim”, e não há necessidade de contratação de contingente exclusivo para a SANEPAR.

Outrossim, a contratação em exame implicará a aquisição de grande volume de equipamentos e insumos, a serem disponibilizados à contratante em regime de comodato, cujo valor corresponde a cerca de 80% do custo da contratação, de maneira que melhor se amoldariam à parcela de maior relevância dos serviços licitados as premissas apresentadas na própria Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI relativamente à qualificação econômico-financeira para o fornecimento de bens:

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não necessita, por exemplo, da comprovação de bons índices de liquidez ou endividamento, uma vez que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para a contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. No que tange ao patrimônio líquido a ser comprovado, a justificativa constante da Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI é a de que o percentual de 20% do valor da proposta corresponderia aproximadamente ao intervalo de 70 dias até o recebimento do primeiro pagamento pela contratada.

No entanto, o Edital, no item 19.6, fixa o prazo de pagamento de 20 dias após a apresentação da Nota Fiscal pela Contratada, sem prever qualquer situação incomum que justifique a dilação do prazo para pagamento para além dos 20 dias subsequentes ao mês faturado, ao passo que a parcela de maior relevância é a relativa à aquisição dos equipamentos, que poderão ser pagos de maneira parcelada, não havendo, portanto, fundamento que corrobore a justificativa apresentada na citada Resolução.

Acrescentou que a Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 31, § 3º, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 69, § 4º, e a IN 03/2018, no art. 24, limitam a exigência de patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, enquanto o art. 47, § 4º, do Regulamento Interno de licitações da SANEPAR, estabelece o percentual de 20% como limite máximo e facultativo, razão pela qual, podendo ser determinada a comprovação de

valores inferiores, faz-se necessária a demonstração de sua adequação a cada procedimento licitatório.

Teceu, ainda, extensas considerações a respeito da suposta inadequação e ineficiência da adoção de índices de liquidez e de patrimônio líquido mínimo para garantir a segurança da futura contratação, a fim de ilustrar que sua elevação excessiva serviria apenas para afastar da disputa empresas idôneas e integralmente capazes de assumir o contrato, enquanto outras empresas, quando da contratação, poderiam se encontrar em situação muito distinta daquela retratada no balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, ou, de má-fé, poderiam apresentar demonstrações contábeis manipuladas.

Expôs que os mesmos requisitos de qualificação econômico-financeira para os procedimentos licitatórios de contratação de vigilância orgânica (humana), cujos maiores custos correspondem à mão-de-obra, (a exemplo dos constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 1584/2022, a ser realizado na mesma data do certame ora em questão), foram empregados para a licitação em exame, que tem por objeto a contratação de vigilância eletrônica, cujos maiores custos são referentes à aquisição de equipamentos.

Listou diversos editais de procedimentos licitatórios com objetos ou portes similares aos daquele em tela, além de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná, a fim de demonstrar que os índices de liquidez usualmente adotados são iguais ou maiores que 1,0, e que tais requisitos devem ser fixados com base em estudos técnicos-contábeis, de maneira justificada e suficiente para avaliar a saúde financeira das licitantes, em compatibilidade com as obrigações da futura contratação e com a praxis licitatória.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da retificação do instrumento convocatório, a fim de sanar as disposições impugnadas. Após distribuição, por meio do Despacho nº1450/22 (peça 18), determinou-se a intimação da companhia Representada e do respectivo representante legal para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida, bem como para juntada da documentação que entendesse pertinente.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 21 a 33, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar.

Por meio da petição de peças 34 a 35, a empresa Representante formulou aditamento à petição inicial, arguindo novos supostos vícios no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 1580/2022, consistentes na inexecutabilidade do valor máximo estimado para a contratação (equivocadamente revelado na documentação acostada a estes autos), e na ausência de apresentação dos critérios que justificaram a escolha, para sua formação, do único orçamento de valor substancialmente inferior ao dos valores praticados no mercado, e a consequente desconsideração dos orçamentos de valores mais altos, que estavam condizentes entre si.

Asseverou que o orçamento acolhido (correspondente a 1/3 dos demais preços propostos) sequer albergaria todos os lotes que integram o objeto do certame e seria o único elaborado por uma empresa que não possui contrato em vigor junto à Representada e que não possui o conhecimento técnico para atendimento das demandas objeto da futura contratação, de modo que não haveria "qualquer justificativa para a desconsideração de 3 orçamentos oferecidos por empresas com ampla expertise de mercado e conhecedoras das especificidades dos serviços a serem prestados nas unidades da Sanepar".

Afirmou, ainda, que a ausência, nos autos do procedimento licitatório, da metodologia adotada para a formação do preço máximo admitido contraria as boas práticas administrativas para o planejamento das contratações públicas, a exemplo das previstas pela Instrução Normativa SEGS/ME nº 65/2021, aplicável no âmbito da Administração Pública Federal, e pela Nota Técnica nº 1/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ao final, reiterou o pedido de análise da medida cautelar pleiteada e requereu o saneamento das supostas irregularidades apontadas.

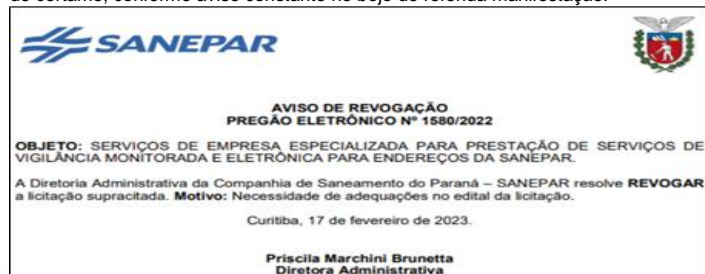
O aditamento à inicial foi recebido pelo Despacho nº 1488/22 (peça 38), oportunidade em que, considerando que o certame já se encontrava suspenso por prazo indeterminado (em atenção a decisão liminar emitida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003479-59.2022.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba), [1] foi determinada nova intimação da Companhia Representada e do respectivo representante legal para manifestação preliminar a respeito das novas supostas irregularidades apontadas.

A SANEPAR apresentou a petição de peças 41 a 54, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e reiterou o pedido de indeferimento da medida cautelar.

Nos termos do Despacho n. 1589/22 (peça 55), a despeito do indeferimento da medida cautelar almejada, a Representação foi recebida a fim de que as matérias suscitadas fossem examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada. Na oportunidade, determinou-se abertura de contraditório.

Ato contínuo, a SANEPAR informou que, após decisão liminar suspendendo o certame (autos de Mandado de Segurança nº 0003479-59.2022.8.16.01791), revogou o edital, motivo pelo qual manifestou-se pelo encerramento do expediente, diante da perda do objeto (peça 60).

Encaminhados os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n. 199/23 - peça 67), no que foi acompanhada pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 253/23 - peça 68), opinou pelo arquivamento da presente Representação, diante da perda superveniente do objeto ocorrida com a revogação do certame, conforme aviso constante no bojo de referida manifestação:



É o relatório.

2. Conforme demonstrado, no dia 17 de fevereiro de 2023, o Pregão Eletrônico nº 1580/2022 foi revogado pela SANEPAR, para adequações em referido edital.

Nesse sentido, considerando que inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Nesse contexto, tem-se que o protocolado em tela perdeu seu objeto, razão pela qual seu encerramento se impõe.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme consta do aviso de suspensão disponível em: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI11100.aspx?Numpro=158022&Suspensao=S> – acesso em 29/11/2022.

PROCESSO Nº:-778560/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CONTRANSIN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL SIQUEIRA BORDA, EDUARDO CASELATO DANTAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1889/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Não verificação do alegado direcionamento no Pregão Eletrônico nº 120/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização em cruzamentos viários. Aglutinação de itens em lote único justificada pelo gestor. Ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade do certame. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CONTRANSIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 120/2022, que tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização em Cruzamentos Viários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo”, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, do tipo menor preço global.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o certame está direcionado à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda..

Afirmou que, para os itens “8 - placa CPU”, “9 - placa de entrada e comunicações”, “10 - placa de fontes e verdes” e “11- placa de potência convencional LED”, o edital exigiu compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação no município (os quais seriam da empresa DATAPROM), sem, contudo, apresentar as correspondentes especificações, tolhendo a capacidade de participação de outras empresas.

Na sequência, mencionou ter encontrado uma declaração do Município de Fazenda Rio Grande, constante dos autos de Inexigibilidade de licitação nº 61/2019, em que afirma que a empresa DATAPROM é a única que fornece placas e módulos sobressalentes para os controladores de tráfego da marca DATAPROM, modelo DP40.

Nesse contexto, sustentou que apenas a empresa DATAPROM poderia se sagrar vitoriosa no certame, vez que a licitação é em lote único e “que como o lote único possui produtos com exigência de compatibilidade com placas do CONTROLADOR DP40 sem que as especificações sejam apresentadas, e como apenas uma empresa fornece o CONTROLADOR DP40, o resultado da licitação não poderia ser diferente” (fl. 4).

Defendeu que o direcionamento em licitações fere diversos princípios, tais como a impessoalidade, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Asseverou, ainda, que apresentou impugnação ao edital, mas que a Administração foi evasiva e omissa em sua resposta.

Afirmou, também, que, em 12/12/2022, as amostras apresentadas pela empresa DATAPROM foram aprovadas.

Requerer, por fim, a imediata suspensão do certame e que, no mérito, seja anulado o instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1658/22 (peça nº 12), a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório. Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-19. Afirmou que a exigência de compatibilidade com a controladora DP40, instalada no município, é requisito para o correto funcionamento e acessibilidade com o sistema de monitoramento e que as seguintes controladoras, disponíveis no mercado, atendem ao edital: Controlador de Tráfego SSAT, Controlador de Tráfego GW-3 Tempo Real (Green Wave), Controlador de Tráfego CD300 (Digicon).

Quando ao processo de inexigibilidade nº 61/2019, asseverou que se refere ao conserto de uma controladora em que a única credenciada era a DATAPROM.

Na sequência, em 10/01/2023, a empresa DATAPROM apresentou manifestação nos autos, requerendo sua habilitação como terceira interessada.

Pugnou pela rejeição do pedido cautelar, e, no mérito, pela improcedência da Representação, sustentando, em suma, que houve especificação expressa, no edital, das características técnicas mínimas exigidas para cada um dos itens licitados e que outras empresas e equipamentos também poderiam cumprir com tais exigências.

A representação foi recebida, porém, indeferida a medida cautelar pleiteada, nos termos do Despacho n. 24/23.

Em sede de contraditório, a empresa DATAPROM e a Municipalidade apresentam suas defesas (peça 36 e 39, respectivamente), apresentando argumentos semelhantes aos já trazidos no decorrer dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da presente representação (Instrução n. 631/23 - peça 43).

Ao final, o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da instrução da unidade técnica e manifestou-se pela procedência parcial da presente representação, com sugestão de recomendação e aplicação de multa ao gestor, em virtude de o certame ter sido deflagrado sem justificativa prévia relativa à aglutinação de itens num único lote (Parecer n. 208/23 - peça 44).

É o relatório.

2. A presente representação não merece acolhida.

Em relação à alegação da Representante de que haveria direcionamento do edital à DATAPROM, vez que, para diversos itens, exigiu-se compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação, sem que tais especificações fossem apresentadas, o que impediria a participação de outras empresas, alguns fatores devem ser ponderados.

De início, quanto à exigência de compatibilidade em si considerada, vê-se que o município apresentou justificativa plausível (peça nº 16), esclarecendo que se trata de requisito importante para o correto funcionamento e acessibilidade do sistema de monitoramento dos controladores já instalados na municipalidade.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar o Termo de Referência (peça 40 - item 11), asseverou que "o que foi exigido não foi o fornecimento de equipamentos do modelo DP40, mas sim a compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação no Município, sendo aceitos todos os equipamentos controladores semafóricos que atendam às exigências da NBR 16653/2017 - Norma Técnica que dispõe sobre a sinalização semafórica viária". Outrossim, como bem pontuado pela unidade técnica, a alegação de direcionamento do certame perde ainda mais fundamento ao se observar que na fase interna de deflagração do certame "foram relacionadas pelo Município 3 (três) controladoras que poderiam atender plenamente ao edital: Controlador de Tráfego SSAT, Controlador de Tráfego GW-3 Tempo Real (Green Wave) e Controlador de Tráfego CD300 (Digicon), destacando também as outras 2 (duas) empresas que apresentaram propostas para subsidiar a escolha do preço máximo, que apesar de não terem participado do certame, tinham plenas condições de prestar o serviço ao Município - WHSUL Sinalização Ltda. e SINALVIDA Dispositivos de Segurança Viária Ltda (página 65 e seguintes - peça 40)".

Sob esse prisma, vê-se que o edital não direcionou o certame, mas, apenas, especificou e justificou a necessidade de compatibilidade entre os controladores de tráfego.

A contratação de equipamentos não compatíveis com os existentes no Município poderia resultar em maior dispêndio aos cofres públicos, tanto para realizar adequações nos produtos já utilizados ou até mesmo para a troca e, principalmente, a incompatibilidade poderia implicar no mal funcionamento de todo o sistema, situação esta que poderia fragilizar a segurança e monitoramento do tráfego viário. No que diz respeito à suposta ausência de informações sobre os itens licitados, a Representante e a empresa DATAPROM divergiram acerca da suficiência das especificações técnicas expressamente previstas no edital para se aferir a compatibilidade de cada item com os equipamentos utilizados no Município.

No ponto, a CGM se alinhou ao entendimento constante do Despacho n. 24/23 (peça 24), no sentido de que o edital e o termo de referência do certame (peça nº 6, fls. 78-80) fizeram constar especificações técnicas para a Placa CPU, Placa de entrada e comunicações, placa de fontes e verdes e placa de potência convencional LED, ou seja, trouxeram características técnicas minimamente claras e detalhadas, não se restringindo à descrição dos itens, ou à mera indicação de compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação, conforme foi mencionado pela Representante em sua peça.

Outrossim, embora a Representante tenha sustentado que as especificações técnicas do edital seriam insuficientes, não trouxe qualquer indicação de quais seriam as especificações faltantes, que poderiam ter impedido a participação de eventuais interessados.

No que tange ao processo de inexigibilidade de licitação de nº 61/2019, embora a declaração mencionada pela Representante possa trazer dúvidas acerca da possibilidade de outras empresas fornecerem placas compatíveis com os controladores do município, além de o referido processo não ter sido apresentado nos autos, justificou o município (peças n. 16 e 39), que tal procedimento foi referente ao conserto de uma controladora em que a única credenciada era a DATAPROM.

Na mesma esteira, defendeu a DATAPROM, em sua manifestação (peças n. 21 e

36), que "o certame sob análise não encontra nenhuma similaridade com a Inexigibilidade de Licitação nº 61/2019, que teve como objeto o fornecimento de peças e mão-de-obra para o reparo do sistema semafórico", esclarecendo que "naquela ocasião, era de fato necessário que o serviço fosse prestado pela Dataprom, tendo em vista ser ela a empresa credenciada para realizar o conserto do controlador. Não à toa, o Município optou pela inexigibilidade de licitação, e não pela realização de procedimento licitatório".

Por fim, quanto à realização da licitação pelo tipo menor preço global, aglutinando-se os itens em lote único, extrai-se da resposta à impugnação (peça nº 8) a seguinte justificativa:

A impugnança demonstra sua irresignação no que se refere a ausência de divisão dos lotes realizada no objeto deste certame, alegando que o objeto poderia ser subdividido em pelo menos 2 (dois) grupos, ou seja, que o fornecimento de placas eletrônicas e controladores semafóricos e eventuais outros itens poderiam ser separados.

Contudo, em sua análise a Impugnante não apresenta nenhuma justificativa que mereça efetiva guarida.

Isto pois, a Impugnante acaba por ignorar que para este Município se mostra mais célere e viável a contratação de todos os itens frente a uma só empresa, pois, na realização da gestão semafórica é essencial que o Município possa realizar a melhor a gestão dos ativos necessários para a perfeita realização da manutenção semafórica, em tempo hábil para evitar danos a operação do trânsito.

Portanto, a subdivisão em lotes, conforme sugerido pela Impugnante, pode resultar em dissincronia nas contratações, gerando a eventual falta de componentes (no caso, placas eletrônicas), impedindo que a operação semafórica seja reestabelecida de forma rápida e segura e segura, de forma a preservar segurança de condutores e pedestres.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993." (grifamos) Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Neste cenário, não assiste razão à Impugnante no que se refere a necessidade de divisão da contratação em lotes.

No mesmo sentido, a DATAPROM, em contraditório acostado no evento 36, endossou as justificativas do município e relembrou que esta Corte de Contas tem posicionamento consolidado no sentido de que a aglutinação de itens num único lote tem guarida em situações devidamente justificadas e amparadas em questões de ordem técnica ou econômica.

Por sua vez, a CGM entendeu que o não fracionamento dos lotes foi devidamente justificado pelo Município, uma vez que "a Secretaria Municipal de Governo, responsável pela elaboração do Termo de Referência com as especificações do objeto, possuidora do conhecimento técnico hábil para esclarecimentos das exigências técnicas, traz argumentos plausíveis que justificam a adoção de lote único".

Razão assiste à unidade técnica.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 931/20 - Tribunal Pleno, já se manifestou a respeito da possibilidade de aglutinação de serviços em lote único:

"Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada."

No caso concreto, em linha com a manifestação da CGM, entendo justificável a escolha da realização do procedimento licitatório em um único lote, uma vez que o fracionamento implicaria em múltiplos contratos, situação que, em caso, poderia dificultar a gestão do sistema semafórico do Município, aumentando riscos relacionados à manutenção, operacionalização e o "reestabelecimento da operação semafórica de forma rápida e segura" que, ao final, poderia resultar em exposição de condutores e pedestres a riscos desnecessários.

Por fim, afastado a proposição de multa constante do opinativo do Ministério Público de Contas ao gestor, Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, uma vez que, ainda que a justificativa relativa ao aglutinamento de itens num único lote tenha vindo à tona somente após a impugnação ao edital, fato é que a mesma se mostrou razoável e condizente com a segurança viária, somada, ainda, ao fato de que, ainda que apresentada extemporaneamente, de tal situação não resultou nenhum dano ao erário, quebra de isonomia entre os licitantes ou mesmo limitação à competição.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-285951/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1894/23 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 3ª ICE. Manifestação do Conselheiro Superintendente pelo indeferimento do prosseguimento do feito. Parecer Ministerial corroborativo. Admissibilidade. Não conhecimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo contra a servidora GECI LABRES DE SOUZA JR., em razão da suposta irregularidade no recebimento de remuneração sem o devido exercício do cargo no ano de 2021 (peça 03).

O requerimento foi encaminhado ao Superintendente da unidade, o qual entende que não restaram demonstrados quaisquer indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento do feito (peça 11).

Distribuídos, vieram os autos conclusos. Através do Despacho n. 1.028/23 (peça 13), determinei a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 22/23, acompanha a manifestação do superintendente (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Atentando-se aos fatos relatados e à documentação correlata, não foi possível vislumbrar qualquer indicio de prova a respeito da suposta irregularidade no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pela servidora pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Desse modo, como não há suporte probatório mínimo, é manifesta a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o despacho do Superintendente da 3ª Inspeção e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

a) pelo não conhecimento do pedido de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle externo - ICE, face à ausência de indícios de provas a respeito das irregularidades denunciadas;

b) como sugerido pelo Superintendente, determino que a Diretoria de Protocolo dê ciência da notificação do encerramento e arquivamento do presente feito à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas.

Após, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o pedido de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle externo - ICE, face à ausência de indícios de provas a respeito das irregularidades denunciadas;

II - como sugerido pelo Superintendente, determinar que a Diretoria de Protocolo dê ciência da notificação do encerramento e arquivamento do presente feito à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas;

III - após, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-135304/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CARLOS VALDERI DO ESPÍRITO SANTO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, RONYSSON ANTONIO PONTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1895/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Nepotismo. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Ailson Orlei Moro Camargo contra o prefeito do município de Matinhos, José Carlos do Espírito Santo, em virtude de suposta prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em cargos comissionados e políticos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O denunciante aponta como irregulares as seguintes nomeações, todas efetivadas por meio do Decreto n. 01, de 4 de janeiro de 2021: a) ALDEMIR ZWETSCH JÚNIOR, filho do prefeito, nomeado secretário municipal de Defesa Social; b) ANDRESSA CREFTA VIDAL, esposa do vice-prefeito, nomeada secretária municipal de Administração; c) CARLOS VALDERI DO ESPÍRITO SANTO, irmão do prefeito, nomeado chefe de Gabinete; d) CLECIO VIDAL, vice-prefeito, nomeado secretário municipal de Obras e Planejamento Urbano; e) RONYSSON ANTONIO PONTES, filho do prefeito, nomeado procurador-geral.

Por intermédio do Despacho n. 173/21 (peça 16), o município foi intimado a apresentar manifestação preliminar e informações acerca das nomeações.

José Carlos do Espírito Santo e o município de Matinhos apresentaram manifestações defendendo que cargos de natureza política podem ser ocupados por parentes, desde que comprovadas as qualificações técnicas e idoneidade moral dos nomeados, o que seria o caso dos autos. Informaram que Clécio Vidal e Andressa Crefta Vidal foram exonerados (peças 37 e 46).

Ronysson Antônio Pontes, à peça 34, defende a legalidade de sua nomeação, sustentando que a legislação municipal não traz requisitos ou qualificações específicas para a nomeação de cargos políticos e que possui a competência necessária para o exercício do cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela improcedência da denúncia (Instruções n. 3614/21 e 2928/22, peças 50 e 68, respectivamente), ressaltando que os cargos em questão são de confiança e ocupam a posição de primeiro escalão na legislação local, não se aplicando a Súmula Vinculante n. 13 do STF.

O Ministério Público de Contas emitiu o derradeiro parecer, n. 823/22 (peça 68), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela procedência do feito, sustentando que os cargos em comissão de chefe de Gabinete e procurador-geral não têm natureza política, ocorrendo afronta à Súmula Vinculante n. 13 do STF.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto a Clécio Vidal e Andressa Crefta Vidal, observo que tais servidores foram exonerados, consoante atestam as peças 38 e 39, de modo que houve a perda do objeto para a análise de tais nomeações.

Quanto aos demais denunciados, consubstanciado nos autos, entendo que o feito deve ser julgado improcedente, visto que não há indícios de que as nomeações não se encontravam revestidas de razoabilidade quando se considera a natureza dos cargos.

Os cargos sob exame – secretário municipal de Defesa Social, procurador-geral do município e chefe de Gabinete – são funções políticas do quadro do município de Matinhos, pertencentes ao primeiro escalão, conforme dispõe a legislação local:

LEI Nº 2.106/2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL Nº 1430, DE 08 DE JUNHO DE 2011, ALTERANDO E SUBSTITUINDO AS TABELAS, PREVISTAS NOS ANEXOS DA MENCIONADA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A tabela de cargos em comissão constante do Anexo IV e V da Lei Municipal nº 1430/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSONADO(S)

NOMENCLATURA	CARGO	SIMBOLOGIA
Procurador	S-1	(*)
Controlador-Geral	S-1	(*)
Chefe de Gabinete	S-1	(*)
Secretário	S-1	(*)

[...]

(*) Valor dos Proventos Definido pela Câmara Municipal QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO GABINETE DO PREFEITO.

[...]

(MATINHOS, Lei n. 2.106, de 2 de janeiro de 2020, grifo nosso).

Os cargos políticos são posições de livre nomeação e exoneração, alicerçados na fé pública, cujos titulares são detentores de uma função governamental, não se enquadrando na classificação de agentes administrativos.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles[1] esclarece que:

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos [...] (MEIRELLES, 2016, p. 81-82, grifos do autor).

Já quanto aos agentes administrativos, o doutrinador ensina que:

[...] são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação e, excepcionalmente, por contrato de trabalho e credenciamento. (MEIRELLES, 2016, p. 83).

Assim, os integrantes do corpo de auxiliares diretos do chefe do Poder Executivo, apesar de não serem eleitos, são escolhidos pessoalmente pelo gestor para atuarem em seu nome, alicerçados na relação de confiança, desempenhando funções de direção, orientação e supervisão geral da administração e, por isso, são considerados agentes políticos.

A partir dessa premissa, a jurisprudência do STF tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13[2] aos cargos de natureza política, exceto nas hipóteses de fraude na nomeação ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral:

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes [...]. (Rcl 34.413 AgR, rel. Min. Alexandre

de Moraes, Primeira Turma, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019).
CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020; Reclamação 36.482, rel. Min. Marco Aurélio, redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2020).

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação (Rcl 28.024 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018)

Constando, ainda, no texto do Prejulgado n. 9 desta Corte de Contas:

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula n.º 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (TCE-PR, Prejulgado n. 9, Acórdão n. 1127/09, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 26/11/2009).

A referida orientação desta Casa passa por processo de revisão (Autos n. 69443-1/19), com o intuito de incluir o requisito de subordinação direta à aferição das situações de nepotismo, ajustar o entendimento quanto às nomeações para cargos de natureza política e, ainda, tratar das consequências da nulidade dos atos irregulares constatados.

Especialmente no que concerne aos cargos políticos, a instrução propõe o seguinte entendimento:

Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.

Da leitura dos textos e orientações acima transcritos, entendo que os cargos sob exame se alinham às exceções previstas, a saber, secretário municipal e ocupantes de cargos equiparados, todos classificados sob a mesma simbologia (S-1), conforme evidência o Decreto Municipal n. 001/2021. Também não há evidências de fraude na nomeação, de idoneidade ou de falta de qualificação técnica dos interessados.

Ademais, as atribuições dos cargos de chefe de Gabinete e procurador-geral do município, previstas nas Lei Municipais n. 2.105/2020[3] e n. 2.401/2022[4], confirmam que essas funções detêm natureza política, e não administrativa:

Art.11. O cargo de Procurador-Geral do Município de Matinhos, agente político de primeiro escalão, símbolo PGM, é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 12. São atribuições do Procurador-Geral:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o Município, inclusive participando de audiências e atos congêneres;

II - superintender a Procuradoria-Geral, coordenando as suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, designando os Procuradores Municipais nas Diretorias do órgão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade [...]

X - representar o Município nas Assembleias Gerais de empresa pública ou em órgãos da administração indireta de que participe, pessoalmente ou por Procurador Municipal por ele designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;

XI - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa municipal, por meio de súmulas;

XII - editar atos normativos para organizar o funcionamento interno da Procuradoria-Geral do Município, visando à otimização dos serviços prestados;

XIII - tratar com o Prefeito Municipal e com os Secretários Municipais sobre assuntos afetos à atuação da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - presidir o Conselho Gestor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos – FEPGM;

[...] (MATINHOS, Lei n. 2.401/2022).

Art. 37. À Chefia de Gabinete compete:

1. prestar assessoramento e assistência direta ao Chefe do Poder Executivo na sua representação junto às autoridades;

[...]

6. articular - com os demais órgãos da estrutura organizacional do Município;

7. orientar a publicação dos atos oficiais do Gabinete através do Órgão Oficial do Município;

8. desenvolver atividades de assessoria ao Chefe do Poder Executivo, na direção superior da Administração Municipal;

9. coordenar os assuntos relacionados à Administração Pública Municipal;

[...]

11. assistir o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas;

12. assessorar o Chefe do Poder Executivo em suas relações com o Estado, a União e os outros Municípios e também, com os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como

com a sociedade civil e suas organizações;

[...] (MATINHOS, Lei n. 2.105/2020).

Nesse aspecto, este Tribunal de Contas respondeu, em âmbito de Consulta, que o cargo de chefia da Procuradoria Municipal pode ser exercido por agente político se a legislação municipal assim dispuser:

Em suma: é possível que a chefia da Procuradoria Municipal seja exercida por agente político ou por servidor com vínculo comissionado. É a legislação municipal que estabelecerá, no caso concreto, os requisitos para o exercício de tal cargo, com fulcro nas atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante. Compartilho, deste modo, o entendimento do MPC que em se tratando de mero gestor da procuradoria, inteiramente submisso à administração superior da pessoa política, ou exercendo tão-somente a chefia institucional, ou, ainda, restringindo-se suas atividades ao assessoramento direto da autoridade nomeante (no caso, o Prefeito Municipal), é o caso de servidor público com vínculo precário, admissível mediante provimento em comissão e demissível ad nutum. Se, por outro lado, a organização jurídico-administrativa municipal conferir a tal agente prerrogativas típicas de governo, como a representação política do Município ou a autonomia para definir, no primeiro escalão, a condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada (por exemplo, a interferência de suas ações na recuperação de créditos municipais, o juízo discricionário quanto à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, etc.), trata-se inequivocamente de agente político. (TCE-PR, Consulta, autos n. 204530/13, rel. Cons. Nestor Baptista, j. 10.04.2023).

Segue o mesmo raciocínio o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal excepciona a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, entretanto, apenas para casos evidentes de ocupação de cargos de natureza política, firmando entendimento que esses cargos referem-se a cargos de Secretários de Estado ou outros com o mesmo status, conforme se depreende do seguinte julgado: O Supremo Tribunal Federal possui decisões que fixam o entendimento segundo o qual os cargos de natureza política, como o de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante n.º 13 do STF (RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008; Rcl 6650 MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.11.2008). Ocorre que, no caso concreto apresentado nos autos, tem-se cargo que, à primeira vista, parece ser de duvidosa natureza política: o de Procurador-Geral da Câmara Municipal. (...) Com efeito, torna-se imprescindível avaliar as atribuições e competências do cargo, para fins de aferir se são agentes políticos ou administrativos. (TCE-MT, Autos n. 35.938-6/2017, rel. Cons. Isaias Lopes da Cunha, j. 24.07.2018, grifo nosso).

No caso ora em tela, a descrição do cargo de procurador-geral inclui a representação do município de Matinhos perante entidades, bem como a superintendência e orientação do setor.

Já a função de chefe de Gabinete engloba a articulação com outros órgãos; o assessoramento do gestor municipal em suas relações com o estado, a União e os outros municípios; com os Poderes Judiciário e Legislativo; e com a sociedade civil e suas organizações.

Assim, para além da designação desses cargos, pela legislação municipal, como equiparados ao de secretário municipal, a descrição das suas atividades também evidencia a natureza política das funções, não se aplicando a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, motivo pelo qual concluo que as nomeações sob exame devem ser consideradas legítimas.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela improcedência da denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra.

Após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra;

II - após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
2. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

3. MATINHOS. Lei n. 2.105, de 2 de janeiro de 2020. *Dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional e institui a descrição dos cargos de provimento em comissão integrantes do quadro próprio do município de Matinhos e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2020/2/11/2105/lei-ordinaria-n-2105-2020-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-organizacional-e-institui-a-descricao-dos-cargos-de-provimento-em-comissao-integrantes-do-quadro-proprio-do-municipio-de-matinhos-e-da-outras-providencias>. Acesso em 6 jun. 2023.*

4. MATINHOS. Lei n. 2.401, de 5 de setembro de 2022. *Institui, regulamenta e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Matinhos, altera a nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Municipal, institui o plano de carreira e vencimentos dos Procuradores Municipais, dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Procuradoria-Geral e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2022/9/5/2401/lei-ordinaria-n-2401-2022-dispoe-sobre-os-cargos-de-provimento-em-comissao-da-procuradoria-geral-e-da-outras-providencias>.*

ordinaria/2022/240/2401/lei-ordinaria-n-2401-2022-institui-regulamenta-e-organiza-a-procuradoria-geral-do-municipio-de-matinhos-altera-a-nomenclatura-do-cargo-de-advogado-para-procurador-municipal-institui-o-plano-de-carreira-e-vencimentos-dos-procuradores-municipais-dispoe-sobre-os-cargos-de-provimento-em-comissao-da-procuradoria-geral-e-da-outras-providencias. Acesso em: 6 jun. 2023.

PROCESSO Nº: 668577/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1896/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Contas reprovadas por ausência do processo licitatório para contratação de serviços de transporte escolar e por violação ao artigo 116, §6º, da Lei nº 8.666/93. Apresentação da cópia do processo licitatório em fase recursal. Súmula 8 deste Tribunal. Pelo provimento ao recurso. Afastamento das sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amilton Paulo, ex-Prefeito de Morretes, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 2231/18 (peça 98), julgou irregular a prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Morretes, tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra. Ainda, determinou o recolhimento dos recursos repassados, bem como dos rendimentos, referente à ausência de aplicação financeira.

A prestação de contas refere-se ao exercício de 2011 e o repasse tinha por objeto o auxílio ao transporte dos alunos do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra.

A referida decisão colegiada fundou-se em face do descaso por parte do Executivo do Municipal, em regularizar os itens: i) Ausência do Processo Licitatório para contratação de serviços de transporte; e ii) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Em suas razões recursais (peça 109), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que o aviso de recebimento (AR) de citação foi recebido por pessoa não identificada, dificultando o contraditório e junta o processo licitatório que motivou a reprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 276/23-CGM (peça 127), sugeriu o conhecimento e o provimento dos argumentos recursais com a reforma da decisão consubstanciada.

O Ministério Público de Contas (MPC), no mesmo sentido, pugnou pelo conhecimento provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente pela regularidade do repasse efetuado pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Educação-SEED do programa "Projovem Campo-Saberes da Terra" no valor de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

O repasse visava auxiliar diversas frentes com propósito educacional, incluindo o transporte escolar, conforme dispõe o art. 18 I da Resolução/CD/FNDE nº 45/2009.

Alega o Recorrente, que o acesso ao processo licitatório foi dificultado porque ao final do processo de prestação de contas ele não era mais o prefeito do Município. Além disso argumentou que o AR de intimação foi recebido por pessoa não identificada como servidor do Município.

É possível verificar que o Município desde o início da instrução processual demonstrou dificuldade em apresentar os documentos, conforme solicitação de dilação de prazo (peça 20 e 34).

Em setembro de 2018, o Recorrente apresentou o processo de licitação de forma completa e comprovou os gastos da totalidade do valor repassado (peça 110 e seguintes).

Desta forma, em consonância com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, propõe-se o reconhecimento do saneamento desta irregularidade.

Sr. Amilton Paulo juntou o processo administrativo 097/2010 em sua integralidade, referente a contratação do serviço de transporte escolar, demonstrando a regularidade da aplicação do recurso em discussão.

Aponta a unidade Técnica:

Ainda que a indicação do dispositivo legal tenha sido equivocada, verifica-se que esse item da decisão recorrida está mais perto de hipótese do que de critério objetivo, já que o valor de R\$ 389,31 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), cobrado do Recorrente corresponde aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro se o valor do repasse tivesse sido aplicado.

Além disso, os extratos bancários (peças 6 e 7) demonstram que o valor de R\$ 10.400,00 entrou e saiu integralmente da conta do Município para ser utilizado no programa, sendo razoável acolher a justificativa do Recorrente de que "os valores eram imediatamente utilizados para o cumprimento das obrigações específicas (peça 68), basta para isso ver que as datas dos empenhos, razão pela qual era despendiêndia sua aplicação financeira".

Ainda a respeito da utilização integral nos recursos no objeto do Programa, a SEED, responsável pelo repasse, em documento que consta da peça 81, página 6, atesta que o valor repassado foi integralmente utilizado no Pro-jovem.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº. 8 deste Tribunal "Regulares com ressalvas quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o do segundo grau".

Ainda, a Unidade técnica, constatou equívoco quando opinou pela irregularidade referente a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no valor de R\$ 389,31 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), pois não se tratava de aplicação de recursos, mas sim da necessária devolução ao Concedente de saldo de convênio.

Portanto, uma vez, sanadas todas as irregularidades antes do julgamento de segundo grau, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal de do Ministério Público de Contas, propõe-se o provimento do presente recurso a fim de reformar o Acórdão, julgando as contas regulares com ressalva quanto à apresentação extemporânea do processo licitatório na contratação do transporte escolar municipal, com afastamento da sanção de restituição de valores.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amilton Paulo, reformando o Acórdão n. 2231/18 – Primeira Câmara, para que se julgue regular a prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Morretes, com ressalva quanto à apresentação extemporânea do processo licitatório na contratação do transporte escolar municipal, afastando a sanção de restituição de valores originariamente impostas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amilton Paulo, reformando o Acórdão n. 2231/18 – Primeira Câmara, para que se julgue regular a prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Morretes, com ressalva quanto à apresentação extemporânea do processo licitatório na contratação do transporte escolar municipal, afastando a sanção de restituição de valores originariamente impostas;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe;

III - após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 636334/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

ADVOGADO / PROCURADOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1897/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Inajá. 2017. Conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito municipal sr. Eduardo Cintra Lugli (gestão 01/01/2017 a 26/02/2018), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Guimarães (peça 84), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2017, em razão das seguintes inconsistências:

- Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
- Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

A decisão ressaltou a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais[1], e a ocorrência de irregularidade no relatório de controle interno passível de desaprovamento da gestão.

Em razão do atraso na realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais, aplicou-se ao recorrente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, a sanção prevista no art. 87, III, b, da mesma norma.

Pretende o recorrente a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e afastadas as penalidades impostas ou, subsidiariamente, aprovadas as contas com ressalvas.

Por intermédio do Despacho n.º 960/20, relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 98).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n. 2275/22 (peça 99), manifestou-se pelo não provimento do recurso, observando, em suma, que não foram encaminhados novos documentos ou informações hábeis a afastar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 516/22, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 100), opinou pelo não provimento do recurso, seguindo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

Quanto à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a irregularidade deve ser mantida.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2017 apontou que o município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico:

Data Base	Total da Receita de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2017	R\$ 11.021.945,72	R\$ 2.599.062,15	23,58%

Nesta oportunidade, o recorrente sustenta que: 1) não parece razoável, ao menos até o julgamento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) na Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18, que as contas do mandato do recorrente sejam desaprovadas por erros a que não deu causa; 2) o valor deduzido no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no montante de R\$ 752.231,68, não fora deixado em contas bancárias vinculadas às fontes de recursos 103 e 104; 3) levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta do recorrente e o ato irregular em si, salvo melhor juízo, a presente questão se amoldaria a uma desaprovação com ressalvas; 4) nos exercícios de 2015 e 2016 o município apresentou o mesmo problema com a dedução de valores do superávit no RREO; 5) a Administração Municipal procurou investir recursos livres do município e que, neste caso, sem a dedução do superávit do RREO, o índice passa dos 25%; e 6) as conciliações das contas bancárias do mês de dezembro/2016, vinculados às fontes de recursos 103 e 104, demonstram que ficaram valores a regularizar na próxima gestão.

Entretanto, das alegações do recorrente infere-se que não restou demonstrado que a gestão em análise tomou as medidas necessárias para apurar os destinos dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes 103 e 104, da educação.

Quanto à dedução das despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, de outros recursos de impostos (linha 33 do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), cumpre acrescentar que tal regime segue o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (páginas 338 a 375):

“33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB Nessa linha, registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência. Esse valor, até o limite de 5%, deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal e, portanto, não será deduzido. No entanto, o valor, excedente aos 5% do superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos devendo, portanto, ser deduzido. Conforme o ordenamento legal, os recursos com educação devem ser aplicados anualmente. Segundo o art. 213 da Constituição, “A União aplicará, anualmente nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (grifo nosso). Adicionalmente, a Lei 11.494/2007, Lei do FUNDEB, por um lado, determina em seu art. 21 que “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (grifo nosso). Por outro, o §2º deste artigo excepciona que “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”. Assim sendo, os recursos com MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações prestadas.” (Fonte: página 369 do MDF, 5ª edição)

Concernente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (processo nº 760372/17), ressalte-se que ele foi indeferido por meio do Acórdão nº 2235/20 – Tribunal Pleno, constando no mesmo a seguinte ementa:

“Termo de Ajustamento de Gestão. Repasse financeiro a menor para fontes vinculadas à educação. Registro de receita nas fontes vinculadas à educação sem que ocorresse a devida transferência financeira dos recursos para as contas bancárias correspondentes. Utilização indevida para cobrir pagamentos de fontes livres. Incidência das vedações previstas no artigo 13, incisos I e IV da Resolução nº 59/2017. Ausência de interesse do atual gestor. Indeferimento do pedido.”

Por sua vez, a referida Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 825370/18) encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, aguardando, nesta data, a manifestação da unidade técnica.

Destarte, considerando que o recorrente não trouxe novos documentos, a irregularidade deve ser mantida.

No que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o recurso também não merece prosperar.

Nesta oportunidade, alega o recorrente que: 1) a decisão merece reparo ao indicar irregularidade que passou pelo conhecimento e tentativa de regularização, mas que por questões que fugiam a seu poder como gestor não foram sanadas; 2) o último CRP emitido fora em 26/10/2012, com vencimento em 24/04/2013; 3) durante a gestão do recorrente, a Caixa de Previdência e Assistência Social contratou uma empresa para regularizar a situação; 4) foi diligente e procurou sanar a situação, sendo que o CRP não existia por situação que fugia ao seu controle, sobretudo, por não ser mais o Prefeito do Município desde fevereiro de 2018; e 5) entre 2012 – data da emissão do último CRP – até o presente recurso, exerceu a gestão do Município em período pouco expressivo, de apenas um ano e meio, de modo que a aplicação da sanção de desaprovação das contas não parece razoável diante do quadro apresentado.

Contudo, denota-se que o recorrente não traz novos elementos para sanar a impropriedade em debate.

Ademais, em consulta à Secretaria de Previdência se observa que o Município não obteve novo CRP desde 26/10/2012, conforme demonstrado a seguir:

CRP	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
2012/0000	2012/0000	2012/0000	2012/0000	2012/0000	2012/0000	2012/0000
2013/0000	2013/0000	2013/0000	2013/0000	2013/0000	2013/0000	2013/0000
2014/0000	2014/0000	2014/0000	2014/0000	2014/0000	2014/0000	2014/0000
2015/0000	2015/0000	2015/0000	2015/0000	2015/0000	2015/0000	2015/0000
2016/0000	2016/0000	2016/0000	2016/0000	2016/0000	2016/0000	2016/0000
2017/0000	2017/0000	2017/0000	2017/0000	2017/0000	2017/0000	2017/0000
2018/0000	2018/0000	2018/0000	2018/0000	2018/0000	2018/0000	2018/0000
2019/0000	2019/0000	2019/0000	2019/0000	2019/0000	2019/0000	2019/0000
2020/0000	2020/0000	2020/0000	2020/0000	2020/0000	2020/0000	2020/0000
2021/0000	2021/0000	2021/0000	2021/0000	2021/0000	2021/0000	2021/0000
2022/0000	2022/0000	2022/0000	2022/0000	2022/0000	2022/0000	2022/0000
2023/0000	2023/0000	2023/0000	2023/0000	2023/0000	2023/0000	2023/0000

As irregularidades que impedem a emissão do CRP, nesta data, são as demonstradas a seguir:

Município de Inajá - PR

Este Relatório: Município de Inajá - PR
 CNPJ Principal: 16.970.318/0001-67
 Último CRP: Nº 827601-108356, emitido em 26/10/2012. Esteve vigente até 24/04/2013
 Data Pesquisa: 12/05/2022

Crítério(s)	Descrição do Critério	Situação
Análise da Legislação		
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Este e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do ROPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPFS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular
Auditoria dos RPPS		
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		
Abandono ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Irregular
Abandono ao SPFS em auditoria indireta no prazo		Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias dadas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio linkos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		
Informações Contábeis		
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		
Informações Previdenciárias e Repasses		
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Consistência e Caráter Contributivo		
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Encaminhamento à SPFS		
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPII - Consistência		
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPII - Encaminhamento à SPFS		
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		
Outros		
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		
Existência de cateijado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		

Portanto, as justificativas apresentadas são insuficientes para demonstrar a adoção de medidas pela gestão em análise para a obtenção do CRP, mantendo-se a IRREGULARIDADE do apontamento.

Com relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, não houve a demonstração de que a gestão efetuou o pagamento integral dos aportes previdenciários de modo a equacionar o déficit atuarial.

O recorrente alega 1) que a Lei Municipal n. 1.009/2017 estabeleceu o valor de R\$ 150.000,00, embora o Laudo de Avaliação Atuarial seja de R\$ 339.520,66; 2) que a Contabilidade do Município procedeu da seguinte forma: Despesa Orçamentária - R\$ 150.000,00; Despesas Deixadas de Empenhar - R\$ 189.520,66; e 3) que o valor definido no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.009/2017, para pagamento do déficit técnico atuarial fora de duas parcelas de R\$ 75.000,00, sendo que a primeira foi paga conforme comprovante de pagamento juntado ao contraditório.

Da análise do contraditório que antecedeu o Acórdão de Parecer Prévio n. 345/20 - Primeira Câmara, infere-se que o recorrente não trouxe novos documentos, de modo que não há razões para a alteração da decisão impugnada.

No que tange à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, entendo que a decisão não merece reparos.

Concernente a este apontamento, o recorrente alega que 1) quando da publicação dos relatórios, em 25/01/2017, os mesmos estavam com os dados do início da gestão (01/01/2017), sendo que os Laudos de Avaliação Atuarial não estavam disponíveis, razão pela qual os relatórios foram publicados com valores zerados; 2) foram anexados com a defesa os relatórios: “Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores” e “Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores”, devidamente preenchidos e republicados, afastando-se a irregularidade; e 3) apesar de sanada a irregularidade, devidamente demonstrada no contraditório, o acórdão deixou de considerar tais documentos, desaprovando as contas, pelo que requer sua reforma, com a aprovação das contas neste item.

Novamente, observa-se que o recorrente não trouxe novos elementos para sanar a irregularidade.

Ainda, destaque-se que, apesar de alegado pelo recorrente que foram encaminhadas na fase ordinária as publicações do RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, constando os devidos valores, os documentos encaminhados nas peças 76 e 77 estão desacompanhados de suas respectivas publicações.

Logo, a decisão não merece reforma, haja vista que não foram apresentados fatos novos no presente recurso de revista.

No que tange à falta de reconhecimento de Despesas Previdenciárias, infere-se que a irregularidade deve ser mantida.

Nesta oportunidade, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

1) que os pagamentos das obrigações com o RPPS foram efetuados quase que na totalidade, conforme quadro abaixo:

Competência	Segurado	Patronal	Taxa Administr.	Sub-Total	Aporte	Total Geral
dez/17	38.811,68	57.193,58	7.055,82	103.061,08	150.000,00	253.061,08
nov/17	-	54.543,43	6.728,83	61.272,26	-	61.272,26
out/17	-	53.359,37	6.582,81	59.942,18	-	59.942,18
set/17	-	53.845,51	6.642,77	60.488,28	-	60.488,28

2) que as competências acima, parte segurado e parte patronal, foram devidamente pagas em 2018, conforme comprovantes de pagamentos juntados com o contraditório. Quanto ao aporte, da mesma forma, fora paga a primeira parcela, conforme comprovante que consta juntado ao feito:

Controle de Pagamentos					
Competência	Segurado	Patronal	Taxa Adm	Sub-Total	Aporte
dez/17	38.811,68	57.193,58	7.055,82	103.061,08	75.000,00
Data Pgto	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018	20/02/2018
nov/17	-	54.543,43	6.728,83	61.272,26	-
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018	-
out/17	-	53.359,37	6.582,81	59.942,18	-
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018	-
set/17	-	53.845,51	6.642,77	60.488,28	-
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018	-

3) que os valores devidos do RPPS do Município, foram devidamente pagos e o aporte, conforme Lei Municipal nº 1.009/2017 que homologa a reavaliação atuarial, estabeleceu para o exercício de 2017 o valor de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), em 02 (duas parcelas), sendo que fora paga a primeira parcela, conforme demonstrado acima; e 4) que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo não pagamento da parcela que venceu após fevereiro de 2018, tendo em vista que não era mais o gestor do Município de Inajá.

Entretanto, as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a presente irregularidade, pois não foram trazidos novos documentos, e as despesas dos empenhos estornados não foram reempenhadas no exercício em análise e se referiam ao pagamento integral dos aportes previdenciários definidos em Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício de 2017, de modo a equacionar o déficit atuarial. Quanto aos atrasos na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, motivo de ressalva na decisão originária, as alegações do recorrente também não merecem prosperar.

Sustenta o recorrente: 1) que município realizou todas as audiências, embora fora dos prazos; 2) que os documentos que comprovam a realização dessas audiências foram juntados ao processo, quais sejam: os editais de convocação das audiências, a publicação dos editais e as respectivas atas; 3) que em relação a Audiência do 3º Quadrimestre de 2016, ao assumir o cargo de Prefeito, em janeiro de 2017, o recorrente constatou o município com 07 (sete) meses em atraso no envio das informações ao SIM-AM, sendo que foi imperioso esperar a Contabilidade organizar os registros necessários e proceder ao envio das informações para o Tribunal de Contas. Somente após o envio das informações relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2016 ao Tribunal de Contas é que elas foram encaminhadas à Câmara Municipal (Comissão de Finanças e Orçamento); 4) que os dados de 2017 também foram prejudicados e assim que as informações foram disponibilizadas a audiência do primeiro quadrimestre de 2017 foi realizada; 5) que o município encontrou óbices por parte da Câmara Municipal de Inajá para a realização da audiência do segundo quadrimestre de 2017, ocorrida no mês de outubro/2017, pois alguns vereadores discordavam dos horários sugeridos para a sua realização, sendo que ela só foi possível após entendimento com os vereadores; e 6) que os atrasos nas realizações das audiências não trouxeram nenhum prejuízo ao município, eis que todas foram realizadas em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo lavradas as devidas Atas.

O acórdão recorrido constatou que, apesar dos atrasos, as audiências públicas foram efetivamente realizadas, ressalvando a irregularidade, mas aplicando a multa administrativa ao gestor em razão da extemporaneidade dos atos. Também consignou que os atrasos da entrega dos dados ao SIM-AM não possuem o condão de justificar os atrasos na realização das referidas audiências, não podendo uma irregularidade ser invocada para regularizar outra. Quanto à alegação de que um dos atrasos decorreu da discordância dos vereadores quanto ao horário, verificou-se que tal audiência ocorreu cerca de 30 dias após a sua data limite, tempo extremamente longo para acertar horários perante a Casa Legislativa.

Portanto, das considerações feitas pelo recorrente, infere-se que não foram apresentadas novas informações e documentos, de modo que a sanção imposta e a ressalva do apontamento devem ser mantidas.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, igualmente entendo que o acórdão não merece reforma, pois novamente o recorrente não traz novas alegações para afastar a sanção imposta.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2017 apontou atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais em praticamente todos os meses, prejudicando a análise fiscalizatória desta Corte:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Junho	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Julho	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Agosto	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Setembro	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Outubro	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Novembro	2017	31/07/2017	02/09/2017	33
Dezembro	2017	31/08/2017	02/09/2017	2
Jan/2018	2018	31/10/2017	07/11/2017	7
Fev/2018	2018	30/11/2017	05/12/2017	5
Mar/2018	2018	28/02/2018	20/03/2018	20

De fato, esta Corte de Contas tem relevado atrasos na entrega do SIM-AM, se por poucos dias e por poucos meses, o que não é o caso dos autos.

Cumprе ressaltar que a decisão citada pelo recorrente não é vinculante, eis que o afastamento da multa depende da análise do caso concreto, sendo que na situação em exame não foram apresentados motivos plausíveis para justificar os atrasos, e por conseguinte, o afastamento da multa.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara.

II - Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

PROCESSO Nº:-710208/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1898/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Desprovimento. Município de Ventania. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas convergente para o não provimento do recurso. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Não comprovação de medidas eficazes para reversão do déficit. Manutenção de Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO HELLY SANTIAGO, ex-prefeito do Município de ventania (gestão 2017 a 2019), contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara (peça 25), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2019, ante o seguinte apontamento:

i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Regime Próprio de Previdência Social[1]; Diante do referido apontamento, o acórdão reconheceu a inobservância aos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais fixam o prazo de trinta dias (a contar da publicação do orçamento) para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo na frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O recorrente reitera as alegações já tecidas no âmbito de contraditório, pontuando que a inconformidade aventada não seria suficiente para macular as contas analisadas, devendo ser considerado o déficit parcial, ou seja, somente nos exercícios sob sua responsabilidade.

Argumenta que o déficit de 7,03% seria acumulado, acrescentando que o déficit orçamentário em sua gestão seria de apenas 1,91%, no exercício de 2018, e de 0,60%, no exercício de 2019, inferior, portanto, aos 5% aceitos pela Corte.

Relata, ainda, que, ao longo de exercício de 2020, foram feitos cancelamentos de empenhos, fato que não teria sido sopesado na análise técnica dos autos. Em conformidade, a fundamentação exposta pugna pela procedência do recurso.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n. 1090/20, do então relator Cons. Fernando Guimarães (peça 32), sendo determinada sua atuação e, posteriormente, submetido às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5636/22 (peça 47), opina pela manutenção da irregularidade e não provimento do recurso de revista, conservando, portanto, ileso o acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou medida para equalização do déficit, conforme tabela abaixo:

10 - Cancelamento de Restos a Pagar	29.861,13	0,13	1.068.740,54	4,46	237.890,61	0,94	24.156,12	0,09
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-49.389,88	-0,21	-144.485,86	-0,60	-60.401,32	-0,24	-59.358,12	-0,22
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.381.046,26	-10,22	1.520.190,54	6,35	-482.909,58	-1,91	-160.576,46	-0,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-377.866,18	-1,62	-2.758.912,44	-11,52	-1.238.721,90	-4,89	-1.721.631,48	-6,43
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-2.758.912,44	-11,84	-1.238.721,90	-5,17	-1.721.631,48	-6,80	-1.882.207,94	-7,03

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1058/22 – 4PC (peça 48), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, razão pela qual propõe, da mesma forma, o não provimento do recurso, visto que seria impróprio o recorrente se beneficiar de valores obtidos em gestões subsequentes para eventual compensação do déficit incorrido no penúltimo ano de mandato: “a regularidade do item em análise pressupõe a inexistência de déficit, meta não atingida em 2019”. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, verifica-se que, no “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, restou apurado um déficit acumulado no valor de R\$ 1.882.207,94 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e sete reais e quatro centavos), correspondente a 7,03% (sete vírgula zero três por cento) das receitas das referidas fontes.

Vale mencionar, aliás, que, no acórdão juntado pelo recorrente, à peça 43, o entendimento da Corte é mantido, inexistindo qualquer contrariedade à decisão guerreada. O relator reconheceu que, no panorama diacrônico da gestão, apenas no ano de 2016 é que houve resultado deficitário, devido a elevados gastos nas áreas de saúde e educação (especificamente). No entanto, já em 2017, as aplicações atípicas teriam retornado ao patamar próximo da normalidade, comprovando, portanto, o resultado deficitário achatado.

No caso em questão, o déficit não decorreu, unicamente, de gastos qualificados com saúde e educação e, além disso, o desequilíbrio das contas públicas se perpetuou no tempo, não sendo, portanto, um cenário puntual. Nesse sentido, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º, e 13 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Como já explorado, esta Corte possui entendimento jurisprudencial, com base no princípio da razoabilidade, de tolerar índice deficitário inferior a 5%, como forma de compensação de valores e ajuste de contas. Entretanto, no presente caso, o índice verificado do “Resultado Acumulado do Exercício” é de 7,03%, ultrapassando tal margem.

Em se tratando das alegações de cancelamento de restos a pagar, frise-se que tal medida tão somente se presta a um ajuste de contas do exercício subsequente, não sendo possível retroagir à gestão financeira em análise, haja vista os termos definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição[2].

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Antônio Helly Santiago, ex-prefeito do município de Ventania (exercício de 2019), mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 71020-8/20, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. de Parecer Prévio n. 553/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Antônio Helly Santiago, ex-prefeito do município de Ventania (exercício de 2019), mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 71020-8/20, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. de Parecer Prévio n. 553/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, por sua vez, nos termos da instrução processual, no exercício em análise, atingiu o valor de R\$ 1.882.207,94 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e sete reais e quatro centavos), correspondente a 7,03% das receitas das referidas fontes.

2. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, aplicável ao exercício em questão, o “Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício”. BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 6. ed. Portaria Conjunta STN/SOF n. 1; Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº:-467072/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1899/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas. Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2017. Qualificação técnica de Controlador Interno. Comprovação de conhecimento em áreas afetas ao controle interno. Cumprimento de determinação. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, JOSÉ DOS SANTOS, em face do Acórdão 1500/21 – S2C, que expediu determinação àquele poder legislativo para que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou comprovasse a nomeação de servidor qualificado para tal mister. Impôs, ainda, aplicação de multa ao sr. EDINI GOMES, presidente à época.

Insta destacar que, originariamente, os autos tratam de prestação de contas do poder legislativo de Rio Branco do Ivaí, cujas contas do exercício de 2017 foram julgadas regulares com ressalvas, com a aposição da determinação ora questionada.

O Recorrente acostou documentação visando comprovar a qualificação de CAMILA CHEVONICA para o desempenho das atividades de controle interno do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, em especial a sua formação em Curso de nível superior.

Informa que CAMILA CHEVONICA é a única servidora efetiva que se enquadra nas funções de controle interno no quadro de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Argumenta que, em que pese o fato de a servidora não possuir formação superior à época dos fatos, detinha larga experiência nos trabalhos do Legislativo Municipal e na função de controladora.

Acréscita que a servidora participou de diversos cursos, conforme certificados anexos, incluindo curso específico para controladores internos, evidenciando-se sua aptidão para exercer a função de Controladora Interna, tanto por sua qualificação quanto pela ausência de servidores efetivos que possam ocupar tal função.

Em razão do exposto, pugna pela exclusão da imputação de multa ao presidente do Legislativo, responsável pelas contas do exercício de 2017.

Por meio do Despacho n. 639/21-GCFAMG, o Recurso de Revista foi recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4165/22, observa que o atestado que comprovaria que CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos em 19/12/2020 (peça 70) e os vários certificados apresentados (peças 71 a 77) não suprem as exigências legais, razão pela qual opina pelo não provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – Segunda Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas no Parecer n. 1122/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontou a instrução processual, a graduação em curso superior não é imprescindível para a execução das atividades de controle interno, bastando a demonstração de conhecimentos pertinentes a essa área, notoriamente, em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, conforme decidido por este Tribunal:

Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo.

(TCE-PR, Acórdão n. 1148/11, rel. Cons. Nestor Baptista, Tribunal Pleno).

Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que: “Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo”. 41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos: “[...] visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO”. 42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto” [sic].

(Acórdão n. 4433/17-STP, grifo nosso).

Compreende-se, assim, que a apresentação de diploma de Técnico em Secretariado – eixo tecnológico de gestão e negócios, pelo Instituto Federal do Paraná (peça 73), evidencia o atendimento da determinação constante no Acórdão n. 1500/21 – S2C. Observa-se que o conteúdo programático do curso está relacionado às áreas da administração pública, pois inclui Contabilidade Básica, Introdução ao Direito, Introdução à Economia, Introdução à Administração e Matemática Financeira.

A servidora cumpriu uma carga horária total de 1.020 horas, tendo ingressado no curso no ano de 2009 e se formado no ano de 2011, de modo que à época da prestação de contas do exercício de 2017 estava habilitada a exercer a função de controladora interna da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Portanto, resta cumprida a determinação contida no item II, do Acórdão nº 451/19 – S1C, devendo ser afastada a multa aplicada no item I, eis que o recorrente, embora pudesse comprovar a capacidade da servidora à época dos fatos, somente o fez nesta oportunidade.

Assim sendo, mister é o provimento do Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS, uma vez demonstrada a qualificação técnica da controladora interna CAMILA CHEVONICA.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS para fins de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – S2C, considerando atendida a determinação contida no item II do Acórdão nº 451/19 – S1C, afastando a multa aplicada no item I.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR provimento ao Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS para fins de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – 2C, considerando

atendida a determinação contida no item II do Acórdão nº 451/19 – 1C, afastando a multa aplicada no item I;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-167637/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO LEPPER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1900/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Concessão de desconto no IPTU – MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. Renúncia de receita. Ausência de formalização dos documentos requisitados pela lei e pelo ADCT. Descumprimento de cautelar. Impropriedades não afastadas. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jesse da Rocha Zoellner contra o Acórdão n. 213/23 – TP, que julgou procedente a representação proposta contra si e o Município de Agudos do Sul, tendo em vista a constatação de irregularidades na remissão de crédito tributário.

A impropriedade decorreu da publicação da Lei Municipal n. 1.122/22, que autorizou concessão de desconto de até 40% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes que efetuassem o pagamento em parcela única até o dia 11/07/2022.

A previsão foi reconhecida como renúncia de receita, mas esta Corte a considerou indevida em decorrência da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias, conforme exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[1].

Além disso, foi consignado que a documentação colacionada à proposição legislativa não demonstra o atendimento das exigências dispostas no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], tendo em vista que não comprova que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais nem a existência de medidas de compensação.

Pelo exposto, aplicou-se ao recorrente a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n. 113/2005 e determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, uma vez que a propositura e a aprovação do projeto de lei ocorreram durante o período eleitoral, em afronta ao § 10º do art. 73 da Lei n. 9.504/97[3].

Ainda, em virtude do não cumprimento da decisão liminar de suspensão dos atos destinados a levar a efeito a autorização contida no art. 2º da Lei Municipal n. 1.122/22, imposta pelo Acórdão n. 1.177/22 – TP, determinou-se ao gestor a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR[4].

Por sua vez, o interessado sustentou (peças 39-41) que a publicação da decisão cautelar ocorreu apenas em 15 de julho de 2022, ao passo que o desconto foi aplicado aos pagamentos realizados até 11 de julho do mesmo ano, de modo que “não haveria possibilidade de refazer o lançamento e confeccionar novos carnês de IPTU”, motivo pelo qual o seu cumprimento se fazia impossível.

Além disso, defendeu que as eleições suplementares no município ocorreram em 3 de abril de 2022, tendo, a lei que fixou o desconto, sido sancionada em 05/04/2022 e, o decreto regulamentar, editado em 06/04/2022, de forma que o desconto concedido não teria impactado nas eleições, que ocorreram em momento posterior.

Ademais, argumentou que, embora esta Corte tenha entendido que a legislação foi contrária ao disposto no ADCT, o município teria aumentado as receitas com o desconto no imposto, apresentando quadro comparativo dos exercícios de 2020 a 2022, em que as receitas totais obtidas foram de R\$ 362.991,42 (2020); R\$ 403.452,52 (2021); e R\$ 411.442,07 (2022).

Defendeu, desse modo, que o desconto não teve caráter de remissão e que o projeto de lei contou com impacto orçamentário confirmado pela Câmara Municipal, que realizou exame do tema referendado pelo plenário. Ponderou que não cabe ao Tribunal de Contas a realização de controle de constitucionalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 1.580/23 (peça 47), concluiu pelo não provimento da insurgência recursal. Considerou que o eventual aumento de receita não é capaz de suprir a falta de cumprimento dos requisitos constitucionais para a renúncia realizada e que tal argumento não é válido, uma vez que o recorrente desconstruiu a incidência de inflação no valor arrecadado, “que apenas no ano de 2021 foi de 10,06%, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em contraste com o suposto aumento de arrecadação, de apenas 1,98%”.

Quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado, destacou que a previsão de instalação de nova empresa não está listada como uma das medidas de compensação da LRF, reforçando que esta Casa tem competência para apreciar a constitucionalidade de leis de maneira incidental.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 397/23 (peça 48), corrobora a opinião técnica acerca do não provimento do Recurso de Revista interposto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente busca reafirmar argumentos apresentados em primeira instância e que já foram rebatidos pelo órgão plenário.

Conforme já evidenciado, esta Corte não declarou a inconstitucionalidade da lei em abstrato, e sim, determinou a suspensão de ato que seria responsável pela renúncia de receita no caso concreto. Não há, portanto, que se falar em extrapolação de suas competências.

Nesse sentido, nota-se que a alínea a do inciso I do art. 102 da CRFB não impede o

controle difuso por parte dos Tribunais de Contas, posição reforçada pela jurisprudência desta Corte de Contas:

De fato, não se tem mais como não reconhecer a importância do controle da constitucionalidade pelos Tribunais de Contas como salvaguarda do patrimônio público. O objetivo do controle de constitucionalidade exercidos pelas Cortes de Contas não é o ataque direto à lei ou ao ato normativo questionado, mas a proteção do erário, que pode estar sofrendo perdas motivadas por despesas fundamentadas em leis ou atos normativos que não se conformam ao texto constitucional. Deste modo, é prerrogativa do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, de forma incidental, como condição necessária para o exame do caso concreto, submetido à sua jurisdição. A questão constitucional é uma questão prejudicial da causa principal. (TCE/PR, Incidente de Inconstitucionalidade, Processo n. 997530/16, Acórdão n. 3363/20, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 18/11/2020).

Desse modo, levando em conta que a decisão que apreciou o pedido liminar limitou-se a determinar a suspensão dos atos executórios destinados a levar a efeito o desconto de 40% no valor do IPTU, não há que se falar em usurpação da competência na realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, considerando que a decisão não reconheceu em abstrato a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não assiste razão ao recorrente quanto a esse quesito.

Sobre o estudo de impacto orçamentário-financeiro, o documento novamente apresentado já foi entendido como insuficiente para atender às disposições constitucionais e legais, visto que o aumento de receita com o advento da instalação da nova empresa referida no documento (peça 07) não se encontra listado entre as hipóteses aptas a referendar a renúncia de receita previstas no art. 14, II, da LRF[5]. Insuficientes, portanto, as fundamentações enunciadas.

Outrossim, conforme aduzido pela unidade técnica e reforçado pelo parquet, eventual aumento de receitas na comparação entre os exercícios não supre a ausência do documento exigido pelas normativas de regência, até mesmo porque o próprio resultado apresentado é questionável, já que desconsidera efeitos inflacionários.

Além disso, o argumento de que a decisão cautelar desta Corte foi publicada após o término do período estabelecido na lei para a aplicação do desconto não merece prosperar.

Observa-se que o Despacho n. 638/22, do então relator, Conselheiro Ivan Bonilha, que concedeu a medida, é datado de 1º/7/2022, produzindo efeitos imediatamente, sendo, apenas posteriormente, levado à homologação plenária.

Desse modo, conforme certificação constante da peça n. 13, a Diretoria de Protocolo intimou o município de Agudos do Sul, ainda no dia 1º/7/2022, por e-mail e por telefone, na pessoa de seu prefeito, para ciência e cumprimento da cautelar. Assim, não há que se falar em decurso do prazo e em inadequação da multa aplicada.

Por fim, ainda que as eleições suplementares tenham ocorrido em momento anterior à sanção da lei questionada, o acórdão combatido reconheceu que a propositura e a aprovação do respectivo Projeto de Lei ocorreram em período eleitoral, afigurando-se corretas as remessas determinadas ao TRE-PR e à PRE-PR.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com as opiniões uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista e pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 213/23 – TP.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 213/23 – TP;

II - retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988.
2. Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
3. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.
4. Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
5. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...] II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PROCESSO Nº:-531554/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, RUBEM

MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA,

JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1901/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU.

Prestação de Contas do Exercício de 2012. Resultado Financeiro Deficitário.

Ausência de prova dos fatos alegados pelo recorrente. Falta de repasse da contribuição dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Recurso de Revisão que não se demonstra instrumento hábil para a requisição de juntada de documentos. Recurso conhecido e desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por RUBEM MIGUEL FOLETTO, ex-prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 103/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Linhares, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista, mantendo a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012, ante os seguintes apontamentos:

- i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%);
- ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$-2.347.413,41);
- iii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 344.187,43);
- iv) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

Argumenta o recorrente, em síntese, que, em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, excluído do cálculo o montante relativo às desonerações dos impostos que impactaram a queda na receita/repasses do FPM, o montante do déficit se reduz expressivamente para o percentual de 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento).

Afirma que a unidade técnica realizou empenhos globais de obras e contratos, sem a devida amortização. Diz que não individualizou os empenhos em razão do gestor atual não ter fornecido os documentos, mas que é possível constatar a regularidade da documentação enviada ao Sistema de Informação Municipal (SIM-AM) no período de 2012 a 2013.

Sustenta que não houve impacto negativo do déficit no orçamento municipal, tampouco o comprometimento das finanças no exercício seguinte, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, seria possível converter a irregularidade em ressalva.

Além disso, quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte, que resultaram em um déficit de R\$ 2.347.413,41, alega o recorrente que o resultado deficitário decorreu do empenho de operações de crédito e convênios cujas liberações ocorreram no exercício de 2013.

Afirma que a unidade técnica informou que somente poderiam ser excluídos do cálculo os cancelamentos, em 2013, dos restos a pagar que não passaram pelo processo de liquidação, desde que devidamente comprovados, o que estaria em desacordo com o preceituado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Por fim, com relação à ausência de repasse das contribuições dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sustenta que o referido regime somente entrou em vigência em 2012 e foram necessárias adequações legislativas nos anos posteriores. Ademais, requer que seja intimado o município para que encaminhe os documentos dos aportes realizados.

No Despacho n. 1485/15, peça 110, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu o Recurso de Revisão, determinando seu processamento e julgamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n. 5523/22, opina pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão, aduzindo, em síntese, que:

- i) em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal acompanha os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal e admitindo uma margem de tolerância de até 5% (cinco por cento) de déficit no exercício financeiro;
- ii) no presente caso, não se vislumbra situações excepcionais que permitam ajustes e não restou demonstrada a composição e a evolução dos empenhos globais, capazes de comprovar o raciocínio do recorrente; e
- iii) os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para comprovar o alegado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 1169/22, corroborando a conclusão da unidade técnica pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de documentação apta para sustentar as razões recursais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, constato que o recurso foi tempestivamente interposto, por parte legítima, e se fundamenta na suposta existência de divergência jurisprudencial, consoante o disposto no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual conheço e recebo o presente recurso.

Todavia, compulsando os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que o Recurso de Revisão interposto não merece provimento.

Visto que nos termos do aduzido pela unidade técnica não é possível aferir se os argumentos apresentados pelo recorrente são válidos, já que o conjunto probatório é insuficiente para a análise pretendida pela parte.

Aliás, infere-se das razões recursais que mesmo após as exclusões realizadas pelo recorrente o déficit reduziria para 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento), percentual inequivocamente superior ao limite de 5% (cinco por cento) estabelecido por esta Corte de Contas.

Cumpra mencionar, ainda, que apenas em circunstâncias fáticas excepcionais este valor foi flexibilizado por este Tribunal e, no caso em tela, não se vislumbra a demonstração de que as circunstâncias fáticas ensejariam a flexibilização pretendida pelo recorrente.

Ademais, do exame das razões recursais é evidente que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a existência de divergência, nos termos do preceituado pelo art. 486, IV, do Regimento Interno, tampouco restou evidenciado pelo recorrente que as circunstâncias fáticas do presente caso concreto se assemelhavam às situações fáticas dos casos concretos julgados nas decisões apresentadas como paradigmas.

Do mesmo modo, com relação a ausência de repasse das contribuições dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, verifica-se que o recorrente não apresentou provas capazes de comprovar suas alegações.

Ademais, o presente recurso não é o instrumento hábil para a parte requerer a juntada de documentos pela municipalidade. Neste sentido, inclusive, é importante recordar que o Recurso de Revisão não se presta ao reexame de fatos e provas,

Por todo o exposto, considerando que as alegações recursais não lograram êxito em evidenciar a ocorrência das hipóteses de negativa de lei, divergência de

entendimento ou dissídio jurisprudencial previstas pelos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, deve ser negado provimento ao presente recurso.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por RUBEM MIGUEL FOLETTO, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a manutenção integral do Acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por RUBEM MIGUEL FOLETTO, nos termos da fundamentação;

II - tendo em vista a manutenção integral do Acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 747543/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1902/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Desprovisionamento. Decisão recorrida que constatou a ocorrência de irregularidades em razão da terceirização imprópria dos serviços públicos na área da saúde, na remuneração indevida de taxa administrativa e em outras irregularidades. Sanções aplicadas que decorrem da lei e estão em conformidade com a jurisprudência desta corte e dos tribunais superiores. Remuneração de taxa de administração que é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 do TCE-PR. Erro grosseiro verificado. Responsabilização pessoal solidária dos agentes, na forma da uniformização da jurisprudência n. 03.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Ivan Reis da Silva, ex-prefeito do município de Terra Roxa, a fim de obter a reforma do Acórdão n. 1811/20 do Tribunal Pleno, integrado ao Acórdão n. 3199/20 do Tribunal Pleno, que, em Recurso de Revista, manteve o Acórdão n. 3031/17 da Segunda Câmara, que decidiu a Tomada de Contas Extraordinária n. 210174/16, referente aos Termos de Parecer 01/2012, 02/2012 e 03/2012 entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, que tiveram como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, meio ambiente e assistência social.

No julgamento, foram identificadas irregularidades quanto à realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório, em razão das quais foi determinado ao ora recorrente que devolvesse parcialmente os recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil trezentos e doze reais e sete centavos), de forma solidária com o Instituto Confiancce, com Clarice Lourenço Theriba e Donald Wagner.

Além disso, foram aplicadas a multa proporcional ao dano, fixada em 30% da condenação, e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTCEPR bem como foi determinada a inclusão do nome do recorrente no cadastro de agentes com contas irregulares.

O recorrente pretende a reforma do julgamento a fim de afastar sua responsabilidade solidária quanto à devolução dos valores, para afastar a aplicação das multas e, ainda, excluir o seu nome da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

O presente Recurso de Revisão fundamenta a sua admissibilidade com espeque no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 473, inciso II, e 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE-PR, ou seja, em razão de aludido dissídio jurisprudencial entre a decisão contida no acórdão recorrido e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná bem como de decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, razão pela qual teria vilipendiado o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, alegou que não haveria subsunção do fato à norma utilizada como fundamento para a condenação à devolução parcial do valor de R\$ 304.312,27 e, ainda, que a Uniformização da Jurisprudência n. 3 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná exigiria a comprovação de danos ou do desvio de recursos em proveito de particulares para imputar ao agente público a obrigação de devolução dos valores.

O recorrente sustentou também que teria ocorrido ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 20, no que dispõe acerca da impossibilidade de serem proferidas decisões com base em valores jurídicos abstratos bem como da necessidade de serem consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão. Ainda, o recorrente suscitou a incidência do art. 22 da LINDB, a fim de serem apreciadas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto à vigência do art. 3º da Lei 9.790/99, o recorrente reivindica em seu benefício

o voto vista proferido na ADI 1923 do STF, aduzindo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal apontaria para interpretação oposta à adotada no julgado recorrido, que reputou imprópria a terceirização de serviços de saúde, ainda que complementares.

Pelos fundamentos lançados, pugnou pelo acolhimento do pedido para o fim de afastar a responsabilidade do ora recorrente na devolução parcial do valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) e sua exclusão da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A Instrução 1004/22 (peça 223) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência do recurso. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) manifestou-se (peça 224), por meio do Parecer 224/22 – PGC, da Douta Procuradora-Geral, pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O cabimento de Recurso de Revisão depende da demonstração de uma ou mais das hipóteses do art. 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR.

No caso em tela, verifico a presença de questão legal, relativa à aplicação do art. 3º da Lei 9.790/99, que é fundamento para reconhecer ocorrência de terceirização imprópria, bem como para a determinação de devolução da taxa administrativa.

Diante do exposto, ratifico o despacho de admissibilidade (Despacho n.º 1.536/20 – GCDA).

Quanto ao mérito, entretanto, não acolho as razões recursais, uma vez que o acórdão recorrido expressa entendimento em conformidade com o texto legal.

O julgado recorrido considerou que ficou demonstrada a ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos na área de saúde no procedimento de fiscalização apurado no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 210174/16.

O recorrente enfrenta essa conclusão alegando que a posição adotada na ADI 1923 do STF afastaria a irregularidade constatada.

Contudo, não tem razão o recorrente. O STF considerou legal a intervenção privada em setores como saúde, educação, cultura e outros, o que, entretanto, não é salvo conduto para toda e qualquer execução realizada por intermédio desse modelo, já que a intervenção privada deve ser complementar, e não pode se transmutar em simples fornecimento de mão de obra, situação essa que ficou configurada no caso em tela.

O julgado recorrido também aplicou adequadamente a lei, não se falando em ausência de subsunção do fato à norma. É correta a decisão quando inclui o ora recorrente dentre os responsáveis solidários pela devolução dos valores, já que a aludida responsabilidade solidária decorre da Uniformização da Jurisprudência n.º 03 desta Corte de Contas.

O acórdão recorrido bem demonstrou que, no caso em tela, não há fundamento para excluir a responsabilidade dos agentes públicos, já que a solidariedade dos gestores públicos reside no ônus de terem admitido em suas parcerias cláusulas de pagamento de taxas administrativas e de não terem exercido o dever de fiscalizar a sua correta aplicação, bem como de cancelar repasses de valores irregulares e exigir o ressarcimento.

A Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também adotada como fundamento da decisão, é explícita em vedar a realização de despesas a título de taxa de administração (art. 5º, inciso I).

Ou seja, há norma expressa desta Corte que dispõe sobre a proibição da conduta que foi indevidamente praticada pelo recorrente.

Assim, está demonstrado o erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB, que se verifica quando o agente contraria norma explícita. Essa circunstância afasta a presunção de boa fé e atrai a responsabilidade pessoal do agente.

Na forma da Uniformização da Jurisprudência n.º 03 do TCE-PR, não está presente a hipótese da excludente de responsabilidade.

No mesmo sentido, não merece provimento a tese do recorrente de que a decisão em comento teria contrariado o art. 489, §1º, do CPC, e os arts. 20 e 22 da LINDB, já que o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com conceitos jurídicos determinados, e não está demonstrada nenhuma conclusão baseada em valores abstratos.

As irregularidades identificadas são graves, o que foi reconhecido pelo TCEPR em precedentes, entre os quais cito: Acórdão n. 712/22 do Tribunal Pleno e Acórdão n. 3440/21 do Tribunal Pleno.

Pelos fundamentos supra, nego provimento ao Recurso de Revisão.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por IVAN REIS DA SILVA, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, que declarou a responsabilidade do recorrente na devolução de parte dos valores de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) e determinou a aplicação de multas e a inclusão do nome do recorrente na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revisão interposto por IVAN REIS DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, que declarou a responsabilidade do recorrente na devolução de parte dos valores de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) e determinou a aplicação de multas e a inclusão do nome do recorrente na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -23970/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELLA LOPES DE LIMA, FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Leópolis. Tentativa de rediscutir matéria de fato e probatória. Inviável em sede de recurso de revisão. Pelo improvimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (Peça 155) interposto por MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do acórdão n.º 1863/21 – STP (peça 141) que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão n.º 3806/20 – S2C (peça 128), que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 27/2019 (peça 8).

A inspeção foi realizada no MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, no período de 26/08/2009 a 28/08/2009, tendo como objetivos: i) avaliar a atuação do controle interno; ii) verificar a proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; iii) verificar a constituição/atuação do Conselho do FUNDEB e a aplicação de 60% dos recursos no Fundo; e, iv) verificar a legitimidade e a legalidade de despesas, com base no rol de empenhos do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

O Relatório de Inspeção/Auditoria n. 027/09-DCM (peça 8) aponta 12 achados correlacionados a 7 responsáveis: i) deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM dentro do prazo legalmente fixado; ii) saldos bancários informado para o TCE via SIM-AM são diferentes dos extratos bancários; iii) contador contratado por licitação (vencedor Mário Maduenho Júnior, valor de R\$ 2.500,00 mensais, contratado em 01/04/2008 até 01/04/2009, podendo ser prorrogado até abril de 2014); iv) assessoria contábil contratada por licitação (vencedor Antonio Marcio Inácio, valor mensal de R\$ 2.400,00, contrato vigente de janeiro a dezembro de 2006, podendo ser prorrogado até dezembro de 2010); v) contratação de assessoria jurídica por licitação (vencedor Maurício Carneiro Advogados Associados, no valor de R\$ 70.440,00, limitado ao valor mensal de R\$ 5.870,00, vigência do contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses); vi) excesso de servidores comissionados comparado ao quadro de servidores efetivos ativos; vii) baixo índice de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos; viii) contratação através de processo irregular de licitação (vencedor Copropel Papelaria e Gráfica Ltda – ME, valor de R\$ 78.539,61, vigência do contrato de 4 meses podendo ser prorrogado); ix) ilegitimidade de contratação através do processo de licitação (Convite 02/09, vencedor Maicon Rosario da Cruz, valor R\$ 69.600,00, vigência do contrato de 12 meses podendo ser prorrogado); x) ilegalidade e ilegitimidade de contratação de serviço de imprensa através do processo de inexigibilidade 06/09 (vencedor Idea Haroldo Giovanni Alves Cia Ltda, valo de R\$ 30.000,00, vigência do contrato de 12 meses podendo ser prorrogado); xi) pagamento de despesas à consultoria sem previsão contratual; e, xii) realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível (favorecido Bruno Julião da Silva e Cia Ltda – Master Games, para o prestação de serviço de informática).

O Acórdão n. 3806/20-S2C (peça 128) que julgou o Recurso de Revista: i) afasta a irregularidade do achado 1, sem aplicação de multa; ii) converte em ressalva o Achado 2, 3, 4, 5, 6 e 9, sem a aplicação de multa; iii) converte em ressalva o achado 7, com “recomendação para que a entidade busque o atendimento do percentual previsto na Lei Orgânica do Município, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, procedendo aos respectivos ajustes na legislação, caso necessário; iv) pela irregularidade com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis Clea Márcia Bernardes Oliveira (Prefeita Municipal à época dos fatos), Maria Aparecida Alves (responsável pelo Controle Interno), Sílvia Maria Prosdóssimo (Presidente da Comissão de Licitação), Ademir Gomes de Souza (membro da Comissão de Licitação), e Bráulio Verillo Miranda (membro da Comissão de Licitação), e Maurício de Oliveira Carneiro (responsável pela Assessoria Jurídica); e, v) conversão da irregularidade em ressalva em relação aos demais achados.

Assim, o Acórdão n.º 3806/20 – S2C (peça 128) responsabilizou o recorrente, na qualidade de assessor jurídico do município, por ser omissivo em apontar ilegalidades no processo licitatório sob a modalidade Convite n.º 01/2009, aplicando-lhe multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005.

Na peça 132 o recorrente Maurício de Oliveira Carneiro interpõe Recurso de Revista em face do Acórdão n. 3806/20-S2C, pleiteando a reforma da decisão com fulcro na negativa de vigência dos arts. 7º; 15, § 7º, II; 9º; 6º, XVI; e 38, da Lei n.º 8.666/93. Insurge-se no que toca ao trecho da decisão que o responsabilizou por ter emitido parecer jurídico no procedimento carta convite n.º 01/2009, haja vista a contratação irregular da empresa Copropel Papelaria e Gráfica Ltda Me para a aquisição de kit escolar, material de expediente e de limpeza, visando a atender a diversos departamentos do Município de Leópolis, no valor de R\$78.539,61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 931/21-CGM (peça 139), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 441/21-2PC, opinam pelo total improvimento do Recurso de Revista.

O Conselheiro relator Nestor Batista, no Acórdão n. 1863/21-STP (peça 141), teve a devida aprovação do Tribunal Pleno ao decidir pelo não provimento do Recurso de Revista.

Na peça 145 o recorrente apresenta Embargos de Declaração, os quais não foram providos, nos termos do Acórdão n. 3230/21-STP (peça 152).

Na peça 155 o recorrente apresenta Recurso de Revisão, o qual foi recebido pelo Despacho n.º 83/22-GCNB (Peça 156).

Na Instrução n.º 800/22 (Peça 162), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo total desprovimento do recurso, da mesma forma que o faz o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 298/22-2PC (Peça 163), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o Recorrente alega que o Acórdão teria burlado o art. 7º da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal dispositivo não traz a exigência de que a Carta Convite seja acompanhada de termo de referência ou de projeto básico quando atinente a certame para a aquisição de bens, mas tão somente nos casos de contratação de obras e serviços.

Todavia, a irregularidade condizente à ausência de apresentação de estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos, concernentes à demanda do material escolar é oriunda da previsão do art. 15, § 7º, II, da lei n. 8.666/93, que, quando trata especificamente das compras públicas, preleciona a necessidade de estabelecer quantitativos fulcrados em adequadas técnicas de estimação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

No que toca a esse ponto em específico, corrobora-se totalmente com o raciocínio desenhado pela unidade técnica, o qual trilhou os seguintes termos:

Considerando que a condenação possui fundamento no dispositivo supramencionado, não há que se falar em aplicação e, muito menos em negativa de vigência, do artigo 7º da lei de licitações.

Especificamente quanto ao artigo 15, §7º, inciso II da lei nº 8.666/93 defende o recorrente que a Secretaria de Educação fez um estudo prévio do que deveria ser adquirido, fixando o preço final do certame a partir da média dos 3 (três) orçamentos adquiridos com fornecedores locais.

Salienta que as próprias solicitações de orçamentos funcionam, nesses casos, como o indicativo das quantidades que o ente precisa e pretende adquirir de cada produto, pois não é exigido um projeto básico.

Alega que o responsável por pedir os orçamentos é quem informa as empresas consultadas quais os elementos a serem orçados e seus quantitativos, de modo que a lista de materiais que integra o "pedido de orçamento" funciona como um documento da Administração sobre o que precisa ser comprado naquele momento. Quanto a essas alegações restou expressamente consignado no acórdão recorrido que a Secretaria de Educação não realizou estudo prévio acerca dos produtos que deveriam ser adquiridos, não sendo possível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revisão. (...)

Afora a tentativa de rediscussão da matéria fática e probatória o que, diga-se novamente, não é possível no recurso de revisão, o recorrente não esclareceu em que medida o acórdão teria negado vigência ao artigo 15, §7º, inciso II, especialmente se for considerado que tal dispositivo impõe justamente a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, o que não ocorreu no caso dos autos.

Concretamente, o que se vislumbra é o objetivo do recorrente em rediscutir matéria de fato e probatória, o que não é possível no âmbito de Recurso de Revisão, conforme se denota da jurisprudência desta Corte, através do Acórdão nº 896/21-TP, do Recurso de Revisão autuado sob nº 773145/20:

Acréscitou que, apesar do Relator dos Embargos de Liquidação ter recebido o Recurso de Revisão, as argumentações expostas dizem respeito à matéria fática que levou à desaprovação das contas, e não à matéria referente aos cálculos ou valores considerados para a liquidação da execução, definição dos valores a serem recolhidos pelo sancionado, o que seria de competência da unidade.

Da mesma forma trilhou o Acórdão nº 4024/15-TP, exarado no Recurso de Revisão autuado sob nº 1035269/14:

Em outras palavras, essa espécie de recurso deve discutir unicamente matéria de direito, jamais matéria fática.

(...)

Quanto aos demais temas levantados pelo recorrente, verifica-se tratar de matéria fática já discutida durante o trâmite da presente Prestação de Contas. Inclusive, boa parte do Recurso de Revisão (peça nº 70, p. 24 e ss.) é cópia idêntica do Recurso de Revista proposto pelo recorrente e já apreciado por esta Corte (peça nº 43). Dessa forma, verifica-se a tentativa de rediscussão dos fatos por via inadequada.

Além disso, outra irregularidade apontada pela unidade técnica é a que concerne à coincidência de sobrenome e endereço entre os sócios das empresas participantes do certame.

Acerca deste ponto em específico, o Recorrente alega que não cumpre à comissão de licitação e ao advogado parecerista criar restrições à participação no certame quando a própria legislação não o faz. Alega, ainda, que esta Corte de Contas não pode presumir que tenha havido fraude ou conluio em razão da similitude de sobrenome e endereço dos sócios das empresas que participaram da licitação.

Eis uma nova tentativa de rediscussão de matéria probatória, o que, conforme mencionado anteriormente, é inviável no âmbito de Recurso de Revisão.

Deste modo, ao contrário do que aduz o recorrente, esta Corte está a garantir a aplicação do art. 9º da Lei 8.666/93, e não a negar-lhe vigência.

Observa-se na jurisprudência o entendimento aplicável ao fato:

REPRESENTAÇÃO. CONCLUÍO ENTRE TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. QUADROS SOCIETÁRIOS COMPOSTOS POR PAI E FILHOS. DISPUTA PELOS MESMOS ITENS EM DIVERSOS PREGÕES ELETRÔNICOS. PROPOSTAS FIGURATIVAS. SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL PARA SEDE FÍSICA, DE CONTADOR E DA INFRAESTRUTURA DE INFORMÁTICA. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS EMPRESAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU – Acórdão 608/2023 – Plenário. Processo 037.066/2020-0. Data da sessão: 29/03/2023)

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-TCU-Plenário)

Ademais, ressalta-se que não assiste razão ao recorrente quando afirma que foi negada vigência ao art. 6º, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a Comissão de Licitação possui o dever de receber, analisar e julgar todos os documentos e procedimentos atinentes a licitações e ao cadastramento de licitantes. Tal fato não elide o dever do parecerista emanar opinião que se coadune com a técnica exigida, em sintonia com o fato em análise e com a doutrina e jurisprudência vigente à época, o que não se verificou no presente caso.

Na mesma esteira, não se reveste de razão o recorrente quando alega que esta Corte nega vigência ao art. 38, da Lei nº 8.666/93. Segundo ele, o parecer pela homologação do certame não possui obrigatoriedade, não podendo o parecerista ser responsável pelos atos que dele decorram, a não ser em caso de dolo/culpa ou erro grosseiro.

Contudo, o dispositivo retro mencionado nada menciona acerca da não obrigatoriedade do prelecionado no parecer, mas tão somente lista os documentos que devem ser juntados na abertura de um processo de licitação, mencionando que editais de licitação, ajustes, convênios, contratos e acordos precisam ser previamente analisados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. Observe-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Deste modo, o artigo em questão nada se coaduna com a alegação exarada pelo Recorrente, de modo que não há que se falar em negativa de vigência do dispositivo por parte desta Corte de Contas, a qual em momento algum asseverou que os atos administrativos mencionados não devem ser previamente analisados e aprovados por assessoria jurídica.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão atacada.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão atacada;

II - retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-246871/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1904/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração não conhecidos. Inocorrência de dúvida, obscuridade, contradição nem omissão na decisão embargada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração proposto por JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS em face do Acórdão n. 657/23 – Tribunal Pleno, que não conheceu do Recurso de Revisão n. 561016/20, interposto pelo ora embargante em face do Acórdão n. 2053/20 – Tribunal Pleno, proferido em Recurso de Agravo n. 464045/20, no qual foi mantido o não conhecimento monocrático do Pedido de Rescisão n. 444320/20.

O Recurso de Revisão n. 561016/20 não foi conhecido, pois, nos termos do que constou do Acórdão n. 657/23 – Tribunal Pleno, "ainda que a insurgência recursal ver-se sobre despacho de inadmissibilidade de Pedido de Rescisão, não se admite a interposição do Recurso de Revisão pela via do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica, para enfrentar o acórdão proferido em Recurso de Agravo".

O embargante suscitou a ocorrência de omissão, uma vez que, mantido o acórdão nos termos em que foi proferido, estar-se-ia "diante de uma hipótese de decisão irrecurável quando há julgamento monocrático em Pedido de Rescisão".

Com esse fundamento, o embargante requereu a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de reformar o Acórdão n. 657/23 – Tribunal Pleno para que o Recurso de Revisão n. 561016/20 seja conhecido e julgado quanto ao seu mérito.

Por meio do Despacho n. 553/23 – GCMMRS, foi reconhecida a tempestividade dos embargos, que foram recebidos e autuados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração ora em exame, embora tempestivos, não merecem ser conhecidos, pois não estão presentes os requisitos do art. 76, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE. Ou seja, não há obscuridade, dúvida, contradição nem omissão na decisão embargada.

Afinal, a decisão embargada é clara em assentar que não é cabível Recurso de Revisão pela via do art. 74, II, da LOTCE, em face de acórdão proferido em Recurso de Agravo.

O Recurso de Revisão n. 561016/20 foi interposto com fundamento no art. 74, II, da LOTCE, que assim dispõe:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

Ocorre que o Acórdão n. 657/23 – Tribunal Pleno não é uma decisão em Pedido de Rescisão, e sim um acórdão em Recurso de Agravo. Ainda que o Recurso de Agravo em que foi proferida a decisão recorrida tenha sido interposto contra decisão monocrática de inadmissibilidade manifesta de Pedido de Rescisão, essa circunstância não autoriza a interposição de Recurso de Revisão pela via do art. 74, II, da LOTCEPR, já que essa via recursal pressupõe o conhecimento colegiado do Pedido de Rescisão no bojo do qual tenha sido proferido o acórdão em face do qual seja interposto o recurso.

A conclusão do acórdão embargado não conduz à irrecorribilidade de decisão monocrática de não conhecimento de Pedido de Rescisão, já que, ao contrário, é cabível o Recurso de Agravo, instrumento que foi utilizado pelo recorrente. Contra o acórdão proferido em Recurso de Agravo julgado pelo Tribunal Pleno é cabível o Recurso de Revisão quando presentes os requisitos dos incisos I, III e IV do art. 74 da LOTCEPR. O inciso II é reservado à insurgência contra acórdão em Pedido de Rescisão.

Desse modo, considerando que a decisão recorrida está adequada às disposições da Lei Orgânica e não estão presentes os requisitos para a oposição de Embargos de Declaração, a insurgência não merece ser conhecida.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão da ausência dos requisitos do art. 76 da LOTCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Não conhecer os Embargos de Declaração, em razão da ausência dos requisitos do art. 76 da LOTCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-260173/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MATHA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1905/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON LUIZ AMARAL em face do Acórdão 658/23 do Tribunal Pleno, que não conheceu de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 541/22 integrado pelo Acórdão 1218/23, ambos do Tribunal Pleno, todos decorrentes do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, no qual foram apuradas irregularidades em atos administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), em relação às quais o ora embargante foi responsabilizado pessoalmente pelos atos que praticou enquanto procurador jurídico do órgão, tendo lhe sido aplicada a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR, por três vezes.

A Tomada de Contas Extraordinária apurou as seguintes irregularidades sob a responsabilidade do embargante: i) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame atestando a legalidade da cláusula 14.9.1.2, que estabelecia dupla vedação à competitividade do certame; ii) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame que não trouxe as devidas justificativas para a realização de licitação em lote único (ausência de parcelamento do objeto) e que, ao mesmo tempo, vedava a participação de consórcios; iii) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame sem o cronograma físico-financeiro da obra de pavimentação em

questão.

O embargante aduziu que o acórdão embargado foi omisso quanto ao dever de apreciar o dissídio jurisprudencial com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no que se refere à responsabilidade pessoal do procurador jurídico.

Nesse sentido, requereu o acolhimento dos embargos para o fim de suprir a omissão de apreciação do dissídio jurisprudencial entre o acórdão desta corte e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual conheço-os.

Quanto ao mérito, tem parcial razão o embargante, em razão da omissão quanto ao exame explícito do argumento de admissibilidade fundado no dissídio jurisprudencial suscitado pela parte entre o acórdão recorrido e o paradigma do STF.

O precedente do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 35.196/DF do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi sido suscitado pelo ora embargante em sua petição de Recurso de Revisão (peça 302) a título de dissídio jurisprudencial. Entretanto, o acórdão ora embargado não explicitou o descabimento do dissídio.

Desse modo, esclareço que o dissídio suscitado não modifica a conclusão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão, que foi fundamentada na falta de demonstração da divergência, conforme exposto nas razões do acórdão:

O dissídio jurisprudencial também não foi demonstrado. Os administradores foram condenados em razão de fatos que expressam irregularidades flagrantes e, sobretudo, em razão de não terem declarado a necessária fundamentação para as escolhas assumidas no procedimento que foi objeto de fiscalização em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e a tese defensiva não demonstrou o saneamento das impropriedades.

Pois bem, o embargante foi responsabilizado pessoalmente em razão da ocorrência de erro grosseiro nos atos praticados como procurador jurídico.

O próprio precedente MS 35.196 AgR do STF, suscitado pelo recorrente, reconhece que o erro grave ou grosseiro do parecerista público é fundamento para sua responsabilização pessoal, que, portanto, não pode fazer uso da inviolabilidade funcional para agir com dolo ou culpa grave.

Uma vez que o recurso de revisão não demonstrou a inocorrência do erro grosseiro, e a pretensão recursal foi centrada na inviolabilidade funcional do procurador jurídico, o dissídio suscitado não conduz à admissibilidade.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, o que é condição para o conhecimento do recurso. Observa-se, ainda, que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STF, razão pela qual inexistente divergência.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão no que se refere ao dissídio suscitado, mantendo a conclusão lançada no acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão no que se refere ao dissídio suscitado, mantendo a conclusão lançada no acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-330678/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1906/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição a ser sanada. Fundamentação adequada. Não acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Ricardo Machado Costa em face do Acórdão 982/23 do Tribunal Pleno que negou conhecimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora embargante, por meio do qual requereu a reforma do acórdão que julgou irregulares as suas contas bem como aplicou ao embargante a multa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR no processo de Tomada de Contas Extraordinária 996844/16.

A irregularidade apurada no processo refere-se à omissão do gestor quanto ao dever de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei Estadual 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015).

Diante do julgamento, o gestor interpôs recurso de revisão, que não foi conhecido.

Em razão do não conhecimento do recurso de revisão, o embargante opôs os

presentes embargos de declaração alegando que haveria contradição na decisão embargada, já que o julgamento não estabeleceu qual a conduta correta que o gestor deveria ter adotado para sanar a impropriedade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, não acolho a pretensão.

A decisão embargada, Acórdão 982/23 do Tribunal Pleno, tem a seguinte ementa: Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Recorrente que não demonstrou que a decisão recorrida negou vigência à lei e não comprovou a divergência de entendimento jurisprudencial. Decisão recorrida que constatou a ocorrência de irregularidades em razão da ausência de segregação da fonte de receita pela Secretaria da Fazenda, falha que inviabiliza o controle da destinação de recursos vinculados por lei federal. Agente público que resistiu a cumprir a determinação da fiscalização. Incidência de multa prevista em lei complementar estadual.

Pois bem, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos foram opostos exclusivamente para sustentar a tese de que existiria o dever da Corte de Contas de demonstrar a alternativa que o gestor teria a seu dispor para sanar a impropriedade.

Contudo, não cabe à Corte de Contas imiscuir-se nos aspectos procedimentais da administração a fim de dirigir a conduta do gestor. A impropriedade identificada expressou a ilegalidade do ato administrativo fiscalizado. Caberia ao gestor adotar as diligências necessárias para sanar a impropriedade.

Assim, tendo sido adequadamente fundamentada a decisão que aplicou as sanções previstas em lei, os embargos não devem ser acolhidos.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-58263/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1907/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei 8.666/93. Decisão recorrida que revogou a medida cautelar. Alegação de descumprimento da decisão. Recorrente que teve a oportunidade de corrigir os documentos para sua habilitação na licitação. Recurso não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça n.º 03) interposto por WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO em face do Despacho n.º 144/23, proferido nos autos de Representação n.º 12077/23, da qual o ora agravante é representante.

Em síntese, o representante formulou Representação da Lei 8.666/93 narrando que o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, no Pregão Eletrônico n.º 74/2022, agiu de forma contrária à lei de licitação.

O representante aduziu que o pregoeiro rejeitou monocraticamente a pretensão recursal formulada contra sua própria decisão.

Além disso, sustentou que o município não oportunizou ao licitante a possibilidade de ajustar a planilha de valores, situação que é considerada irregular pela jurisprudência deste TCE.

Recebida a representação, foi deferida a medida cautelar, conforme Despacho 26/23, por meio da qual determinou-se a suspensão do pregão eletrônico no qual foi praticado o ato impugnado.

Sobreveio informação do Município de Agudos do Sul de que o ato impugnado tinha sido revogado, com o conhecimento e acolhimento do recurso do representante, e o deferimento de prazo para o ajuste da planilha de valores.

Diante da informação, foi proferido o Despacho 144/23, que declarou prejudicada a medida cautelar deferida no Despacho 26/23 dos referidos autos:

Prejudicado o fundamento da cautelar, cumpre revogá-la, a fim de possibilitar o prosseguimento do certame Pregão Eletrônico nº 74/2022 desde a fase de habilitação, no curso da qual foi praticado o ato irregular, e a partir da qual expressamente incidiu a cautelar.

Assim, o certame retornou à fase de apresentação dos documentos pela licitante vencedora, no caso, a correção da planilha de valores, no prazo assinado pela municipalidade.

Desse modo, por meio do citado edital de convocação, o representante WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, ora recorrente, teve a oportunidade de corrigir os erros em sua planilha de custos, a fim de obter a devida habilitação no certame.

Irresignado, WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO ingressou com recurso para o fim de obter a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) o edital de convocação nº 01/2023 emitido pelo Prefeito serviu tão somente para ludibriar essa Corte de Contas; b) a Administração Pública teria dado continuidade aos atos irregulares, não tendo comprovado a suspensão do certame; c) foi emitida a Nota de empenho de nº 387 pelo município em favor de BV Foggiatto da Silva Limpeza e

Conservação em 20 de janeiro de 2023, a respeito da qual o fornecedor emitiu a nota fiscal 108, tendo recebido o pagamento no dia 01/02/2023, elementos que comprovariam a infração da decisão do TCE.

O recurso veio para deliberação.

Foi proferido o despacho nº 415/23 (peça 11) por meio do qual foi ordenada, excepcionalmente, a diligência para que o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e a empresa BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO pudessem exercer o contraditório, considerando as alegações trazidas pelo recorrente.

Final, embora o recorrente não tivesse trazido prova dos fatos alegados, nem sua narrativa tivesse força suficiente para reformar a decisão cautelar, a argumentação girou em torno do descumprimento da ordem do Tribunal.

Assim, era relevante a diligência para esclarecimentos.

O município impugnou (peça 14) o Recurso de Agravo, alegando, em síntese, que: a) ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, a licitação retroagiu à fase de habilitação, na forma do que foi decidido no edital de convocação nº 01/2023, oportunidade em que foi conferido o prazo ao representante para apresentar a planilha em novo formato, tudo em conformidade com o que restou decidido pelo Despacho 144/23; b) considerando que o recorrente, mesmo com o novo prazo, não adequou a sua planilha, a Administração deu prosseguimento à fase de habilitação, tendo declarado a inabilitação da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO e convocando a próxima classificada; c) a Nota Fiscal nº 108, colacionada à inicial, corresponde ao empenho direto autorizado para a prestação dos serviços durante a Colônia de Férias da Creche (peça 17 – fl.10), não tendo relação com o resultado do Pregão 74/2022.

A empresa BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO juntou à peça 21 manifestação na qual argumentou que a nota fiscal 108 corresponde a outro serviço prestado ao município, sem correlação ao pregão em questão, razão pela qual a emissão da nota fiscal, a prestação do serviço e o recebimento do pagamento não comprovam descumprimento da decisão anterior proferida pelo Tribunal. Nos termos da fundamentação, o município e a empresa pugnam pelo desprovimento do Recurso de Agravo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Agravo ora em tela não deve ser provido. Não há que se falar em revisão da decisão recorrida, visto que o Tribunal pode levantar a suspensão cautelar do ato impugnado se ficar demonstrada a prévia revogação do ato pelo município, já que o ato de autotutela tem força para esvaziar o objeto da cautelar.

A medida, aliás, atendia ao próprio interesse do recorrente, pois a revogação do ato pelo município se deu por meio do provimento integral do recurso interposto pelo licitante. Desse modo, faltaria ao representante interesse recursal para interpor Recurso de Agravo.

As alegações do recorrente no sentido de que a municipalidade não teria feito o certame retroagir à fase de habilitação não ficaram comprovadas.

Ao contrário, o município narrou que o recorrente, mesmo após ter o recurso administrativo admitido, o que foi feito por meio do edital de convocação nº 01/2023, deixou o prazo de apresentação da nova planilha transcorrer in albis, inviabilizando a sua própria habilitação.

Ou seja, mesmo tendo sido beneficiado pela revogação do ato irregular, com o retorno da licitação à fase de habilitação, o representante, ora recorrente, não apresentou a planilha corrigida, ato indispensável para a sua habilitação.

O prosseguimento do certame é ato regular.

Não ficou estabelecido que o recorrente deveria ser habilitado, mas sim que o seu recurso interposto durante o pregão fosse conhecido e que a oportunidade para o ajuste na planilha de custos fosse deferida, tudo conforme leciona a jurisprudência da Corte de Contas.

De acordo com os documentos dos autos, a administração agiu de acordo com a determinação desta Corte.

Conforme fundamentado, a decisão vergastada não merece reforma, pois suas razões permanecem hígidas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 144/23 proferido nos autos da Representação de nº 12077/23, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 144/23 proferido nos autos da Representação de nº 12077/23, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-472338/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1908/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Não comprovação do destino dos recursos. Apensamento dos autos. Documentação não comprova regularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Rescisão formulados por PÉRICLES HOLLEBEN MELLO e PEDRO WOSGRAU FILHO (autos em apenso n. 82101/20), ambos em face do

Acórdão n. 4917/17, exarado no âmbito de Embargos de Declaração, que manteve o julgamento constante do n. 4316/17, pelo parcial provimento ao Recurso de Revisão n. 620445/16.

[...] a fim de afastar a condenação do Sr. Péricles Holleben de Mello à devolução do valor de R\$ 1.220.241,73, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do mesmo gestor, em virtude da ausência de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado contendo aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório, da ausência de cobrança do valor integral da multa devida pela rescisão do contrato e da movimentação irregular de recursos do convênio.

O acórdão rescindindo julgou pela irregularidade das contas da transferência voluntária do Município de Ponta Grossa, referente ao Convênio n. 091/2003, o qual tinha como objeto a reforma e ampliação do Hospital da Criança (Hospital Prefeito João Vargas de Oliveira), com a finalidade de transformá-lo em Hospital Regional, no valor de R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e a reforma e ampliação do Hospital Municipal (Pronto Socorro Municipal Amadeu Puppi), no valor de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

O convênio foi formalizado em 23/12/2003, com vigência prevista até 31/12/2004, com a realização de dois aditivos que prorrogaram o termo final, sendo, o primeiro, até 31/12/2005 (fl. 208) e, o segundo, até 31/12/2006.

A decisão transitou em julgado em 07/02/2018 (peça 360 dos autos originais n. 47046/05).

Os Requerentes visam rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que: a) todos os documentos foram anexados ao processo original, no entanto, a possibilidade de reanálise fática foi afastada em razão do esgotamento do momento processual oportuno; b) as decisões rescindidas ignoraram as dificuldades dos gestores para a obtenção dos documentos; c) a jurisprudence deste Tribunal possibilita a conversão em ressalva das inconformidades apontadas; d) os documentos anexados em ambos os pedidos rescisórios são provas inequívocas do direito alegado; e) as contas devem ser aprovadas ou convertidas em ressalvas em razão da boa-fé do requerente e da inexistência de danos ao erário.

Ressalta-se que, à época, em ambos os pedidos rescindidos, o Conselheiro relator, em fase de cognição sumária, concedeu o pedido cautelar concernente a cada processo, a fim de SUSPENDER os efeitos do Acórdão n. 4917/17, por entender presentes os seus pressupostos autorizadores.

Nos autos n. 82101/20 (peça 48), foi informado o falecimento de Pedro Wosgrau Filho e solicitada a substituição do de cujus pelo seu espólio, o que foi deferido pelo Conselheiro relator, por meio do despacho n. 429/22 – GCAML.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 5786/22 (peça 33), informou que apreciou a documentação constante nos autos 82101/20, através da Instrução n. 2495/22 (peça 54), e opinou pela improcedência das ações de Pedido Rescisório.

Em ambos os autos, o Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Importante lembrar que, no julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, o Acórdão n. 3980/12 (peça 183, autos originários) reconheceu a irregularidade da transferência voluntária referente ao Convênio n. 091/2003 e determinou a devolução aos cofres públicos do importe de R\$ 3.395.814,53 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), de forma solidária, por Péricles de Holleben Mello (gestão 2001-2004) e Pedro Wosgrau Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012).

Ao apreciar recurso de revista, o acórdão (peça 284, autos originários) modificou parcialmente a decisão supramencionada para delimitar a responsabilidade dos interessados, atribuindo-se a devolução de R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos) a Péricles de Holleben Mello e de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) a Pedro Wosgrau Filho, correspondentes aos períodos de gestão de cada um.

O Acórdão n. 4316/17, contudo, afastou a condenação de Péricles Holleben de Mello à devolução do valor de R\$ 1.220.241,73 (um milhão duzentos e vinte mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), porém, manteve a irregularidade das contas do gestor ante a falta de documentação necessária, considerando que o contrato foi firmado em sua gestão.

Ressalta-se que a condenação à devolução dos recursos públicos se deve ao fato que os gestores teriam conseguido demonstrar tão somente a execução de 7,63% (sete vírgula sessenta e três por cento) das obras objeto do convênio.

Conforme se depreende dos pedidos rescisórios, os petionários alegam possuir novos elementos de prova capazes de alterar a decisão condenatória fixada nos autos originários. Porém, conforme já esclarecido pela instrução processual realizada pela unidade técnica no Parecer n. 5786/22 (peça 33), ambos apresentaram as mesmas documentações já acostadas, as quais já foram ampla e oportunamente analisadas em cada processo.

Isso, porque os documentos juntados nas iniciais já foram considerados quando do julgamento dos autos originários (é o mesmo para ambas as rescisórias), já na fase instrutória (peças 121 a 162) ou na fase recursal (peças 322 a 335 do Protocolo 767628/17), como apontou a CGM em seu opinativo.

Assim, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que a documentação acostada não demonstra a aplicação do total do recurso na obra objeto do convênio, não alterando a realidade fática já analisada nos autos originais.

Revela-se, portanto, que as decisões nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária foram acertadas, visto não existirem documentos que comprovem a regularidade das obras e a aplicação dos recursos transferidos.

Dispõe a unidade técnica em seu Parecer n. 2495/22 nos autos 82101/20:

Aduz o requerente que trouxe aos autos os seguintes documentos novos capazes de afastar a sua condenação: i) projeto arquitetônico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira; ii) projeto básico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira com anotação de ART; iii) projeto arquitetônico do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi; iv) projeto básico do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi com anotação de ART; v) análise orçamentária DECOM, relativa ao Convênio nº 91/2003; vi) relatório de acompanhamento e fiscalização de obra. Ora, em momento algum o requerente esclareceu em que medida tais documentos são suficientes a afastar a sua

condenação, já que a determinação para a devolução do importe de R\$2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) decorrente dos acórdãos nº 3980/12 (peça 183) e nº 1245/16 (peça 284) se deve ao fato de que o gestor apenas logrou êxito em comprovar a execução do percentual de 7,63% das obras que foram objeto do convênio nº 91/2003 (grifos nossos).

Assim, restou demonstrado que os documentos não são aptos a justificar a realização das obras objeto do convênio que, conforme o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços expedido pelo DECOM (peça 14), dos autos 82101/20, atingiu apenas o percentual de 7,63%, mantendo a irregularidade apontada.

Desse modo, a improcedência de ambos os Pedidos de Rescisão pensados é medida que se impõe.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência dos Pedidos de Rescisão n. 82101/20 e n. 472338/18, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 4917/17 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente os Pedidos de Rescisão n. 82101/20 e n. 472338/18, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 4917/17 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -547650/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:-BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1909/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Documento superveniente. Art. 77, II, da LOTC. Regularidade com ressalva. Parcialmente Conhecido. Na parte conhecida, pela procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto por RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, então procurador geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2007-2014) contra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2371/19 (processo n. 812.627/18), que negou provimento ao recurso de revisão, mantendo a decisão originalmente exarada no Acórdão n. 4435/17 – Primeira Câmara, pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

A referida tomada de contas derivou do Relatório de Auditoria n. 01/2016, realizada nos contratos e serviços de informática firmados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativos aos exercícios financeiros de 2007 a 2014, que identificou 26 (vinte e seis) achados de Auditoria.

O processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária n. 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos.

Quanto a Raul da Gama e Silva Lück, procurador do município na época dos fatos, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n. 812627/18.

Foram imputados ao autor dois Achados de Auditoria, sob o n. 09 (contratação irregular da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.) e n. 24 (contratação irregular da Empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda.), com aplicação de duas multas administrativas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Relativamente ao Achado de Auditoria n. 09, a imputação de responsabilidade decorreu do fato do requerente ter aprovado o parecer exarado pela dra. Paula Scomacção de Carvalho D'Agostini, então procuradora do município, relativo ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n.019/2010.

Quanto ao Achado de Auditoria n. 24, a imputação se originou por ter o requerente opinado pela contratação da empresa Steinkirch Tecnologia e Informática, sem fazer referência a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129, proposta pelo Município de Paranaguá contra a referida empresa, por suposta inadimplência em contrato anterior.

O impetrante propôs o presente pedido de rescisão, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da LOTC) bem como a violação à literal disposição da lei (art. 77, V, da LOTC). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 6083/22 (peça 20), opinou pela improcedência do pedido de rescisão, entendendo que a documentação ora anexada não tem o condão de alterar a fundamentação da condenação e que não houve violação literal da lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1224/22, da lavra da Procuradora Juliana Reiner (peça 21), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Consoante previsão dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, é admissível o pedido de rescisão nos casos de: i) decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; ii) superveniência de elementos probatórios novos; iii) erro material; iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e v) violação literal de disposição legal.

De acordo com o Prejulgado n. 4, que disciplina os pressupostos de cabimento do

Pedido Rescisório no âmbito desta Corte, verifica-se:

X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (TCE-PR, Prejulgado n. 4, Acórdãos n. 277/07 e 925/07, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 15/03/2007; 12/07/2007).

O requerente sustenta o cabimento do presente pedido rescisório, alegando a superveniência de novos elementos de prova e a violação literal de disposição de lei. Especificamente, sobre novos elementos de prova, a parte aponta: i) o Acórdão n. 1.050/20 dos autos n. 891540/17, que julgou regular a Tomada de Contas Extraordinária no que tange ao achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016; ii) a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129, proposta pelo município de Paranaguá contra a empresa Steinkirch Tecnologia e Informática.

De fato, acolho o Acórdão n. 1.050/20 como documento superveniente, tendo em vista que converte em regularidade com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária n. 891540/17 no que concerne ao achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016.

Já quanto à ação indenizatória proposta pelo município de Paranaguá contra a empresa Steinkirch Tecnologia e Informática, não verifico novo elemento de prova. Isso, porque a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129 foi julgada improcedente por falta de provas, não interferindo nos fatos aqui narrados.

Além disso, nem sempre entende esta Corte que o documento apresentado em âmbito de rescisória pode ser motivo de admissibilidade da rescisória.

Portanto, corroboro a opinião da unidade técnica quando ela aborda a não pertinência da decisão da ação judicial apontada como superveniente.

Por fim, quanto à admissibilidade do pedido, no que tange à violação literal de lei, alega a parte que o acórdão rescindendo violou o § 3º do art. 2º do EOAB[1], o qual estabelece: “No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei” (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, a jurisprudência de nossa Corte de Contas é que:

[...] os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (TCE-PR, Acórdão n. 2.548/17, Tomada de Contas Extraordinária n. 296224/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 1º/06/2017).

Ainda, Marçal Justen Filho[2] sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controversas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 379).

De posse de todos esses dados, depreende-se a ausência de afronta ao disposto no § 3º do art. 2º do EOAB a justificar a reforma da decisão.

Nesse sentido, respeitando o direito da coisa julgada, que se trata de garantia fundamental em nosso ordenamento jurídico, recebo o pedido rescisório apenas no que se refere ao Acórdão n. 1.050/20 – STP, que versou sobre a responsabilização do achado 09 (5º aditivo ao Contrato n. 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda.).

Portanto, no restante, o acórdão rescindendo não padece de admissibilidade, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

2.2 Do achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016

Conheço e admito o presente pedido de rescisão sob o aspecto do achado n. 9 da Tomada de Contas Extraordinárias n. 133129/16:

Achado n.9: Procurador Geral, Dr. Raul da Gama e Silva Luck, CPF nº 019.738.839-61, por aprovar o Parecer exarado pela Drª Paula Scomação de Carvalho D’agostini relativo ao 5º Termo Aditivo, com os vícios apontados, pois a manifestação da assessoria jurídica quanto à legalidade dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94, (...). Pág. 389- Relatório nº 01/2016. Penalidade: (ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa, com supedâneo na norma prescrita no art. 85, inciso I; no art. 86, caput e parágrafo único e no art. 87, inciso IV, alíneas „d” e „g” e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 3º, § 1º, inciso I; arts. 51; art. 55, inciso I; arts. 82, 89, 92 e 93, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos II e IV, da Lei nº 10.520/2002). [sic].

Insurge-se a parte autora, pugnando pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as irregularidades anteriormente produzidas, apontando o Acórdão n. 1050/2020 – STP, proferido no Processo n. 891540/17.

A decisão apresentada foi transitada em julgado em 20 de junho de 2020 e deu provimento ao recurso de revista para julgar regular com ressalvas o achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016, referente à emissão de Parecer Jurídico elaborado pela Dra. Paula Scomação de Carvalho D’Agostini, retirando a aplicação de multa e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos. Relembro aqui que o contrato em exame visou a contratação de empresa especializada em serviços de informática para o município de Paranaguá e teve 5 (cinco) aditivos, que perfizeram um total de 48 (quarenta e oito) meses de prestação de serviços.

Inferiu-se que a condenação do requerente, no que tange ao achado n. 9, ocorreu em virtude da falha na prorrogação do 5º aditivo ao Contrato n. 019/2010.

A falha se deu pelo fato de haver inconsistências na pesquisa de preço. Pormenorizando, a própria empresa cujo contrato estava sendo prorrogado foi a responsável por 1 (um) dos 3 (três) orçamentos apresentados na pesquisa; foi apontado prejuízo ao interesse público; a falta de assinatura dos responsáveis pelas empresas; e a falta de indicação do CNPJ em um dos orçamentos.

Assim, a condenação compreendeu que o parecer jurídico exarado afrontou o

disposto no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

Ocorre que o Acórdão n. 1.050/20, proferido por esta Corte de Contas, nos autos n. 891540/17, considerou que a prorrogação respeitou o limite contratual de 48 meses previsto no art. 57, IV, da Lei de Licitações.

Nesse sentido, não se mostra pertinente a manutenção da responsabilização do parecerista Raul da Gama e Silva Luck, uma vez que esta Corte de Contas já julgou pela regularidade com ressalva, entendendo que a prorrogação não ensejou a extrapolação do prazo máximo permitido. Decidiu ainda que, em relação ao achado n. 9, não ficou demonstrada a ocorrência de dolo ou nexo de causalidade entre o parecer opinativo e o ato administrativo causador de danos ao erário.

Assim consta no dispositivo do Acórdão n. 1.050/20:

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para fins de julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Achado nº 9 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, RESSALVANDO tão somente o equívoco na fundamentação do Parecer Jurídico, para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo). (TCE-PR, Acórdão n. 1.050/20, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, j. 1º/06/2020).

Portanto, considerando que a responsabilização de RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, com relação ao achado n. 9, se deu pela aprovação do parecer exarado pela dra. Paula Scomação de Carvalho D’Agostini, o qual foi convertido em regularidade com ressalva pelo acórdão superveniente, acolho o pedido rescisório quanto a esse ponto, para convertê-lo em regularidade com ressalva e retirar a multa aplicada com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, em face da conduta descrita no achado n. 9.

Mantenho o restante do acórdão em sua integralidade por suas próprias razões.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do pedido rescisão, no que diz respeito ao novo elemento de prova e, na parte conhecida, pela PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, para que se reforme o Acórdão n. 2.371/19, convertendo em ressalva o Achado n. 9, do Relatório de Auditoria n. 01/2016, deflagrado em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no que se refere ao equívoco na fundamentação do parecer jurídico para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo).

Como consequência, afasto a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, aplicada ao ora recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente o pedido rescisão, no que diz respeito ao novo elemento de prova e, na parte conhecida, pela PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, para que se reforme o Acórdão n. 2.371/19, convertendo em ressalva o Achado n. 9, do Relatório de Auditoria n.01/2016, deflagrado em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no que se refere ao equívoco na fundamentação do parecer jurídico para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo);

II - como consequência, afastar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, aplicada ao ora recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Seção 1, p. 10093.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

PROCESSO Nº:-461515/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1910/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Irregularidade da prestação de contas do exercício de 2016. Inexistência de ofensa a dispositivo de lei federal ou superveniência de novos elementos de prova. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido cautelar, interposto por ADROALDO HOFFELDER, ex-prefeito de NOVA PRATA DO IGUAÇU, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/21 – Primeira Câmara, proferido nos autos n. 305306/17, o qual, por unanimidade, recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA PRATA DO IGUAÇU, Sr. Adroaldo Hoffelder, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

(a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Ressalvar os seguintes aspectos:

(i) Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito;

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e

(iv) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. Aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder as seguintes multas previstas na LCE n.º 113/2005:

1 Do art. 87, IV, "g" em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2 Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e;

3 Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias;

IV. Recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

V Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Inconformado, o Recorrente avia tempestivo e regular recurso de rescisão (peça 03), sustentando a necessidade de reforma do referido acórdão, com fulcro no art. 77, II e V, da Lei Orgânica n. 113/2005 e no art. 494, II e V, da Resolução n. 1/2006 desta Corte de Contas.

Após breve síntese processual, retoma os termos das defesas anteriores, alegando que, ante a superveniência de novos elementos de prova, deve o acórdão referido ser desconstituído (peças 09, 10, 14 e 18). O recorrente aduz os seguintes argumentos:

i) que não houve dolo nas condutas do ex-gestor, tendo as decisões sido pautadas na Lei Municipal n. 1.258/2014, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade;

ii) em que pese o déficit apontado, é imprescindível considerar na análise, para fins de regularidade do item, que a municipalidade honrou todos os compromissos assumidos a fim de dar continuidade aos serviços públicos;

iii) que o saldo das despesas não liquidadas, referentes a convênios, contratos e congêneres – sobre os quais a liberação de recursos ocorreu em parcelas, ou seja, em exercícios seguintes, conforme as execuções dos serviços/obras –, deve ser excluído do cálculo. Sustenta que os anexos referentes ao presente item comprovam sua regularidade, mediante análise do teor dos respectivos comprovantes, dentre os quais, notas fiscais e extratos bancários, que comprovam a origem dos registros, ingresso e liberação de recursos; relatório por fonte; contas bancárias; e notas de liquidação, demonstrando, assim, a movimentação das fontes com resultados negativos. Desse modo, a documentação acostada no presente seria passível de elidir a suposta irregularidade apontada no referido acórdão;

iv) que as notas fiscais e extratos bancários juntados dão conta da origem dos recursos, de seu ingresso e de sua liberação nos exercícios seguintes. Acrescenta, ainda, que, dentre os extratos anexados, estão os relatórios por fonte, as contas bancárias e as notas de liquidação, demonstrando a movimentação das fontes com resultados negativos no exercício financeiro de 2016 e sua liquidação – muitas com acréscimos resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras e outras com saldos, liberação e ingressos dos recursos que foram movimentados nos exercícios seguintes.

v) que é imperioso o julgamento pela regularidade do "item 2.3", alusivo às "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15 do TCE/PR", haja vista que uma decisão em sentido diverso ensejaria em prejudicialidade na análise do apontamento, considerando a atual revisão do posicionamento do TCE-PR no Prejulgado n. 15 quanto à utilização de todas as fontes de verificação em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi) por fim, defende que é possível constatar que, no exercício financeiro de 2016, foram aplicados pelo município de Nova Prata do Iguaçu, mediante recursos das fontes livres, 30,44% (trinta vírgula quarenta e quatro por cento) em Saúde e 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) em Educação, ou seja, percentuais acima daqueles previstos pela CF/88.

Por meio do Despacho n. 1.071/22, o pleito cautelar foi negado, tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5762/22, opina pela total improcedência do presente feito, devendo ser mantido inalterado o Acórdão n. 277/21, proferido pela Primeira Câmara, uma vez que o recorrente não logrou êxito em sanar as irregularidades reconhecidas pela decisão vergastada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1178/22, tendo em vista que não foram sanadas as impropriedades com a juntada dos novos documentos, corrobora o conteúdo da Instrução n. 5762/22 – CGM e conclui pela improcedência deste Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os novos documentos juntados e os fundamentos apresentados pelo recorrente, o pedido de rescisão não merece prosperar.

2.1. Da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Conforme pode ser observado, constou do acórdão ora atacado que o município

deveria ter aportado o valor de R\$ 591.109,54 (quinhentos e noventa e um mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ao Fundo de Previdência Municipal, o que corresponderia a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do exercício de 2016, no entanto, foi aportado tão somente o valor de R\$ 387.513,97 (trezentos e oitenta e sete mil quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), restando ausente qualquer justificativa para os pagamentos a menor, mesmo após a juntada dos novos documentos.

Por sua vez, o recorrente alega que os aportes seguiram as determinações da Lei Municipal n. 1.258/14.

No entanto, a alegação não merece prosperar. Diferentemente do que afirma o recorrente, o aporte a menor não corresponde ao valor previsto em lei, pois consta dela, assim como do laudo atuarial, que o aporte deve ser feito no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento.

Note-se que já constou da instrução processual que, para a verificação de que os valores pagos correspondem aos valores devidos, deveria ter sido encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.

Todavia, tais documentos não foram encaminhados nem durante a instrução processual e nem por ocasião do ajuizamento deste pedido rescisório.

2.2. Das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Quanto às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, o acórdão recorrido apontou a existência de operações de crédito deficitárias no montante de R\$ 202.971,99 (duzentos e dois mil novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), além de déficits nas origens de Recursos Ordinários/livres, Transferências do FUNDEB e outras origens, acerca dos quais não houve qualquer comprovação da entrada de recursos, o que caracterizou ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne a esse aspecto, as alegações do recorrente também não merecem prosperar, uma vez que o pedido de rescisão não se presta ao reexame de fatos e provas.

Os mesmos argumentos ora levantados pelo recorrente e os documentos juntados no pedido rescisório já haviam sido pormenorizadamente examinados pela Instrução n. 2648/20, a qual concluiu por sua irregularidade.

2.3 Da violação de dispositivo legal

Sustenta o requerente que o Prejulgado n. 15 desta Corte de Contas está sendo revisado, o que teria o condão de prejudicar o julgamento da irregularidade abordada no tópico antecedente.

A tese defensiva não procede, pois, conforme acertadamente consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar (peça 25), a interpretação controvertida de texto legal não enseja a desconstituição do julgado, nos termos do que estabelece a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

A alteração de posicionamento do Plenário, decorrente da revisão do Prejulgado n. 15, não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou os fatos e documentos constantes no processo à luz da interpretação plenária à época.

2.4 Das gestões anteriores do interessado

O investimento a maior feito na área de saúde e educação em 2016 não possui qualquer relevância para a alteração das irregularidades apontadas pela decisão rescindenda e sequer se enquadra nas hipóteses que autorizam o recebimento do pedido de rescisão, a exemplo da violação literal de disposição de lei ou superveniência de novos elementos de prova.

2.5. Da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro

Alega o requerente que, nas decisões tomadas por órgãos de controle, as consequências práticas devem ser consideradas, não se podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos, assim como devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, nos termos do que estabelecem os arts. 20, parágrafo único, e 22, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Tais quesitos foram considerados quando do julgamento das contas. No entanto, o Tribunal tem relevado atrasos inferiores a 30 (trinta) dias, a depender do exame do caso concreto, e não superior a 30 (trinta) dias, como no caso dos autos em questão.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/21 – Primeira Câmara, proferido nos autos n. 305306/17, o qual, por unanimidade, recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, do município de Nova Prata do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, ao processo originário, em conformidade com o §1º do art. 496-A do RITCE/PR, autorizando-se o posterior encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/21 – Primeira Câmara, proferido nos autos n. 305306/17, o qual, por unanimidade, recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, do município de Nova Prata do Iguaçu;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, ao processo originário, em conformidade com o §1º do art. 496-A do RITCE/PR, autorizando-se o posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -713514/22

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: -ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: -ODALIO ANTONIO DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1911/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Documentos existentes à época dos fatos, mas desconhecidos do Tribunal. Aplicação do Prejulgado 4 para admissibilidade da rescisão. Comprovada a aplicação dos recursos e examinadas as demais circunstâncias do caso concreto, pode ser rescindida a determinação de restituição dos valores e o julgamento das contas irregulares. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ex-prefeito do município de São Tomé, em razão do Acórdão 2.071/19 do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 112505/19, no qual foram julgadas irregulares as contas do gestor e determinada a restituição ao erário do valor de R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), que haviam sido recebidos a título de diárias, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor, no valor de 10% do montante apurado.

Depois do trânsito em julgado do acórdão, o requerente ingressou com o pedido de rescisão do julgado sob o argumento de que as despesas realizadas para as viagens e diárias encontram-se devidamente comprovadas por meio das provas trazidas ao conhecimento do TCE-PR no pedido de rescisão.

A argumentação contida no requerimento não nega que os documentos deveriam ter sido apresentados no escopo das provas do processo cujo julgamento se pretende ver rescindido.

Contudo, o requerente assevera que, se tivesse sido realizada a comprovação naquele processo, o resultado do julgamento seria outro, já que o Acórdão 889/22, do Tribunal Pleno, julgou regulares as contas em situação similar, em razão da comprovação das despesas.

Desse modo, argumentou que o novo entendimento do TCE-PR e os documentos trazidos aos autos representariam a ocorrência de fato novo, apto a autorizar o trânsito da rescisão com fundamento no art. 77, II, da LOTCEPR[1].

Pugnou, assim, pela admissibilidade e procedência deste pedido de rescisão, a fim de rescindir a decisão do Acórdão 2.071/19 do Tribunal Pleno e restabelecer a vigência do Acórdão 94/19 da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do gestor.

O pedido de suspensão liminar do acórdão rescindendo foi submetido à instrução, sobreindo informações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC-PR), que opinaram contrariamente à suspensão liminar, uma vez que os documentos comprobatórios estavam ilegíveis.

Assim, o pedido liminar foi indeferido, conforme o Despacho 16/23 – GCMRMS.

O requerente ingressou com novas cópias dos documentos.

Foi determinada a remessa das novas cópias à instrução da CGM e do MPC-PR, que opinaram pela admissibilidade e pela procedência do pedido de rescisão.

A CGM assentou que o Acórdão 2.230/22 do Tribunal Pleno orientou as unidades técnicas a aplicarem o Prejulgado 4 em prestígio à verdade material, de modo a permitir o saneamento de impropriedades quanto aos fatos anteriores ao trânsito em julgado, mesmo que comprovados apenas em pedido de rescisão.

Assim, a unidade técnica examinou os documentos à luz da admissibilidade já lançada anteriormente no Despacho n. 80/22 – GCMRMS e, quanto ao mérito, afirmou que as peças comprovam detalhadamente os valores concedidos a título de diária e a sua utilização.

Desse modo, por meio da Instrução 1.208/23 – CGM, há manifestação da unidade técnica pela procedência do pedido rescisório.

O MPC-PR apresentou o Parecer 294/23 – 5PC, convergindo com a CGM e manifestando-se pela procedência parcial, a fim de julgar regulares as contas e afastar a restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano, considerando a apresentação, ainda que intempestiva, da documentação comprobatória, o que autoriza a rescisão da decisão em homenagem ao princípio da verdade material.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Prejulgado 4 deste TCE estabeleceu, no seu item X, que:

X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (TCE-PR, Prejulgado n. 4, Acórdãos n. 277/07 e 925/07, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 15/03/2007; 12/07/2007).

O art. 77, II, da LOTCEPR, por sua vez, dispõe que:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...]. (PARANÁ, 2005).

Assim, o entendimento desta corte é que o pedido de rescisão pode ser instruído com provas existentes à época dos fatos apurados na decisão rescindenda, razão pela qual ratifico a admissibilidade do pedido ora proposto, pois instruído com prova documental apta a modificar o julgamento impugnado.

A instrução da CGM enfatizou que os documentos acostados são suficientes para desconstituir a irregularidade que foi verificada na tomada de contas extraordinária, razão pela qual o pedido de rescisão deve ser julgado procedente.

O MPC emitiu parecer convergente com a instrução.

Com a rescisão parcial do Acórdão 2.071/19 do Tribunal Pleno, o julgamento retornará ao teor do Acórdão 94/19 da Primeira Câmara:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, porém, com

ressalva tocante à ausência de relatórios de viagens em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, nos termos do disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. recomendar ao Município de São Tomé que implemente sua legislação referente à concessão de diárias, prevendo meios mais eficientes de verificação do cumprimento dos objetivos buscados com os deslocamentos;

IV. aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, I, “b”, em razão da não apresentação da lei que regulamentava a concessão de diárias até maio de 2014; (b) prevista no art. 87, III, “b”, em razão de atraso no envio de informações junto ao SIM-AM; e (c) prevista no art. 87, IV, “g”, em razão da não elaboração de relatório de viagem para as diárias recebidas até a entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014. (TCE-PR, Acórdão n. 94/19, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Primeira Câmara, j. 04/02/2019).

Assento que o acolhimento do pedido rescisório não extingue todo o julgamento rescindendo, mas apenas aquele que é sanado com os documentos trazidos ao conhecimento do TCE-PR.

Desse modo, o julgamento é rescindido quanto à conclusão de irregularidade das contas, razão pela qual o gestor terá suas contas julgadas regulares, com ressalvas, em razão da ausência de relatórios de viagens em relação ao período anterior à entrada em vigor da lei municipal.

Ainda que os novos documentos sejam capazes de cumprir a função de relatar as viagens, a ressalva contida no julgado deve ser mantida, em razão de não terem sido oportunamente apresentados os relatórios.

Do mesmo modo, a recomendação para a implementação da legislação municipal a respeito da concessão de diárias deve ser mantida, pois trata-se de procedimento voltado ao aperfeiçoamento da administração municipal e que tem a finalidade de evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Por fim, a aplicação das multas pessoais também deve ser mantida, já que ocorreu a irregularidade que deu causa à sanção.

Assim, o provimento da rescisão restabelecerá o julgamento das contas regulares e afastará o dever de restituir os valores bem como a aplicação da multa proporcional ao dano, já que este foi desconstituído.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, rescindindo o Acórdão 2.071/19 do Tribunal Pleno e restabelecendo o Acórdão 94/19 da Primeira Câmara, para que o julgado seja assentado nos seguintes termos:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, porém, com ressalva tocante à ausência de relatórios de viagens em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, nos termos do disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. recomendar ao Município de São Tomé que implemente sua legislação referente à concessão de diárias, prevendo meios mais eficientes de verificação do cumprimento dos objetivos buscados com os deslocamentos;

IV. aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, I, “b”, em razão da não apresentação da lei que regulamentava a concessão de diárias até maio de 2014; (b) prevista no art. 87, III, “b”, em razão de atraso no envio de informações junto ao SIM-AM; e (c) prevista no art. 87, IV, “g”, em razão da não elaboração de relatório de viagem para as diárias recebidas até a entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, rescindindo o Acórdão 2.071/19 do Tribunal Pleno e restabelecendo o Acórdão 94/19 da Primeira Câmara, para que o julgado seja assentado nos seguintes termos:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, porém, com ressalva tocante à ausência de relatórios de viagens em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, nos termos do disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. recomendar ao Município de São Tomé que implemente sua legislação referente à concessão de diárias, prevendo meios mais eficientes de verificação do cumprimento dos objetivos buscados com os deslocamentos;

IV. aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, I, “b”, em razão da não apresentação da lei que regulamentava a concessão de diárias até maio de 2014; (b) prevista no art. 87, III, “b”, em razão de atraso no envio de informações junto ao SIM-AM; e (c) prevista no art. 87, IV, “g”, em razão da não elaboração de relatório de viagem para as diárias recebidas até a entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PARANÁ. Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 266330/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1912/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prorrogação de contratos formalizados com base na Lei Federal n. 8.666/93 depois da entrada em vigor da Lei n. 14.133/21. Consulta respondida na forma da regra de transição disposta na nova lei, que assegura a aplicabilidade da lei revogada aos atos praticados após a sua revogação, segundo os critérios dos arts. 190 e 191 da Lei n. 14.133/21.

1 RELATÓRIO

O prefeito municipal de FLÓRIDA, ANTONIO EMERSON SETTE, formulou consulta por meio da qual questiona se os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, formalizados ou prorrogados com base na Lei Federal n. 8.666/93, poderão ser prorrogados com base na mesma lei, mesmo após o dia 2 de abril de 2023.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico-opinativo (peça 4).

O feito foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, após detida análise, não identificou a existência de julgados anteriores com força vinculante (Informação 89/22 – SJB, peça 9).

Submeteu-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR), conforme Despacho 768/22 – GCAML (peça 10).

A Instrução 4.232/22 – CGM opinou pela resposta positiva à dúvida trazida pelo gestor, uma vez que o art. 190 da Lei 14.133/21, a Nova Lei de Licitações (NLL), traz regra expressa a esse respeito:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Desse modo, segundo a CGM, havendo regra na Lei 8.666/93 que admita a prorrogação de contratos, a norma pode ser aplicada aos contratos assinados antes da entrada em vigor da nova lei.

O Parecer 15/23 do MPC-PR corroborou o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A consulta em exame foi formulada por autoridade competente, contém exposição objetiva de quesitos e de dúvida, versa sobre a aplicação de dispositivos legais em matéria concernente à competência do TCE-PR, foi formulada em tese e veio acompanhada de parecer jurídico-opinativo.

Presentes os requisitos do art. 311 do RITCEPR, ratifico a admissibilidade manifestada no Despacho 455/22 – GCAML.

A dúvida submetida à consulta desta corte de contas se refere ao discernimento das normas aplicáveis aos contratos no caso da entrada em vigor de nova lei no curso da execução contratual e, mais especificamente, se seriam aplicáveis ao contrato as normas de prorrogação contratual dadas pela lei revogada.

Eis a questão formulada (peça 3):

[...] considerando o disposto no art. 193, II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, segundo o qual a Lei Federal nº 8.666, de 1993, ficará revogada a partir de 2 de abril de 2023, os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, tais como previstos no art. 57, caput, II e IV, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizados ou prorrogados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderão ser prorrogados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, mesmo após o dia 2 de abril de 2023, quanto então a Lei Federal nº 8.666, de 1993, já estiver revogada?

Saliento inicialmente que o art. 193, II, da NLL foi modificado pela Medida Provisória 1.167/23, ocasião em que a revogação da Lei 8.666/93 foi postergada para o dia 30 de dezembro de 2023, circunstância que modifica parcialmente o enunciado da dúvida.

Entretanto, a prorrogação da revogação da Lei 8.666/93 não exaure a dúvida, já que a questão versa sobre a incidência das suas normas na relação contratual em razão da transição entre a lei antiga e a nova lei.

Ou seja, qualquer que seja a data em que a lei antiga (Lei 8.666/93) venha a ser revogada para dar lugar exclusivo à nova lei (Lei 14.133/21), subsistirá a dúvida jurídica em matéria de competência deste TCE-PR a respeito da incidência ou não da lei revogada em determinados contratos.

Além disso, a dúvida formulada refere-se aos “contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”, objetos contratuais esses que foram extraídos do art. 57, II e IV, da Lei 8.666/93.

Desse modo, no dia 30 de dezembro de 2023 existirão licitações abertas sob o vigor da Lei 8.666/93 e a questão formulada pergunta se os contratos decorrentes dessas licitações poderão ser prorrogados com base na Lei 8.666/93 mesmo após a revogação desta.

O parecerista do município de Flórida opinou (peça 4):

[...] pela impossibilidade de prorrogação (renovação) dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, tais como previstos no art. 57, caput, II e IV, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizados ou prorrogados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, após o dia 2 de abril de 2023, permanecendo vigentes, até o prazo final anteriormente estabelecido, ou até o dia 31 de dezembro de 2023, os contratos formalizados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizados até o dia 1º de abril de 2023.

A instrução da CGM opinou de modo diverso:

[...] os contratos administrativos firmados pela administração pública podem ser prorrogados com base na lei federal nº 8.666/93, desde que tenham sido assinados antes da entrada em vigor da nova lei de licitações, nos exatos termos do que dispõe o seu artigo 190.

A resposta proposta pela CGM, embora correta, aborda apenas parcialmente a dúvida trazida pelo gestor. Afinal, o art. 190 da NLL refere-se aos contratos assinados antes de 1º de abril de 2021, data em que entrou em vigor a nova lei de licitações.

Contudo, a resposta proposta pela CGM não esclarece a respeito dos contratos firmados após 1º de abril de 2021, bem como das licitações abertas após essa data, até a revogação da Lei 8.666/93, em 30 de dezembro de 2023, fatos esses não albergados pelo art. 190 da NLL.

Entre 1º de abril de 2021 e 30 de dezembro de 2023, a lei antiga e a lei nova estarão simultaneamente em vigor, correspondendo à escolha do legislador de promover a transição entre as normas.

A respeito desse intervalo de tempo, o dispositivo legal regente é o art. 191 da NLL: Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.

Não resta dúvida que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do art. 191 da NLL.

O art. 191, § 1º, da NLL estabelece que “o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência”.

A dúvida remanesce a respeito da interpretação da parte final do § 1º do art. 191 da NLL, ou seja, se a expressão “durante toda a sua vigência” abrangeria a eventual prorrogação ou apenas o prazo original do contrato.

O parecerista que assina a peça 4 faz referência à doutrina jurídica[1] que considera impróprio o uso que a lei faz da palavra “prorrogação” no art. 57, II, da Lei 8.666/93, já que, na visão da doutrina referenciada, a dita “prorrogação” constituiria um novo ato contratual, ou uma renovação.

Eis a referência:

Rigorosamente, não é correto aludir à “prorrogação” do prazo contratual. Existe uma “renovação”. As duas hipóteses não se confundem. A prorrogação significa a alteração das condições originais da contratação, que se mantém ao longo do tempo. Já a renovação importa a extinção do primeiro contrato, com sua substituição por outro.

[...]

A hipótese de renovação não se confunde com a de modificação contratual. A renovação consiste em promover uma nova contratação, de conteúdo similar a um contrato anterior, para que tenha vigência por período posterior, mantendo-se as partes em situação jurídica similar à derivada da avença que se extingue. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 505-506).

Assim, segundo a dúvida formulada e a análise do parecerista, a aludida prorrogação importaria em nova contratação, razão pela qual poderia ser considerada ilegal a aplicação das normas da Lei 8.666/93 a partir do dia 30 de dezembro de 2023, quando essa lei será revogada.

Na realidade, a relevante distinção enunciada pela doutrina de Marçal Justen Filho não interfere na correta resposta a ser dada à dúvida. O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

A Medida Provisória 1.167/23 contribuiu para que não permanecesse qualquer dúvida a respeito dessa questão, afinal, a nova redação do art. 191, I, da NLL, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei 8.666/93 dependeria da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

Além da discussão sobre a natureza da prorrogação do contrato, o parecer jurídico trazido pelo gestor também faz menção ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2], que diz:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (BRASIL, 1942).

Diante do efeito imediato e geral da entrada em vigor da nova lei, que somente seria excepcionado pelo ato jurídico perfeito, pelo direito adquirido e pela coisa julgada, o parecerista reputa não ser possível aplicar a lei revogada sobre atos administrativos praticados após a revogação, a não ser pelos critérios dados pelo próprio art. 6º da LINDB.

Contudo, as ressalvas estabelecidas pelo art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada) não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas dadas pela legislação.

Outras circunstâncias podem ressaltar o vigor da nova lei, nos termos do chamado direito intertemporal, que trata das regras que determinam a validade da lei no tempo, ou seja, se uma lei nova tem vigor quanto a fatos passados (retroatividade) ou se uma lei antiga tem vigor sobre fatos presentes e futuros (ultratividade).

O parecer jurídico questiona, em tese, a validade de ato administrativo baseado na lei revogada em vez da nova lei.

O vigor de lei revogada sobre fatos posteriores à sua revogação pode decorrer de situações em que o legislador opta por, expressamente, manter a ultratividade da lei revogada para situações específicas, situação que se soma às ressalvas gerais do art. 6º da LINDB.

O art. 191, § 1º, da NLL estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Desse modo, por força da ultratividade das normas da Lei 8.666/93 para reger os contratos entabulados em decorrência de licitações ou autorizações de contratação direta divulgadas até 29 de dezembro de 2023, por meio da opção da administração feita na forma do art. 191, caput, da NLL, a pergunta deve ser respondida positivamente, na forma do voto.

Não é relevante discutir especificamente o art. 57, II e IV, da Lei 8.666/93 ou os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, já que a resposta à dúvida não depende dessas normas específicas.

Assim, independentemente das especificidades de objetos das licitações regidas pela Lei 8.666/93, se a licitação ou a autorização para contratação direta tiverem sido divulgadas no prazo do art. 191, I, da NLL, com a opção da administração pelo regime da lei antiga e se tiverem sido observadas todas as exigências legais, a norma aplicável ao contrato decorrente será a Lei 8.666/93.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de responder à consulta nos seguintes termos:

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Responder à consulta nos seguintes termos:

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

2. BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*.

PROCESSO Nº:-141100/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1913/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Bela Vista do Paraíso. Construção de escola pré-infantil/creche. Realização de duas licitações para a conclusão da obra. Falta de planejamento da Administração municipal. Superfaturamento no segundo certame. Ausência de envio de esclarecimentos e de documentos. Desídia do Prefeito. Pela Procedência. Aplicação de multa administrativa. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta no ano de 2013, pelo então vereador JÚLIO CESAR MOLIANI, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C, realizada pela empresa JPR de Olímpia Construtora Ltda no município de BELA VISTA DO PARAÍSO.

A empresa sagrou-se vencedora da Tomada de Preços n. 30/2010, firmando com a municipalidade, em 22/06/2010, o contrato administrativo n. 51/2010, o qual possui por objeto a prestação de serviço por empreitada global para construção da Escola, conforme convênio celebrado com Ministério da Educação – FNDE registrado sob o nº 656863/2009, no valor total de R\$ 590.000,00. Em 19/07/2010 o contrato sofreu aditivo de valor no importe de R\$ 87.648,37. Na data de 14/03/2011 sofreu novo aditivo, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses. A quitação ocorreu com a obra inacabada, por inadimplência contratual.

Na peça 9, o município informa que dos R\$ 677.648,37 (valor total da obra, considerando os aditivos contratuais), pagou R\$ 487.802,50 para JPR de Olímpia Construtora Ltda em razão das medições, as quais aferiram que a empresa realizou 71,98% do total da obra. Alega que o valor recebido corresponde exatamente ao percentual de conclusão da obra que foi executado. Com a rescisão contratual em 23/03/2012, foi contratada nova empresa – ENCONTEL Engenharia Construções e Locações Ltda, através da Tomada de Preços n. 02/2012. Em 02/08/2013 a obra foi concluída.

Na peça 21, o então prefeito Angelo Roberto Bertoncini apresenta defesa, através da qual alega que: i) não houve nenhum pagamento a maior ao efetivamente executado à primeira empresa contratada, vez que os serviços foram vistoriados pelos técnicos do município; ii) quando a obra estava no patamar de 72% de execução a empresa responsável entrou em colapso financeiro, não conseguindo terminá-la, pelo que se fez uma rescisão amigável do contrato, permitida pelo art. 79, II, da Lei 8.666/93; iii) não houve necessidade de resgate do cheque-caução dado em garantia pela empresa no valor de R\$ 23.600,00, vez que não houve prejuízo ao município; e, iii) para condenação há necessidade de se provar o dolo do gestor, o que não ocorreu. A Diretoria de Contas Municipal, na Informação n. 817/14-DCM (peça 26), deflagra que o segundo contrato firmado para conclusão da obra com a segunda empresa ENCONTEL Engenharia Construções e Locações Ltda foi no valor de R\$ 357.990,09, elevando as despesas com a obra para o total de R\$ 1.035.638,46 (valor muito superior ao inicialmente previsto, de R\$ 590.000,00).

Para aprofundamento da análise haveria a necessidade da juntada de um rol de documentos já pedidos no Despacho n. 15/14, do Gabinete da Corregedoria Geral (peça 13), sendo eles: contrato administrativo n. 51/2010 entabulado com a empresa

JPR Olímpia Construtora Ltda; contrato administrativo entabulado com a empresa ENCOTEL Engenharia, Construções E Locações Ltda; processo de licitação relativo à Tomada de Preço nº 02/2010; processo de licitação referente à Tomada de Preço nº 02/2012; e os pagamentos realizados nos contratos referidos nos subitens 1 e 2, caso não constem nos autos dos processos de licitação. Assim, sugere nova remessa ao município para que os envie.

O município ignorou o pleito desta Corte de Contas, de modo que o Despacho n. 1658/14, do Corregedor-Geral à época, Cons. Ivan Bonilha (peça 33), sugere nova intimação do município para que remeta a este TCE a documentação, sendo que a municipalidade, em mais uma oportunidade, deixou o prazo para resposta transcorrer in albis.

Na Instrução n. 881/15-DCM (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais entende que, como o município ignorou as reiteradas solicitações deste Tribunal, passível a aplicação de multa administrativa estipulada no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/05 aos Representados João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito à data da Instrução) e Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito à época dos fatos); bem como sugere a determinação de inspeção in loco no município para suprimento das lacunas existentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7456/15-SMPJTC (peça 38), corrobora a realização de inspeção in loco sugerida pela DCM. Porém, entende que a multa administrativa é aplicável somente a João de Sena Teodoro e Silva, então gestor e responsável pelo recebimento das comunicações eletrônicas (não respondidas) em nome do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Pública, na Informação n. 36/16 (peça 47), entende pertinente a inspeção in loco, apontando que possui condições de realizá-la, sendo necessário que ocorra ainda no ano de 2016. Também, destaca que existem muitas informações conflitantes no bojo do processo, como: i) o desconhecimento entre o físico e o financeiro, na medida em que os valores pagos à contratada foram sempre superiores ao físico apurado nas medições; ii) os últimos 13 boletins de medição que estão no SIM-AM apontam atingimento de 75% da meta física, ao passo que no SIMEC consta como obra concluída; e, iii) não há compatibilidade entre os marcos físicos atingidos pela obra e os valores desembolsados com o pagamento pela execução da obra pela segunda empresa contratada. Em que pese tenha sido concluída, só há a comprovação do pagamento de R\$ 78.264,28 à empresa, de um total de R\$ 357.990,09.

A COFOP, na Instrução 57/16 (peça 49), relata a realização da auditoria in loco no município, na qual se obteve acesso a todos os documentos técnicos ligados à engenharia e contabilidade, o que viabilizou a realização do trabalho e obtenção de conclusões que elucidam o caso. A unidade aponta que: i) houve incongruência entre os valores da Segunda Tomada de Contas e a Primeira; ii) do valor de R\$ 590.000,00 inicialmente contratado, R\$ 584.100,00 foram oriundos do FNDE e R\$ 5.900,00 do caixa da Prefeitura; iii) a garantia oferecida pela primeira contratada foi de R\$ 5.900,00 em depósito e R\$ 23.600,00 através de cheque-caução guardado nos cofres da Prefeitura em envelope identificado e lacrado; iv) o primeiro aditivo com acréscimo de valor se deve ao fato dos projetos serem padrão, de modo que precisou de adaptação para o espaço disponibilizado pela Prefeitura, o que revela a falta de planejamento do município; v) são muitas as informações faltantes das planilhas contendo as medições realizadas; vi) o valor oferecido em Edital para a contratação da segunda empresa, para concluir a obra, é superior ao remanescente do convênio, em clara desproporção (para realizar 67,48% consumira-se R\$ 400.154,13, ao passo que para fazer 32,52% dela o Edital anunciou o valor de R\$ 357.990,09. O valor que deveria ter sido ofertado em Edital, seria o de R\$ 189.845,87, que corrigido, ficaria em R\$ 225.347,05) – diferença que foi custeada pelos cofres da Prefeitura e que deve ser devolvida; viii) em que pese a conclusão definitiva da obra em 02/08/2013, até a data da inspeção (dezembro de 2016) a creche não havia sido utilizada; e, ix) o valor de garantia nunca foi reclamado pela contratada, ainda estando à disposição da Prefeitura (o cheque já não é mais válido).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 140/19-CGM (peça 55), opina pela aplicação de multa administrativa a João de Sena Teodoro da Silva, conforme peça 37, bem como pela devolução de valores, corroborando com a Instrução n. 57/16-COFOP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 792/19-2PC (peça 57), informa que não compete a ele se manifestar sobre questões fáticas que embasaram o posicionamento da unidade técnica. Opina pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa a Ângelo Roberto Bertoncini e João de Sena Teodoro e Silva.

O Conselheiro relator Artágem de Matos Leão, no Despacho n. 800/20-GCAML (peça 64), aponta que, depois da auditoria no município não houve oportunidade para os interessados se manifestarem, de modo que determina a sua realização, bem como a inclusão de Edson Vieira Brene (Prefeito quando da elaboração do Despacho) como interessado.

Na peça 71 o município apresenta manifestação, alegando: i) a incompetência deste TCE para analisar o caso, considerando que a obra foi executada com recursos federais; ii) inexistência de documento faltante; iii) o apontamento constante do item 2.5 da Instrução 57/16-COFOP[1] deve ser contraditado pelo ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini; iv) que a obra foi concluída e que a atual administração (agosto de 2020) está efetivamente utilizando a creche.

Na peça 81 o ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini apresenta defesa, a qual possui muitos pontos idênticos à defesa do município constante da peça 71. A única alegação diferente é a relativa ao item 2.5 da Instrução n. 57/16-COFOP, sobre o novo processo licitatório deflagrado para conclusão da obra. O interessado traz a informação de que valor que deveria ter sido estipulado em Edital para a realização da conclusão da obra (30% do total dela) era o de R\$ 225.347,05. Segundo o peticionante: i) o cálculo do corpo técnico considerou tão somente as condições iniciais da obra; ii) a apuração é meramente teórica/hipotética, pois não considerou o orçamento prévio ou planilha de custos elaborados pelo setor de engenharia da prefeitura; iii) que não possui nenhuma participação nesse procedimento, vez que não tinha atribuição e/ou conhecimento técnico; e, iv) que eventual falha deve ser imputada ao setor técnico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 257/22-CGM (peça 82), alega que: i) o TCE é competente para analisar o feito vez que as verbas que estão sendo analisadas são as utilizadas do fundo municipal; ii) a multa administrativa não se aplica em razão da ausência de documentos, mas sim em virtude da desídia em colaborar com esta Corte de Contas após a instauração do processo, de modo que mantém a opinião pela aplicação de multa à João de Sena Teodoro e Silva e Angelo

Roberto Bertocini; iii) o prefeito é autoridade máxima da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, é gestor e ordenador de despesas, de modo que tem responsabilidade pelo ato; e, iv) o cálculo sobre o valor que deveria ter constado no edital para a contratação da segunda empresa que concluiu a obra foi feito antes da auditoria da COFOP encontrar documentos que podem alterar o cálculo, de modo que a COP (antiga COFOP) é a unidade competente para analisar se a defesa apresentada pelo ex-prefeito Ângelo Roberto Bertocini é capaz de afastar o achado relativo ao superfaturamento na Tomada de Preços n.º 02/2012.

A Coordenadoria de Obras Públicas, via Informação n. 7/22-COP (peça 83), explica que:

- i) em consulta ao SIMEC, em seu Módulo de Obras 2.0, constata-se que a planilha base do Município manteve os serviços das etapas provenientes da planilha pactuada, mas alterou preços unitários e alguns quantitativos, houve inclusões e exclusões de itens de serviço, ou seja, a planilha foi ajustada. Há informações importantes faltantes nas planilhas;
- ii) na planilha base da tomada de preços 02/2012 também há informações relevantes que se encontram ausentes;
- iii) a medida proposta de ressarcimento da COFOP aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 132.643,042 - valor original, a corrigir - procede, haja vista que não foram apresentados os esclarecimentos e documentos comprobatórios para demover os argumentos exibidos à peça 49, que pudessem demonstrar as variações concebidas como razoáveis;
- iv) desde dezembro/2016 até recentemente, o Município não obteve êxito em suas justificativas, uma vez que os valores pagos são superiores aos devidos, estes apurados por meio de variações dos insumos envolvidos entre os dois períodos;
- v) sequer foram apresentadas pesquisas de mercado sobre estes insumos utilizados especificamente com os recursos municipais como se relatou nesta análise;
- vi) a pendência persiste pela ausência de explicação suficientemente clara, arriada em apresentação documental, que suporte os argumentos apresentados pelo Município no que concerne às elevadas discrepâncias nos preços no período considerado;
- vii) fator causa aos eventos é a falta de planejamento;
- viii) a obra projetada inicialmente com a participação dos recursos da União em 90% e do Município em 10% coube, ao final, cerca de 46% de verbas federais e de aproximadamente 54% à esfera municipal.

Através da Instrução n. 4304/22-CGM (peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da representação, com a restituição de valores e aplicação de multa a João de Sena Teodoro da Silva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 862/22-2PC (peça 88), da mesma forma, opina pela procedência da representação, com a aplicação de multa a João de Sena Teodoro da Silva, bem como com a determinação de restituição de valores nos moldes constantes da Informação n. 7/22-COP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a procedência da representação é medida que se impõe, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa, conforme passo a expor.

Antes de iniciar a tratativa do mérito, no que toca a alegação de que este TCE não possui competência para julgar as verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC por se tratar de verba da União, é imperioso asseverar que esta Corte de Contas é competente para tanto.

Da Instrução n. 57/16-COFOP, na fl. 8, se denota com clareza que as verbas analisadas são as usadas do fundo municipal, do caixa próprio da Prefeitura. Levando-se em conta que este Tribunal possui a atribuição de fiscalizar todo o ato que resulte despesa ou receita realizada pelos responsáveis que se submetem à Lei Orgânica n. 113/2005, ele é órgão competente para analisar as contas em questão.

No que concerne ao mérito, a presente Representação é procedente. Primordialmente, destaca que a necessidade de elaborar um primeiro termo aditivo ao contrato logo após o início da execução dos serviços, mais especificamente 47 dias depois da abertura das propostas de preço e homologação do certame, deflagra a falta de planejamento e organização do Poder Público local.

A Instrução n. 57/16-COFOP explica que o projeto arquitetônico oferecido pelo FNDE é padronizado, de modo que sua implantação no terreno disponibilizado pela prefeitura não se revelou viável. Assim, foi necessária uma adaptação para respeitar as limitações locais - o reposicionamento da edificação e um trabalho de movimentação e contenção de terra para ajustar a condição topográfica que o terreno exigia.

A realização de tal trabalho resultou em um acréscimo de R\$ 87.648,37 ao valor original.

Contudo, tal necessidade de alteração do serviço já deveria ter sido prevista no momento da elaboração do Edital.

A falta de planejamento deflagra a ineficiência da Administração Pública: A eficiência traz à tona a preocupação com a qualidade do gasto público. Ademais, mostra-se desejada e desejável, porque representa o afastamento da falta de planejamento e do desperdício, podendo ser definida, nessa perspectiva, como a exigência jurídica, imposta aos exercentes de função administrativa - ou simplesmente aos que manipulam recursos públicos oriundos de subvenção ou fomento -, de uma atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas assinaladas por lei, ato ou contrato de direito público.[2]

Em segundo lugar, aponta COFOP, na Instrução n. 57/16, que em auditoria realizada no município, constatou-se que a grande questão que envolve os fatos é a de que foi a segunda empresa contratada para executar os 33% restantes da obra mediante o pagamento de um valor superior ao que seria admitido em mercado. Sem mencionar que o montante ofertado em Edital pelo Poder Público é superior ao remanescente do convênio.

Os 67,48% da obra realizados pela primeira empresa foi remunerado com R\$ 400.154,13. Já para a realização dos 35,52% residuais a remuneração ofertada foi de R\$ 357.990,09, o que revela uma evidente desproporcionalidade.

De um primeiro cálculo feito pela COFOP na Instrução retro mencionada, extrai-se que o valor que deveria ter sido exigido em Edital era o de R\$ 189.845,87, o qual corrigido pelo CUB é de R\$ 224.919,20; ou, ainda, corrigido pelo INCC-DI é de R\$ 225.347,05.

Assim, o critério de correção adotado pela municipalidade e que levou à definição do valor a pagar pela obra não possui qualquer relação com o que o mercado admitiria como adequado, o município tampouco apresenta justificativa técnica para

mencionada divergência.

Como o valor definido em Edital foi de R\$ 357.990,09 e o correto seria o de R\$ 225.347,05 (se levarmos em conta a correção pelo INCC-DI), a diferença que deve ser devolvida aos cofres públicos municipais, já que não houve qualquer acréscimo ou aditivo de valor ao convênio firmado com o FNDE/MEC, é de R\$ 132.643,04, o qual foi pago com recursos da própria prefeitura. O valor deve ser recolhido acrescido de correção monetária, adotando-se para tanto as datas do efetivo desembolso apontadas no Quadro 3 da Instrução n. 57/16-COFOP.

Impende comentar que as alegações de Angelo Roberto Bertocini, contidas na petição de peça 81, não são aptas a elidir as constatações da COFOP. Ele menciona de forma muito sucinta que o cálculo do corpo técnico considerou apenas as condições iniciais da obra para a realização do cálculo e que se trata de apuração meramente teórica/hipotética por não considerar o orçamento prévio ou a planilha de custos elaborados pelo setor de engenharia da prefeitura e que foram usados para respaldar a Tomada de Preços n. 02/2012.

Ademais, para elaboração de cálculo mais minucioso por parte desta Corte de Contas seria necessário o último boletim de medição atinente ao contrato firmado com JPR de Olimpia Construtora Ltda estivesse disponível. Contudo, não se encontra nos autos e tampouco acessível no Portal da Transparência do município. Sem ele, não há como comparar os serviços que faltavam a executar e os serviços contratados via Tomada de Preços n. 02/2012 e, conseqüentemente, inviável verificar se outros além dos que já eram previstos foram orçados.

A COP, unidade competente para analisar o cálculo, em sua Informação n. 07/22, em que pese organize inúmeras tabelas com os valores que este TCE possui acesso e realize inúmeros cálculos, conclui que os dados que deveriam ser comprovados pelo município não o foram, que são ausentes explicações necessárias, bem como a apresentação de documentos por parte da municipalidade, o que leva a confirmar a discrepância de valores ora apontada. Assim, o achado não pode ser eliminado.

Neste esteio, é pertinente a aplicação de multa administrativa ao então prefeito João de Sena Teodoro da Silva, que deixou de prestar os esclarecimentos e de enviar a documentação solicitada em tantas diligências realizadas por parte desta Corte de Contas, em uma demonstração clara de falta de cooperação.

A jurisprudência deste TCE segue no sentido de aplicar multa ao gestor que não presta as informações requisitadas pela Corte, como ocorre no Acórdão n. 1105/19-TP, através do qual o prefeito de Guaraqueçaba foi multado com fulcro no art. 87, III, da Lei Orgânica do TCE-PR, por não se manifestar nas três vezes em que o Tribunal de Contas determinou que ele regularizasse a situação abordada no Acórdão n. 396/18-TP.

No presente caso o gestor também deixou de se manifestar nas reiteradas oportunidades em que foi instado por esta Corte, de modo que a aplicação de multa administrativa ao caso se coaduna com a jurisprudência interna.

Assevero que a multa não está sendo aplicada em razão da ausência de documentos, mas sim em decorrência da desídia do então prefeito municipal (à época da instrução) em relação a esta Corte.

Como a municipalidade deixou de se manifestar durante longo período e, ao se manifestar utilizou argumentos incapazes de comprovar a diferença entre os valores encontrados, também se faz necessária a restituição do valor de R\$ 132.643,04, acrescido de correção monetária, aos cofres da Prefeitura.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, aplicando as seguintes sanções:

a) determinação de restituição do valor de R\$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI.

b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, b, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR procedência a presente Representação, aplicando as seguintes sanções:

a) determinação de restituição do valor de R\$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI;

b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, b, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que versa sobre a instauração, por parte do Poder Executivo, de novo processo licitatório, deflagrado por meio da Tomada de Preços n. 02/2012, cujo objeto definido implicava na contratação de empreiteira para a execução de serviços de finalização da Construção da escola objeto do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Creche do tipo "C". A previsão de desembolso remonta a R\$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos).

2. PROLA JUNIOR, Carlos Humberto; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. Gestão Pública Temerária como Hipótese de Improbidade Administrativa: Possibilidade e efeitos na prevenção e no combate à corrupção. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, setembro/2015.

PROCESSO Nº:-512748/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1914/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. SBX Engenharia LTDA. contra o município de Campo Mourão. Pregão presencial. Irregularidades na apresentação do descritivo técnico do serviço prestado; limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento do ente municipal. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa SBX ENGENHARIA LTDA. em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 65/2022 do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo por objeto a "contratação de empresa para modernização do parque de iluminação pública do Município de Campo Mourão, com fornecimento de luminárias led e outros materiais, serviços de instalação e manutenção, testes e ensaios".

Na exordial (peça 3), a representante relatou que apresentou impugnação ao edital ao constatar a existência de requisitos de qualificação técnica que prejudicavam a competitividade e que a municipalidade encaminhou por e-mail a resposta depois de iniciada a sessão de licitação, em desrespeito ao art. 123, § 1º, do Decreto n. 3.555/2000.

Também alegou particularidades quanto à elaboração do projeto executivo, que estaria em desacordo com a norma NBR 5101:2018, e à ausência de projeto luminotécnico que fundamentasse os requisitos de iluminância e uniformidade solicitados.

Ao final, requereu a suspensão do certame, visando o saneamento das irregularidades.

Por meio do Despacho n. 862/22 – GCAML (peça 6), o então relator apontou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a suspensão almejada, porém recebeu a presente Representação e determinou a citação do município de Campo Mourão para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos.

Houve o decurso do prazo sem a manifestação do município, conforme Certidão n. 1.057/22 – DP (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5.789/22 (peça 13), entendeu que merece acolhida o ponto relativo à não apresentação de estudo técnico para justificar os valores desalinhados do decreto a ser seguido, tratando-se de situação restritiva da competitividade.

Opinou, assim, pela procedência da representação e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao prefeito municipal.

Intempestivamente, o município apresentou defesa (peça 15), informando que o pedido de impugnação formulado pela empresa SBX Engenharia Ltda. foi encaminhado após o horário de expediente da unidade de licitação, qual seja, às 17h55min do dia 22/08/2022, e que o pregoeiro, auxiliado pela equipe técnica, recebeu e processou todas as impugnações direcionadas ao Pregão n. 065/2022, julgando procedente os casos que viessem a gerar margem de dúvidas no ato do julgamento ou que violassem os princípios de competitividade e economicidade.

Em relação à alegação acerca da ausência de projeto luminotécnico, esclareceu que o mesmo foi disponibilizado no Portal da Transparência do município, juntamente com os demais anexos do Edital. Mencionou que, no projeto, se buscou a qualidade da iluminação pública e o aumento da segurança pública.

Por fim, pleiteou que o feito seja julgado improcedente.

Na Instrução n. 62/23 (peça 19), a CGM entendeu que não existiu ilegalidade quanto ao julgamento das impugnações apresentadas no certame, uma vez que o pregoeiro e a equipe técnica procederam ao julgamento do mérito, sem permitir a existência de dúvidas, obscuridade, contradição ou omissão.

Destacou que houve a apresentação de diversas provas documentais de que o projeto luminotécnico foi disposto para consulta através do Portal da Transparência. Além disso, ressaltou a busca da municipalidade em contratar o serviço, prezando pela qualidade e por preços competitivos, não incorrendo em restrição da participação de licitantes.

A CGM concluiu pelo conhecimento e improcedência desta representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 61/23, da lavra do Procurador Fálvio de Azambuja Berti, opina pela parcial procedência da representação, entendendo não ser cabível o estabelecimento de limite para o recebimento de impugnação ao edital pelo horário de serviço do órgão responsável. Aduz que o ordenamento jurídico brasileiro em nenhum momento dispõe de horário para o recebimento de impugnações e/ou esclarecimentos ao processo licitatório, e sim de dias. Sendo assim, permaneceria a falha em afronta ao art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em relação ao projeto executivo, não ficou demonstrado que tenham ocorrido restrições no descritivo técnico do serviço e, por isso, se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta representação da Lei n. 8.666/93, com a expedição de determinação ao município de Campo Mourão para que, nas licitações futuras, não restrinja o recebimento dos pedidos de impugnações/esclarecimentos com base no horário de funcionamento da unidade interna responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se estabelece em relação a: (i) supostas irregularidades na apresentação do descritivo técnico do serviço a ser prestado, especificamente acerca da ausência do projeto luminotécnico; (ii) suposto estabelecimento de limite no recebimento de impugnação ao edital pelo horário de serviço do órgão responsável. Compulsando os autos, verifico que, no decorrer da instrução (peça 15), o município comprovou documentalmente que o projeto luminotécnico foi disponibilizado no Portal da Transparência, juntamente com os demais anexos do edital, restando sanada a polêmica quanto a esse tópico.

Em relação à suposta limitação do prazo de impugnação do edital, em que pese acertada a análise jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que, no caso concreto, a impugnação administrativa foi recebida e julgada pelo município, tendo a representante sido notificada sobre o resultado no dia 25/08/2022, às 09h04min.

Importa ressaltar que o instrumento de impugnação não possui efeito suspensivo na

legislação do pregão ou mesmo na Lei n. 8.666/93. O que se resguarda ao impugnante é o direito de participação, nos termos do § 4º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que prevê: "A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente".

Desse modo, entendo que a insurgência da representante não merece prosperar também neste quesito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente representação;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-695845/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Sapopema, no exercício financeiro de 2019. Irregularidade das contas e multa. Conhecimento e provimento parcial. Alteração para afastar responsabilidade e multa de parcela dos recorrentes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gimeron de Jesus Subtil e Paulo Maximiano de Souza Júnior (peça 23), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/20 – Segunda Câmara (peça 20), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Sapopema, no exercício financeiro de 2019, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Sapopema, exercício de 2019, Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, CPF 769.681.549-00, Gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e do Sr. Gimeron de Jesus Subtil, CPF 689.440.129-20, Gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 a cada um dos responsáveis, conforme indicado na instrução técnica;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, os Recorrentes relatam que foi apurada a existência de resultado financeiro deficitário, no valor de R\$ 1.158.275,04 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), correspondendo a um percentual de -6,54%.

Alegam que em diversos julgamentos este Tribunal já teria se pronunciado no sentido de que, conforme a situação concreta, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por si só, o resultado deficitário não seria motivo para julgamento pela irregularidade das contas.

Argumentam que, conforme art. 13[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria havido suposta ausência de apontamento pela Unidade Técnica, de que o Município não teria estabelecido metas bimestrais de arrecadação, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Alegando, assim que não teria sido demonstrada a responsabilidade do agente, em suposta contrariedade ao art. 51[2] da Lei Orgânica deste Tribunal.

Prosseguem afirmando que o exercício de 2019 pautou-se no empenho do administrador em um ano de realizações institucionais, sustentando que a queda da arrecadação não pode ser desconsiderada como razão do déficit. Ressaltam desta forma que, o Município realizou dois decretos, o n.º 171/2019 que declarou a situação de emergência em razão da seca e o n.º 172/2019 que estabeleceu a contenção de despesas em razão da queda de arrecadação para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas das finanças municipais.

Asseveram que todas as despesas teriam sido quitadas dentro do mandato do atual gestor (2017/2020), indicando que o sistema SIM-AM supostamente poderia demonstrar.

Destacam que na gestão do ex-Prefeito Gimeron de Jesus Subtil (2013 a 2019), houve déficit de R\$ - 407.640,72 (quatrocentos e sete mil reais, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), que em relação às receitas não vinculadas de R\$ 17.711.023,90 (dezesete milhões, setecentos e onze mil, vinte e três reais e noventa centavos), representaria - 2,30%. Afirmando assim, que esse déficit do período, teria sido suplantado pelo déficit de 2012 num montante de R\$ 750.634,32 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Quando à individualização das responsabilidades, afirmam que o vice-prefeito à época, Paulo Maximiano de Souza Junior, assumiu num curto período de tempo e estaria sendo penalizado como se tivesse exercido durante todo o período financeiro.

Desta forma, consideram injusto generalizar os responsáveis pelas contas recomendadas como irregularidades, buscando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/20 – Segunda Câmara.

Pelo Despacho n.º 1698/20 – GCILB (peça 24), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Despacho n.º 1087/20 - GCFAMG (peça 29), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Pela Instrução n.º 2988/22 – CGM (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

A Unidade Técnica quanto ao resultado de déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), considerou que: Neste contexto, cumpre ressaltar que o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS demonstrou um déficit orçamentário no transcorrer do exercício, no montante de R\$ -503.064,41, correspondente a -2,84% das receitas das referidas fontes (linha 13, coluna exercício 2019, do demonstrativo anterior), que somados ao resultado financeiro deficitário acumulado do exercício de 2018, de R\$ - 655.210,63 (linha 16, coluna exercício 2018, do demonstrativo anterior), resultou no déficit acumulado de R\$ -1.158.275,04 ao final do exercício em análise (linha 16, coluna exercício 2019, do demonstrativo anterior), correspondente a -6,54% das referida fontes (peça 30, fl. 5).

Quando à alegação de “queda na arrecadação”, a Unidade demonstrou a evolução das receitas e despesas correntes e de capital e das interferências financeiras relativas as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no período de 2016 a 2019 em comparação com a inflação do mesmo período medida pelo IPCA/IBGE, observando que a evolução das receitas no período de 01/2016 a 12/2019 foi inferior a correção monetária do período, medido de IPCA/IBGE. No entanto, entendeu que: este não é o principal motivo para o déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), mas que o motivo residiria no aumento desproporcional entre receitas e despesas correntes e de capital, bem como, das interferências financeira, do exercício de 2018 para o de 2019 (peça 30, fl. 6).

Prossegue destacando que no mesmo sentido, apesar do déficit do exercício de 2012 ter impactado o acumulado dos exercícios seguintes, entre 2013 e 2015 o resultado acumulado do exercício foi deficitário, enfrentando inferior a 5% e em 2018 para 2019, o acumulado saltou de - 3,84% para - 6,54%.

Pontuou que, quanto às despesas de caráter continuado, bem como as despesas com educação e saúde acima dos limites legais, não desobrigam a administração pública de realizar o devido planejamento de suas contas públicas.

Quando à individualização da responsabilidade entre os gestores, entendeu a Unidade que a responsabilização e a multa aplicada ao vice-prefeito à época, Paulo Maximiano de Souza Junior, podem ser afastadas, diante do curto espaço de tempo como gestor não ter influenciado de forma significativa o resultado alcançado ao final do exercício.

Em relação à limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio do Poder Executivo, a Unidade entendeu: apontar a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), caberia ao gestor das contas demonstrar que tomou as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a reestabelecer o equilíbrio das contas públicas[3]. Nesse sentido, observa-se que a edição do Decreto Municipal nº 172/2019 (peça nº 23, páginas 16 e 17) tinha o objetivo de conter as despesas em virtude da queda na arrecadação, de modo a manter o equilíbrio entre receita e despesa, no entanto, observa-se pelo apontamento em análise que ele não foi suficiente para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício de 2019 (peça 30, fl. 9).

Por fim, quanto ao Decreto Municipal n.º 171/2019 (peça 23, fls. 14/15), a Unidade Técnica entendeu que caberia ao Município demonstrar as despesas realizadas no exercício em análise quanto a este evento, através de cópias de empenhos, recibos e notas fiscais de serviços e/ou mercadorias que foram relacionadas com a reabilitação da situação nos 180 dias após publicado o Decreto.

Assim, considerou mantida a irregularidade com aplicação de multa ao ex-prefeito Gimerson de Jesus Subtil.

Pelo Parecer n.º 21/23 – 2PC (peça 32), o Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo provimento parcial, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/20- Segunda Câmara para afastar a multa imputada ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a decisão recorrida concluiu pela emissão de parecer prévio, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Sapopema, exercício de 2019, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a cada um dos responsáveis, Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (vice-prefeito - 01/01/2019 até 22/01/2019), e Sr. Gimerson de Jesus Subtil, (prefeito - 23/01/2019 até 31/12/2019).

No que concerne ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no primeiro exame feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução n.º 2175/20 (peça 8) foi constatado que: “ A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário” (peça 8, fl. 10).

O quadro abaixo reproduzido pela Unidade Técnica demonstra a situação encontrada (peça 8, fls. 6/7)[4]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	15.418.426,64	98,96	15.604.734,30	99,57	16.767.702,47	98,22	17.630.803,90	99,55
2 - Receitas de Capital	162.020,00	1,04	68.000,00	0,43	303.190,00	1,78	80.220,00	0,45
3 - Soma da Receita (1+2)	15.580.446,64	100,00	15.672.734,30	100,00	17.070.892,47	100,00	17.711.023,90	100,00
4 - Despesas Correntes	13.378.255,38	85,87	13.638.973,58	87,02	14.759.074,37	86,46	15.690.786,82	88,59
5 - Despesas de Capital	1.277.834,35	8,20	1.257.009,80	8,02	1.761.465,21	10,32	1.462.075,71	8,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.656.089,73	94,07	14.895.983,38	95,04	16.520.539,58	96,78	17.152.862,53	96,85
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	924.356,91	5,93	776.751,12	4,96	550.352,89	3,22	558.161,37	3,15
8 - Interferências Financeiras	-836.770,36	-5,37	-773.373,70	-4,93	-826.474,07	-4,84	-1.061.421,07	-5,99
9 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (7+8)	87.586,55	0,56	3.377,42	0,02	-276.121,18	-1,62	-503.259,70	-2,84
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	570,79	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	195,29	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62	-503.064,41	-2,84
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22	-655.210,63	-3,70
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,84	-1.158.275,04	-6,54

Da mesma forma, foi demonstrada pela Unidade a “queda na arrecadação” do Município (peça 6, fls. 6/7):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2016	Exercício de 2017	Exercício de 2018	Exercício de 2019	Evolução de 2016 a 2019	IPCA/IBGE 2016 a 2019
1 - Receitas Correntes e de Capital	15.580.446,64	15.672.734,30	17.070.892,47	17.711.023,90	13,67%	18,41%
2 - Despesas Correntes e de Capital	14.656.089,73	14.895.983,38	16.520.539,58	17.152.862,53	17,04%	18,41%
3 - Resultado Orçamentário (1-2)	924.356,91	776.751,12	550.352,89	558.161,37	-39,62%	18,41%
4 - Interferências Financeiras	-836.770,36	-773.373,70	-826.474,07	-1.061.421,07	26,85%	18,41%
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3+4)	87.586,55	3.377,42	-276.121,18	-503.259,70	-674,59%	18,41%

Soma-se ainda, o aumento desproporcional entre receitas e despesas correntes e de capital, bem como das interferências financeiras, do exercício de 2018 para o de 2019, conforme dados abaixo demonstrados pela Unidade (peça 30, fl. 6):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2018	Exercício de 2019	Evolução de 2018 a 2019	IPCA/IBGE 2018
1 - Receitas Correntes e de Capital	17.070.892,47	17.711.023,90	3,75%	3,75%
2 - Despesas Correntes e de Capital	16.520.539,58	17.152.862,53	3,83%	3,75%
3 - Resultado Orçamentário (1-2)	550.352,89	558.161,37	1,42%	3,75%
4 - Interferências Financeiras	-826.474,07	-1.061.421,07	28,43%	3,75%
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3+4)	-276.121,18	-503.259,70	82,26%	3,75%

Ocorre que, não obstante o déficit do exercício em análise ter sido impactado pelo déficit do exercício de 2012, num montante de R\$ 750.634,32 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), não restou suficientemente demonstrado novos esclarecimentos pelos Recorrentes acerca do déficit acumulado de - 3,84% em 2018 para - 6,54% em 2019.

Dentre as alegações já expostas em relatório, os Recorrentes juntaram cópias dos Decretos n.º 171/2019 e n.º 172/2019 (peça 23, fls. 14 a 17).

Entretanto, segundo a Unidade Técnica ao examinar a documentação, conforme relatado, corretamente considerou que caberia ao Município a demonstração das despesas realizadas no período através de empenhos, recibos e notas fiscais relacionadas a reabilitação do cenário nos 180 dias após a publicação dos decretos. Com relação à alegação dos Recorrentes da aplicação do Município nos gastos com saúde e educação acima dos limites mínimos exigidos constitucionalmente, pontuou que tais investimentos não desobrigam o gestor público de manter o equilíbrio das contas, pois se trata de despesas de prévio conhecimento que deveriam estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro da Entidade, senão vejamos:

Recurso de Revista. Saneamento das impropriedades atinentes à ausência de comprovação da publicação do RREO e do RGF. Manutenção das demais irregularidades. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte. (...)

Destaco que os investimentos direcionados à educação e à saúde não possuem o condão de isentar o gestor da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas; os dispêndios relativos a essas áreas devem estar inseridos no planejamento orçamentário e financeiro do Município. (PROCESSO Nº: 667809/19. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/21 - Tribunal Pleno)

No entanto, no que tange à individualização da responsabilidade entre os gestores, acompanho o entendimento da Unidade Técnica ao considerar que o Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, na condição de vice-prefeito, não restou demonstrado no curto período em que permaneceu como gestor (01/01/2019 a 22/01/2019), influência significativa no resultado alcançado ao final do exercício.

Assim, tendo em vista que em suas abordagens o recurso interposto não conseguiu comprovar a manutenção do equilíbrio entre receita e despesa, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo provimento parcial, afastando a responsabilidade e multa aplicada ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, e mantendo a irregularidade das contas do exercício 2019, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Gimerson de Jesus Subtil (23/01/2019 a 31/12/2019), bem como a aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de afastar a responsabilidade e a multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de afastar a responsabilidade e a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais

PROCESSO Nº: -60439/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MARCEL DE MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Iliquidez decorrente de transferências voluntárias que ainda careciam de pagamentos. Saldo total deficitário reduzido. Evolução positiva do resultado dos dois últimos quadrimestres do exercício. Conversão da irregularidade em ressalva. Multas aplicadas decorrentes da existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto divergente apresentado. Acolhimento dos fundamentos do Voto Divergente. Afastamento das multas. Manutenção apenas da sanção pecuniária pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM. Provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Revista, interposto por JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, ex-gestor do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 731/20 – Segunda Câmara (peça 116), por intermédio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, exercício de 2016, diante em face de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Adicionalmente, propôs as seguintes ressalvas: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

A decisão também aplicou 3 multas administrativas ao recorrente, sendo uma do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pelos atrasos na alimentação do SIM-AM; e duas do art. 87, IV, 'g', também da Lei Complementar Estadual n.º

113/200, das quais uma pelo item que fundamentou a irregularidade das contas e a outra pelas despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O recorrente apresentou os seguintes argumentos (peças 119 e 120):

i. a aplicação do artigo 42 da LRF, de forma automática no julgamento das contas do gestor que está encerrando seu mandato, acaba sendo muito fria, pois existem outras variáveis que devem ser levadas em consideração, não podemos medir a eficiência de uma gestão apenas por fórmulas matemáticas, essa questão vem sendo muito discutida em diversos tribunais de contas, e vem tendo suas divergências nas decisões, o próprio acórdão em questão teve entendimentos divergentes [voto vencido do Conselheiro Artagão de Mattos Leão] (...);

ii. a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42. Outros, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura (...);

iii. o gestor realizou investimentos equivalentes a 14,99% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a mais de quatro vezes o valor da referida iliquidez. Além de ter realizados investimentos bem acima da média das cidades do mesmo porte da região, do Estado e do Brasil;

iv. o Município cumpriu, com folga, os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino (26,44%), sendo 248 mil a mais e na saúde aplicou (29,87%), aproximadamente 2,5 milhões, valor este bem expressivo pois estamos falando de uma iliquidez de apenas 741 mil, também quitou os passivos judiciais exigíveis no exercício;

v. muito embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, essas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade (...);

vi. a realidade econômica enfrentada pelo país, especialmente em 2016, impactou a receita dos municípios. Portanto, sem abandonar os critérios legais objetivos, é razoável e justo que a análise do último ano de mandato do prefeito passe pelas condições macroeconômicas, considere dados da realidade e de conjuntura sócio-político-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma, algo que pode conduzir a decisões distantes da própria finalidade da Lei (...);

vii. importante destacar que o valor do déficit assumido pelo gestor das contas do exercício financeiro de 2017, não causou não atrapalhou em nada a sua gestão, pois suas contas já foram até julgadas e aprovadas por essa Corte de Contas (...);

viii. (...) o gasto em áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e saúde ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à Administração, tem sido objeto de conversão em ressalvas das contas nesse Tribunal (...).

Com base nesses argumentos, o recorrente requereu que ao final: "sejam considerados regularizados e que a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo de 2016 seja julgada regular com ressalva e com a aplicação de multa pelo atraso do SIM-AM".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3820/22 - CGM (peça 127), explicou que os gastos com saúde e educação acima dos limites mínimos constitucionais "não desobrigam a gestão em análise a manter o equilíbrio das contas pública e a descumprir o art. 42 da LRF, haja vista que tais obrigações são de conhecimento prévio, pois decorrem de uma estrutura preestabelecida. Nesse sentido, citamos, por exemplo, o excerto do Acórdão de Parecer Prévio nº 252/21 – Tribunal Pleno, Processo 667809/19 – Recurso de Revista, Município de Peabiru".

Quanto à queda na arrecadação, explicou que, conforme extraído do Portal de Informações, observa-se que não houve queda nas "transferências do FPM e na Cota Parte do ICMS, do exercício de 2015 para o de 2016, conforme alegado". Com relação às decisões precedentes dos órgãos deliberativos desta Casa que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm possibilitado que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o resultado orçamentário deficitário for até 5%, asseverou "que elas não se aplicam a presente situação, pois naqueles casos estava se analisando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da LRF, e neste caso está se analisando o cumprimento do art. 42 da LRF, que trata de contrair despesas sem que haja disponibilidade líquida de caixa". Sendo assim, opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 779/22 - 4PC (peça 128), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica.

Às peças 133 e 134, o senhor José Maria Pereira Fernandes apresentou razões complementares ao seu Recurso de Revista.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 787/23 - DP (peça 137).

Submetido o processo à votação na sessão virtual do Tribunal Pleno de 19 a 22 de junho/2023, o ilustre Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente para afastar duas das multas aplicadas ao recorrente, cuja fundamentação passo a acolher integralmente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Com relação às razões complementares apresentadas (peças 133 e 134), deixo de recebê-las, eis que intempestivas. Isto porque a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.460, em 20/01/2021, e a nova juntada aos autos se deu em 26/10/2022, em desrespeito aos termos do 386 do Regimento Interno.

No que tange ao mérito recursal, quanto às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", entendo que o gestor foi capaz de demonstrar que a iliquidez mencionada era fruto de transferências voluntárias que ainda careciam de pagamentos, eis que remanesceu o resultado deficitário nas origens de recursos de Transferências Voluntárias no valor de R\$

180.219,78 (cento e oitenta mil duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e nos Recursos Ordinários/Livres na importância de R\$ 884.183,50 (oitocentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Em 30/04/2016, o saldo total era deficitário em R\$ 7.408.116,98 (sete milhões, quatrocentos e oito mil, cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), sendo que, após os ajustes realizados por ocasião do contraditório, foi constatado que, em 31/12/2016, o saldo se manteve deficitário, contudo, na importância de R\$ 561.448,61 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), havendo evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres do exercício o que, a meu ver, justifica a conclusão pela ressalva do ponto, uma vez que atendido o art. 42 da LRF. Considerando a inobservância dos princípios aplicáveis à administração pública municipal, mormente aquele relativo ao equilíbrio das contas públicas, vez que foi constatado o resultado deficitário, mesmo após os ajustes realizados, de acordo com o contraditório, mantive a multa aplicada. Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, entendi pelo não provimento do recurso quanto à multa administrativa uma vez que foram gastos R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com publicidade institucional, os quais, apesar de não significativos de modo a interferir nas contas analisadas, mas em meu entender inicial poderiam amparar a manutenção da sanção administrativa inicialmente aplicada, pois, em que pese o baixo valor envolvido, fato é que não houve o obediência integral à legislação, bem como foram realizadas despesas – em que pese ínfimas – sem o prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Inobstante haver mantido as duas sanções pecuniárias ao gestor, acompanho e incorporo à razão de decidir de meu voto os bens lançados fundamentos do voto divergente apresentado pelo Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Verbis.

“1. Divirjo parcialmente do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, aplicada por duas vezes na decisão recorrida, em relação à ofensa ao art. 42 da LRF e às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Com relação ao primeiro caso, entendo que a conversão da irregularidade em ressalva, motivada, principalmente, pela evolução positiva do resultado dos dois últimos quadrimestre do exercício, justifica a exclusão da multa. Já com relação às despesas com publicidade, entendo que o valor reduzido, de R\$ 3.400,00, embora justifique a manutenção da ressalva, autoriza o afastamento da multa, levando-se em conta, inclusive, que o valor da sanção supera o do gasto apontado. Acompanho, no mais, o bem lançado voto.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 em relação à ofensa ao art. 42 da LRF e às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.”

Portanto, revendo o mérito de meu voto apresentado na sessão anterior, o recurso de revista de ser conhecido e provido para emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com a manutenção da respectiva sanção pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista para, nos termos da fundamentação, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 731/20 – Segunda Câmara para:

1. converter em ressalva o item obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3. afastar as multas administrativas aplicadas em razão das: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
4. manter a multa administrativa do art. 87, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor José Maria Pereira Fernandes, pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO do Recurso de Revista para, nos termos da fundamentação, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 731/20 – Segunda Câmara para:

1. converter em ressalva o item obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
 2. emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 3. afastar as multas administrativas aplicadas em razão das: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
 4. manter a multa administrativa do art. 87, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor José Maria Pereira Fernandes, pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 430516/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 831/23

1. Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 82).
2. Após, à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES

TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 835/23
O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ protocolou a petição 461829/23 em 07 de julho (peças 215-221) requerendo a juntada de informações prestadas por parte das Secretarias Municipais junto ao processo administrativo 13343/2022, no intuito de dar atendimento ao Acórdão 603/2022. No entanto, tendo em vista o efeito suspensivo do presente Recurso de Revista, o exame da referida petição ocorrerá após o seu julgamento.

Assim, mantenham-se os autos no Gabinete, para a inclusão em pauta de julgamento do Recurso.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21780/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ARI ALOISIO MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ELTON JOSÉ STEIN, INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, JONES NEURI HEIDEN, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ROGERIO DIRCEU LERNER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, ULICES PIZZATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 836/23

Tendo por base o disposto no Prejulgado 26 desta Corte e no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05, deixo de acolher a preliminar de prescrição intercorrente suscitada na Instrução nº 4797/22-CGM (peça 149).

Considerando que os responsáveis indicados na Instrução nº 6395/14-DAT (peça 63) foram devidamente intimados para exercer o contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637825/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, ALADIO ZANCHET, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, ERONI DE JESUS, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CÂNDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ORGANIZAÇÃO FAMILIA LEGAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WALDIR RECHZIEGEL (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONYO LEAL JUNIOR, CARLA ELIZA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 837/23

Tendo por base o disposto no Prejulgado 26 desta Corte e no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05, deixo de acolher a preliminar de prescrição intercorrente suscitada na Instrução nº 2109/23-CGM (peça 282).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva do mérito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 841/23

Considerando o trânsito em julgado[1] do Acórdão nº 1171/23-STP[2], proferido no Recurso de Revista nº 272917/22, o qual manteve inalterado o Acórdão nº 598/22-S1C[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 82.

2. Peça 79.

3. Peça 63.

PROCESSO N.º: 521698/22
ENTIDADE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL
INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 848/23
Encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e competente para a área temática cidadania e segurança pública, para manifestação acerca da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas ao final de seu parecer: "considerando que ainda há uma série de medidas ainda pendentes de conclusão, este Ministério Público de Contas entende razoável a devolução do feito à Inspeção competente para continuidade de monitoramento das providências que estão sendo tomadas pela entidade, até o seu cumprimento integral" (peça 43).
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELE, METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 849/23
A Câmara Municipal de Califórnia manteve, por meio do Decreto Legislativo n.º 02/2023 (peça 358), a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1064/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 107).[1]
Assim, e com base na Instrução n.º 2194/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 365) e no Parecer n.º 439/23 do Ministério Público de Contas (peça 366), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de execução do aludido acórdão.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Execução de cobertura de quadra poliesportiva. Obra não concluída. Dano ao erário. Vícios no projeto. Ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI). Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempo. Ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra. Inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras. Falta de Termo de Paralisação de Obras. Ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual. Falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução. Irregularidade das contas. Responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos. Restituição do valor do dano. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal. Multa administrativa ao sócio-administrador da contratada. Recomendações ao Município. Comunicação da decisão aos órgãos competentes.

PROCESSO N.º: 466235/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 850/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Plus Santé Emergências Médicas S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2022 do Município de Curitiba, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE CURITIBA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, BEM COMO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, SEGURO VEICULAR DA FROTA DO SAMU CURITIBA E RASTREAMENTO VEICULAR, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**
A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022. O valor máximo é de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).
Relata o representante que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Realizado o pregão, informa que a pregoeira desclassificou/inabilitou as onze participantes e considerou o processo licitatório fracassado. Irresignada, a empresa SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA. apresentou recurso, alegando que a ausência da entrega de Declaração de Renúncia de Vistoria seria um "mero formalismo".
O recurso foi deferido, classificando-se a única empresa "em absoluta contradição à decisão previamente exarada e sem qualquer fundamentação coerente". Aponta que "a administração pública acolheu o recurso de uma empresa que não apresentou a melhor proposta, após ter desclassificado várias empresas pelo mesmo vício: falta de apresentação tempestiva e correta da Declaração de Renúncia".
Em face dessa decisão a representante interps recurso, que não foi provido pela inexistência de fato novo.
Nesse ponto, aduz que a decisão da Administração violou o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 e o Decreto n.º 10.029/19, bem como considerou a aplicação do princípio do formalismo moderado, que não cabe no presente caso.

Além disso, assevera que "a Declaração de Renúncia é um documento relevante e não é mero formalismo, pois, como Condição Geral, tem o condão de alocar riscos no contrato administrativo, o que impacta no erário e na competitividade".
Além da ilegalidade na classificação da empresa "SALVA", a requerente aponta duas inconsistências no edital, a saber: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.
Sobre o primeiro item, aduz que "O Edital exige que a Contratada deve disponibilizar 26 veículos ininterruptamente, 24/24. Portanto, para cumprir o objeto, são necessários 26 motoristas à disposição, 24h por dia". No entanto, o edital ainda prevê "no item 16 das Condições Gerais de Contratação, página 358, 122 motoristas com jornada mensal de 156h, com jornada de 12hx36h".
Com base nas exigências do instrumento convocatório, sustenta que "a carga horária máxima permitida para cada profissional não permite a execução integral do escopo para a função de socorrista condutor das ambulâncias, que representa mais de 80% da força de trabalho e custo".
Quanto ao segundo ponto, relata que "para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno".
Assim, aponta que, "ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital".

Diante disso, requer:
a. haja a tramitação da presente Representação em caráter de urgência, nos termos do Art. 35 da Lei orgânica deste TCE;
b. Em caráter de urgência, seja deferida a medida cautelar para determinar ao Município de Curitiba a imediata suspensão do Pregão 126/2022 e seja imediatamente recomendada a realização de novo certame para a contratação do objeto em questão com Edital e procedimento de pregão que não apresente qualquer irregularidade ou ilegalidade, se for do interesse da administração;
c. Seja procedida à citação do Representado e seus responsáveis para que, querendo, apresentem contraditório;
d. Seja julgado irregular e ilegal o Edital (Doc. 1) e Pregão 126/2022 do Município de Curitiba, assim como a nulidade de eventual contrato que venha a e possa ser firmado com a SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA em decorrência do referido procedimento;
e. Seja determinado que, em nova licitação, seja obrigatória a apresentação da Declaração de Vistoria ou apresentação de Declaração de Renúncia, assim como seja apresentado requisito de mão-de-obra coerente e exequível com relação ao objeto do serviço contratado;
f. Seja assegurada à Representante a participação como parte interessada.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Noemy Eunice Xavier (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e de eventual contrato decorrente, com informações acerca de seu andamento.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468726/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 851/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 029/2023 do Município de Iguaçu, que tem por objeto o "Registro de Preços para futuras aquisições de pneus novos para substituição nos diversos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses".
A abertura do certame está prevista para o dia 12 de julho de 2023, pelo valor máximo de R\$ 936.705,67 (novecentos e trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).
Aponta o representante que a licitação destina-se exclusivamente a empresas locais e regionais, consoante o item III do edital. No entanto, sustenta que não há regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado no edital.

Em que pese o instrumento convocatório mencione a Lei n.º 18/2023, o requerente aduz que esta não autoriza a exigência de exclusividade, eis que apenas "estabelece o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, delimitando geograficamente o parâmetro "local" e "regional", a fim de diferenciar os parâmetros que o artigo 49, inciso II da LC n. 123/2006 menciona". Isto é, "não regulamentar o critério de participação com exclusividade de empresas locais e regionais, bem como não correlaciona o objeto licitado com a área geográfica delimitada".
Acrescenta que esta Corte editou o Prejulgado n.º 27, o qual destaca que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: "1- Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2- Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica.". No entanto, alega que o edital não aborda de forma específica as situações acima.
Diante disso, requer:
a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste

Tribunal;

- b) a concessão da suspensão do Instrumento Convocatório;
c) a retificação do Edital, sendo retirada a exclusividade regional;
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Iguaraçu, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Eva Paula Charalo (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562455/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, KAMILLE ZILIOU FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 852/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Petrónio Cardoso (peça 219).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 805841/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLA THOMAZA PEREIRA DA SILVA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 853/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Neuza Pessuti Francisconi (peças 115/116).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 854/23

Vêm os autos com a Instrução n.º 2549/23 (peça 143), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela realização de diligências diversas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 521/23 (peça 145), não se opôs às medidas sugeridas.

Acolhendo o opinativo técnico, decido ampliar o objeto da presente Denúncia, para que passe a ser apurado, também, o pagamento de horas extras não realizadas aos servidores do SAMU entre os anos de 2017-2022, notadamente a respeito de pagamento de auxílio alimentação em forma de horas extras como prática recorrente na municipalidade.

Ainda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Oficiar o Ministério Público Estadual, a fim de que, em prazo razoável, encaminhe nova cópia do Inquérito Civil n.º 0089.22.000601-2, em trâmite na Comarca de Matelândia, a partir das fls. 338 do volume II do procedimento, haja vista que a última informação encaminhada a esta Corte foi a certidão contendo os registros de folha ponto faltantes, emitida em 08/02/2023, no volume II do inquérito, fls. 338 (peça 134 destes autos);

b) Intimar a Corregedoria Municipal e o atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os seguintes esclarecimentos:

i) justifiquem, de forma fundamentada, os motivos que levaram à avocação definitiva da Tomada de Contas pela Corregedoria do Município, inicialmente instaurada para apuração dos fatos narrados;

ii) esclareçam se a Tomada de Contas veio a ser substituída pelo Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), bem como encaminhem todos os documentos relacionados ao andamento processual do referido procedimento, inclusive com as conclusões alcançadas até o presente momento, análise de documentos e oitivas realizadas;

iii) informem se o Procedimento Administrativo Disciplinar está seguindo os requisitos da Tomada de Contas que deveriam ser observados na condução das investigações, consoante determinado por esta Corte de Contas quando da suspensão do feito (peça 52), de forma documental;

iv) elenquem quais foram os motivos objetivos adotados para a dissolução da Comissão da Tomada de Contas Especial e a consequente escolha dos servidores membros da nova Comissão de PAD, notadamente considerando a evidente diminuição de servidores pertencentes (de 9 para 3), bem como a ausência de membros que detenham formação jurídica, contábil ou de gestão pública na nova Comissão;

v) forneçam informações a respeito do andamento da perícia contábil realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 022/2023, bem como cópia da licitação e do contrato firmado com a referida empresa, incluindo o objeto exato dos cálculos a serem realizados e o tempo máximo para a entrega dos serviços, considerando que não foi possível localizar o procedimento no site da Transparência do Município;

Por fim, deverão a Corregedoria-Geral e o Gestor Municipal estarem cientes de que, caso realizem futuras mudanças nos procedimentos investigativos sem a prévia comunicação dos fatos a esta Corte de Contas, incorrerão nas multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Orgânica e outros.

c) Intimam o Município, por seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos:

i) relatórios da Secretaria de Saúde, do Departamento de Recursos Humanos ou da Procuradoria Jurídica do Município, elaborados a partir do ano de 2013, que contenham quaisquer informações a respeito da instituição do pagamento de auxílio alimentação em forma de horas extras na municipalidade aos servidores do SAMU;

ii) cópia da lei mencionada pelos servidores municipais nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, que instituiria, já no ano de 2012, a obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU, uma vez que não foi localizada lei com semelhante conteúdo nestes autos;

iii) eventual pedido encaminhado à Casa Legislativa do Município, entre os anos de 2013-2022, no sentido de que fosse criada lei para a regulamentação de auxílio alimentação aos servidores do SAMU;

iv) leis regulamentadoras do sistema de pagamento de diárias dos servidores do Município, desde o ano de 2013 até o ano de 2022.

d) Citar/intimar as pessoas físicas abaixo elencadas[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos objeto dos presentes autos:

- L.L.A. – Fiscal-Geral do Município (setor de Manutenção Divisão Tributação, Cadastro e Fiscalização/Manutenção das Atividades Controle Interno e Ouvidoria), entre os anos de 2017-2022; Controlador Interno entre 01/06/2021 01/07/2022; Atual Procurador Geral do Município (Desde setembro de 2022);

- M.N. – Auxiliar de Contabilidade e Secretária Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2022; trabalhou na tesouraria do Município em 2013;

- C.P.S. – Assistente de contabilidade, Controlador Interno do Município e Secretário Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2021;

- A.R.S.R. – Secretária Municipal de Finanças, Auxiliar de Contabilidade e Controladora Interna do Município entre os anos de 2017-2022; também atuou como controladora interna entre os anos de 2006-2012; atual Controladora Interna do Município (2023);

- E.R. – Secretário Geral e Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas entre os anos de 2018-2020;

- F.M.S. – atual Corregedoria do Município (2023), também atuou como Assessora de Corregedoria e Auxiliar de Contabilidade do Município entre os anos de 2017-2022;

- O.J.R. – contador do Município desde o ano de 2013;

- C.R. – Secretária de Saúde em 2014 e coordenadora do SAMU nos anos de 2012/2013; Secretária Municipal de Saúde entre 2017-2020;

- C.V. – Secretária de Saúde do Município desde janeiro/2021;

- J.B. – Secretária de Saúde de 2013 até agosto de 2014;

- J.C.P. – controladora interna do Município de 02/01/2013 a 31/12/2013; Controladora Interna de 01/01/2014 e 04/06/2017; assistente de contabilidade em 2017;

- R.A.: Procurador do Município entre 2013-2016;

- G.S.M. – Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas e Auxiliar Administrativa entre os anos de 2017-2022;

- N.M. – Motorista do SAMU desde 2013;

- R.M. (prefeito municipal durante a gestão 2013-2016 e 2017-2020).

Os interessados deverão responder aos seguintes quesitos sugeridos pela CGM (peça 143):

1) Detinha ciência a respeito do pagamento de auxílio alimentação aos servidores do

SAMU em forma de horas extras entre os anos de 2013-2021? Tais pagamentos se estendiam a todos os servidores do Município ou somente aos servidores do SAMU? Tal procedimento era de conhecimento comum entre os diferentes setores e servidores do Município?

2) Liste os cargos que ocupou no Município entre os anos de 2013-2022. Possui interesse na investigação dos fatos? Possui grau de parentesco com algum servidor do SAMU ou com algum dos demais Denunciados nestes autos? Ainda, a atual Controladora Interna do Município, Sra. A.R.S.R., deverá esclarecer se possui grau de parentesco com algum dos denunciados nos presentes autos (consoante informado pelo ex-controlador interno em memorandos acostados nos autos);

3) Como é realizado o procedimento de conferência de horas extras, fechamento da folha e inserção de valores nas folhas de pagamento referentes aos profissionais da saúde no Município?

4) O Departamento de Recursos Humanos era o único responsável pela conferência das horas extras e cálculo do valor a ser inserido em folha de pagamento com relação aos servidores do SAMU? Quais servidores eram responsáveis pelo cálculo de horas extras no Município entre os anos de 2017-2022?

5) Os setores de Contabilidade e Tesouraria não realizavam conferência acerca das horas extras efetivamente praticadas pelos servidores?

6) Quais foram os servidores responsáveis pela instituição do pagamento de auxílio alimentação em forma de horas extras no ano de 2013 e quais eram os Departamentos do Município envolvidos, desde o ano de 2013 até 2021, na concretização de tal procedimento? (ex: Secretária da Saúde, Prefeitura, Recursos Humanos, Controladoria, Corregedoria, Contabilidade, etc);

7) Qual era a forma exata de cálculo para obtenção dos valores pagos à título de alimentação, em forma de horas extras? Era pago o mesmo valor a todos os servidores? Como era feito o cálculo da conversão considerando o desconto de contribuição previdenciária nas horas extras?

8) Qual a diferença entre o valor pago entre 2017-2021 e em 2022 a partir do auxílio alimentação? O valor referente à alimentação diminuiu ou permanece o mesmo?

9) O cálculo para o pagamento da alimentação em forma de horas extras tinha como base a diária dos servidores? Em caso positivo, quais leis regulamentavam tais diárias e quais os valores exatos tomados como base para a realização do cálculo? Citar valores concretos (ex: diárias na região oeste sem hospedagem, com hospedagem, fora do estado com hospedagem, consoante valores de diárias fixados nas leis municipais);

10) O setor de contabilidade do Município foi comunicado acerca da criação de um evento (sistema Elotech) para um suposto pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU, no ano de 2013 ou seguintes?

11) O então Prefeito Municipal, Sr. R.M. (2013-2016 e 2017- 2020), detinha conhecimento da instituição de tais pagamentos de alimentação em forma de horas extras no ano de 2013? Chegou a participar das reuniões entre a Secretaria de Saúde e Departamento de Recursos Humanos acerca do tema no ano de 2013 e nos anos posteriores?

12) Qual lei estipulava, desde o ano de 2013, a obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU?

13) O Instituto de Previdência do Município detinha conhecimento acerca dos pagamentos de horas extras sem a efetiva contraprestação?

14) Os indivíduos citados deverão ser identificados que, caso tenham tido envolvimento com os fatos entre os anos de 2013-2022 e ocupem cargos de controle no Município atualmente, como a Controladoria-Interna ou Corregedoria-Geral do Município, deverão declarar-se impedidos a participar, de qualquer forma, na condução da Processo Administrativo Disciplinar em condução no Município, sob pena de aplicação de multa e determinação de recondução do procedimento por esta Corte de Contas, no caso de levantamento posterior de informações.

15) Quaisquer outras informações que entender relevantes ou que auxiliem na apuração dos fatos.

Após os esclarecimentos, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 143, fl. 38 (item 5).

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 855/23

Tendo em vista a nova manifestação do Instituto Água e Terra (IAT), encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para que se manifeste sobre o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno (peça 30).[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II - determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;

PROCESSO N.º: 109064/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA,

NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 856/23

Diante do decurso de prazo, intime-se o Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, em até 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas referente ao Ofício n.º 42/22-GP (peça 107), em cumprimento ao Acórdão n.º 150/22 – STP (peça 81) e ao Acórdão n.º 1772/22 – STP (peça 96).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262044/23

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSÉ BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSÉ LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 857/23

Em vista do contido no Parecer n.º 535/23 (peça 50), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhar o Parecer n.º 524/23 (peça 48), eis que se refere à entidade diversa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 463600/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: -INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA

PROCURADOR: -JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO: -791/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria de Artefatos e Infraestrutura Umuarama Ltda., por meio da qual invoca irregularidades detectadas na Tomada de Preços n.º 002/2023, do Município de Douradina, tendo por objeto a construção de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Em suma, aduz a representante que a empresa declarada vencedora no certame, qual seja 4S Construções Ltda., descumpriu o item 11.3 do edital em epígrafe ao não apresentar o cronograma físico-financeiro exigido em conjunto com os demais documentos integrantes do envelope n.º 02, cujo modelo consta anexo ao respectivo edital.

A representante protocolou recurso administrativo nos mesmos termos discorridos na exordial (peça n.º 13), e, em resposta, a empresa 4S informou que o documento tido por faltante foi extraviado pelo setor de licitação do Município, toda nossa documentação passa por nosso escritório de Contabilidade e depois por nosso Engenheiro, e tal documento é o complemento da Planilha Orçamentária, é IMPOSSÍVEL tal documento não estar no processo, após ser conferido até mesmo pelo setor de Engenharia do Município. Ressaltou, outrossim, que a situação resultou, inclusive, na formalização de Boletim de Ocorrência (peça n.º 14).

A decisão exteriorizada pela municipalidade no documento constante da peça n.º 17 foi integralmente amparada no Parecer Jurídico n.º 241/2023 (peça n.º 16), no qual se reconheceu a potencial ausência do documento questionado ou seu efetivo extravio pela comissão, e, ao final, que o princípio do formalismo moderado estabelece que a Administração deve praticar os seus atos sem impor obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, que, no caso em questão, é a busca pela proposta mais vantajosa.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe estabelecer que os processos licitatórios, de acordo com o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, são todos regidos, de modo indissociável, pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

No presente caso, merece ênfase o que estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, além de atribuir ao edital a natureza de lei entre as partes, traz como consequência direta a prevalência do princípio da isonomia no tratamento dado aos licitantes, a partir da viabilização concreta do julgamento objetivo.

Com amparo nessas breves considerações, vê-se que o feito padece de provas concretas capazes de permitir o reconhecimento da tese de que o documento em comento foi efetivamente apresentado e perdido pela comissão, ou, ainda, de que o cronograma sequer foi ofertado no momento oportuno, o que, a meu ver, suscita dúvidas suficientes para ensejar a necessidade de uma análise mais criteriosa e cautelosa por esta C. Corte de Contas e me leva a receber esta Representação.

Primeiramente, do exame dos documentos que compõem a proposta de preço elaborada pela empresa 4S Construções Ltda., de fato, não se averiguou a presença do cronograma físico-financeiro, em aparente descumprimento ao disposto no item 11.1 (peça n.º 12).

Ora, não pode a administração pública estabelecer regras em edital de licitação, as quais, como já mencionado, resultam em leis entre as partes, e, de modo absolutamente discricionário e atentatório aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico entre as partes, desconsiderar documentação de caráter obrigatório, no corrente caso aquela discriminada no item 11.1, que em seu subitem

3 demanda cronograma Físico-Financeiro (Modelo nº 09), devidamente preenchido constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

Chama a atenção que no mesmo item em análise, como de praxe, há expressa recomendação para que as folhas sejam numeradas em ordem crescente, o que, por não ter sido feito, dificulta o acolhimento da tese defendida pela empresa vencedora, visto que a sua falta impede a verificação da aventada perda de documento supostamente inserido no envelope n.º 02.

Da mesma maneira, causa estranheza que o parecer jurídico reconheça duas opções possíveis para o imbróglio noticiado (a) que a empresa recorrida, de fato não tenha apresentado o cronograma físico-financeiro e que a comissão não tenha verificado a ausência do documento; ou (b) que o documento tenha sido extraviado posteriormente pela comissão) e mantenha-se silente em relação às consequências advindas de tais hipóteses.

Isso porque, em ambos os casos se vislumbra a apresentação de justificativas que beiram a ilegalidade. No primeiro caso, teria sido habilitada empresa que não preencheu o previsto no edital e, no segundo, caberia ao Município adotar as providências administrativas para responsabilizar os membros integrantes da comissão de licitação pela falha na condução da análise dos envelopes.

Assim, com base em todo o relatado, e, ainda, no fato de em consulta ao Portal de Transparência da municipalidade ter-se apurado que ainda não foi firmado contrato com a empresa vencedora, entendo imprescindível o deferimento da cautelar pleiteada para determinar a suspensão da celebração do contrato até que sejam aclaradas as questões aqui suscitadas.

Tal deferimento se dá em sede de cognição sumária, depois de certificado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, poder ensejar contratação resultante de licitação em desconformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a contratação decorrente da Tomada de Preços n.º 002/2023, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE DOURADINA, na figura do seu representante legal, bem como de FÁBIO DA SILVA, Presidente da Comissão Especial de Julgamento, SARA DANIELE GONÇALVES, Secretária e JAIR GARCIA, Membro da Comissão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, notadamente em relação aos signatários das atas de sessão para que certifiquem a existência do cronograma físico-financeiro na oportunidade em que se realizou a abertura do envelope n.º 02 e consequente habilitação da empresa vencedora;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA

LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADORES: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO N.º: 957/23

Face à constatação de erro material na redação do Despacho nº 941/23 - GCFSC (peça 908), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dessa peça, nos termos do art. 168, V do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do recurso de revisão protocolado pela petição intermediária nº 463406/23.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 693389/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 966/23

Considerando o contido na Instrução n.º 370/23 - CMEX (peça 114), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 539/23 - 3PC (peça 115), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, em relação ao disposto, especificamente, no item II do Acórdão n.º 1611/20 - Tribunal Pleno (peça 93).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adora de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 284153/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: -AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR: -ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, SABINE STUMM

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: -894/23

1. Recebo as razões e documentos complementares (peças 86 a 103) como memoriais, conforme título dado à petição pelo recorrente (peça 87).

Em que pese a solicitação de nova análise pela Unidade Técnica, destaco que o principal documento a ser analisado seria o cancelamento de restos a pagar (peça 103). Contudo, já houve a apresentação de documento com as mesmas informações na peça 66, o qual foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 4096/22 (peça 72).

Por sua vez, os empenhos de convênios firmados (peças 88 a 101) apresentam

dados que podem ser analisados a partir dos demonstrativos já elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma em relação às operações de crédito (peça 102).

Portanto, uma vez que não atendem o disposto no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno, recebo os documentos apenas a título de memoriais, na forma do § 4º do mesmo dispositivo regimental.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-746800/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-895/23

1. Em atenção ao contido na Instrução 29/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, peça 78, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação atendida, na forma indicada.

2. Após, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para deliberação quanto à continuidade do monitoramento da recomendação pendente de adimplemento, alertando, tão somente, que esse acompanhamento deverá ser realizado independente dos presentes autos, uma vez que já encerrados por meio do Despacho 626/23 (peça 75).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-414910/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI, DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA, INES MIKOSKI DEMBINSKI, LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-901/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Mustang Atacado e Equipamentos Ltda. em face do Município de Rio Azul em que se insurge contra as decisões de anulação dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que tiveram por objeto, respectivamente, o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de expediente" e o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria e jogos pedagógicos", nos valores totais máximos de R\$ 250.888,80 e de R\$ 915.302,70.

Apontou, em síntese, que, em ambos os certames, diante de irregularidades constatadas na participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (sendo apenas a primeira no primeiro certame, e ambas no segundo), decidiu-se indevidamente, num intervalo de 07 (sete) meses, pela anulação dos procedimentos licitatórios, com base em entendimento equivocado acerca da aplicação da Lei Municipal nº 933/2018, quando deveriam prosseguir com a simples desclassificação das mencionadas empresas.

A respeito do Pregão Eletrônico nº 139/2022, cuja sessão de disputa de preços ocorreu em 21/11/2022, asseverou que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME apresentou a certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado e que, diante de questionamentos por parte da empresa ora Representante, o certame foi anulado somente em 20/01/2023, com fundamento no princípio da autotutela, após ficar paralisado por meses, sem que fosse aberta a fase recursal e sem que fosse juntado um parecer da procuradoria jurídica com a fundamentação legal da decisão. Em relação ao Pregão Eletrônico nº 37/2023, cuja sessão ocorreu em 18/05/2023, informou que sua anulação decorreu do provimento do recurso interposto pela ora Representante contra a habilitação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME (que arremataram lotes que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 392.431,74 e de R\$ 2.485,00), integrantes de um mesmo grupo econômico (vez que o Sr. Altevir é empresário individual na empresa de mesmo nome e é sócio administrador da outra empresa, com 50% das cotas, sendo que sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens, é sócia administradora detentora dos outros 50%, além de ambas as empresas terem os mesmos endereços de e-mail e telefone), em razão de sua participação em conluio, mediante combinação de propostas e de marcas no sistema eletrônico (possivelmente operado pelo Sr. Altevir em nome de ambas as empresas), no duplo intuito de fraudar a concorrência em favor da primeira empresa e de completar o mínimo de 3 (três) concorrentes locais para a obtenção dos benefícios da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, indevidamente aplicada de modo a garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, quando existentes ao menos três participantes assim enquadradas, impossibilitando as demais concorrentes de efetuar lances.

Sustentou que a decisão do Prefeito Municipal pela anulação e futura repetição do segundo certame (peça 13, fls. 5 e 6) foi irregular, tendo em vista que não foi precedida de parecer jurídico e foi fundamentada apenas na participação em grupo

das mencionadas empresas, vedada pelo instrumento convocatório, e na alegação de que "tratando-se de pregão na forma eletrônica com aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, não há como se realizar a reversão dos procedimentos realizados no sistema de apuração das propostas, principalmente para se garantir o sigilo das propostas que já foram reveladas".

Asseverou que, diversamente, o certame deveria ser retomado, com a exclusão das mencionadas empresas, bem como que os gestores municipais deveriam instaurar processo administrativo em face das empresas participantes da suposta fraude, conforme previsão constata do item 4.1, "I", do Edital, a fim de que lhes sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Apontou, ainda, que em todas as licitações do município ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal nº 675/2013, de maneira a impedir as demais empresas de efetuar lances (mesmo que sediadas regionalmente),[1] obrigando-as a participar apenas com o valor constante da proposta inicial, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Requeru, ao final: a desclassificação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME do Pregão Eletrônico nº 37/2023, com a aplicação das sanções cabíveis; a reabertura do mencionado procedimento licitatório, com a exclusão das mencionadas empresas, a nova reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances; a reabertura do Pregão Eletrônico nº 139/2022, com a desclassificação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e a reclassificação das demais propostas; e a revisão da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 934/2018, em razão da restrição à concorrência decorrente do direito de prioridade de contratação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 799/23 (peça 41), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

A Representante compareceu novamente aos autos por meio das petições de peças 51 a 58, em que apresentou supostas irregularidades referentes a novo procedimento licitatório, o Pregão Eletrônico nº 45/2023, instaurado com vistas à contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim sintetizadas:

1.1. Manutenção da aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 934/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente;

1.2. Ausência de impedimento à participação das empresas que atuaram em conluio no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 37/2023), em razão da falta de aplicação das sanções previstas no edital ou em lei;

1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e

1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.

As mencionadas petições foram recebidas pelo Despacho nº 893/23 (peça 60) como aditamento à Inicial, por tratarem de fatos novos referentes à contratação do mesmo objeto em exame na presente Representação, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Rio Azul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópia do ato do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 de que constaram as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 61), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 62 a 133.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rio Azul para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023, no estado em que se encontra, até que sobrevenha a decisão do mérito da Presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a presente medida, nos termos da fundamentação a seguir, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), constante dos itens 3.9 a 3.11 do Edital:

3.9. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE .

3.10 A presente licitação poderá destinada unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte ou MEI empresas sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e competitivas entre si, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, na própria sessão, ser ampliada a competitividade às M.E., E.P.P. e M.E.I., assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU

REGIONALMENTE (empresas sediadas na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR) para cada item/lote, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.11. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como ME- EPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/regional.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da possibilidade, em caráter extraordinário, de se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Para melhor entendimento da matéria, transcreve-se, também, as seguintes passagens da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELEECER A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

(...)

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicar em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

(...)

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regime estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete na hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

(...)

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um

projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma[2], quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexistência de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente).[3]

Depreende-se do enunciado do Prejulgado e de sua fundamentação que, nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu decisões mais recentes, constantes do Acórdão nº 752/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, do Acórdão nº 12/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, do Acórdão nº 3331/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha,[4] e do Acórdão nº 595/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No caso em exame, contudo, as justificativas constantes dos autos dos procedimentos licitatórios (referidas pela petição de peça 63 e reproduzidas nas peças 82 e 109)[5] se mostram excessivamente genéricas e aparentam ser aplicáveis a qualquer procedimento licitatório que possa envolver empresas situadas no Município, pois, além de sequer mencionarem o objeto a ser contratado, não fazem referência a nenhum planejamento minimamente estruturado, indispensável para motivar tal hipótese de excepcionalidade, como exige o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.[6]

Além da insuficiência dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, também não se depreende dos termos do próprio Edital qualquer justificativa para a restrição territorial operada, não bastando, como exposto na fundamentação acima, a mera menção, em seus itens 3.9 a 3.11, da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, em razão de não ser admitida motivação genérica.

Em consulta à mencionada lei, é possível verificar que a previsão da possibilidade de procedimentos licitatórios destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte, contida no respectivo art. 22, § 4º,[7] se encontra igualmente desacompanhada de motivação, o que torna ainda mais indispensável, para sua aplicação, a apresentação de justificativa pormenorizada no procedimento licitatório, registrando a circunstância ensejadora da restrição territorial e demonstrando o atendimento aos requisitos correspondentes a uma das duas hipóteses admitidas pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal.[8]

Não bastasse isso, tampouco se encontra demonstrada no Edital a primeira hipótese de restrição territorial admitida pelo Prejulgado nº 27, consistente na garantia da vantajosidade da contratação decorrente da peculiaridade do objeto, tendo em vista que, além da carência de apresentação de justificativa expressa e pormenorizada nesse sentido, os objetos que integram os lotes descritos no Anexo 01 denotam tratar-se de bens comuns, amplamente disponíveis em todo o território nacional, sem que haja a apresentação de qualquer indicativo de efetiva vantajosidade na proibição à participação de outros interessados.

Assim, diante da insuficiência dos esclarecimentos apresentados nos presentes autos até o momento, da carência de justificativas no instrumento convocatório, e da consequente aparente impossibilidade de aplicação da legislação municipal ao procedimento licitatório em exame, encontra-se presente o requisito da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 13/07/2023, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, em atenção ao contido nos esclarecimentos prestados na petição de peça 63, no sentido de que os materiais de papelaria e jogos pedagógicos que se pretende licitar são de extrema necessidade para a manutenção das atividades escolares e sua falta pode trazer prejuízos irreversíveis para o aprendizado escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece, a exemplo da modificação do edital de maneira a serem excluídas todas as disposições que fizerem referência às restrições territoriais impugnadas (a exemplo dos itens 3.9 a 3.11), ou da apresentação nos autos do procedimento licitatório de justificativa pormenorizada, concreta e suficiente para a sua manutenção, em estreita observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Observo, ademais, em atenção aos requerimentos formulados pela Representante, que o saneamento da aparente falha, à primeira vista, não deve se dar mediante a retomada dos procedimentos licitatórios anteriores (Pregão Eletrônico nº 139/2022 e Pregão Eletrônico nº 37/2023), tendo em vista que neles também houve, em princípio, a mesma suposta aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 934/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente (vide itens 3.9 a 3.11 dos respectivos editais, peças 4 e 29), e que a mera retomada das respectivas fases de lances acabaria tolhendo a possibilidade de participação de eventuais interessados que deixaram de ofertar propostas justamente em decorrência da aparente restrição indevida.

Passando à análise dos demais novos apontamentos de irregularidade que

fundamentaram a medida cautelar requerida, observo que a questão da divergência quanto à data da abertura da licitação (acima listada como item 1.3), além de aparentar decorrer de mero equívoco de digitação de dados no portal de transparência (pois devem prevalecer as informações constantes do próprio edital e das publicações do aviso de licitação, juntadas nas peças 87 a 90, em que foi corretamente indicada a data de 13/07/2023), restou superada pela suspensão do procedimento licitatório ora determinada e pela consequente necessidade de republicação do edital, em caso de retomada mediante alteração do instrumento convocatório.

Já a ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município (item 1.4, acima), em que pese caracterize possível irregularidade passível de aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis, não parece obstar a competitividade da licitação, tendo em vista que, conforme informado pelo próprio Representante, as informações essenciais à participação de potenciais interessados, reunidas no edital, encontram-se disponíveis na Plataforma Eletrônica BLL.

Por sua vez, a simples possibilidade de participação das empresas que atuaram em conluio no Pregão Eletrônico nº 37/2023 (sintetizada no item 1.2, acima), por corresponder a um risco hipotético, não caracteriza a presença do elemento do risco de dano ou do perigo na demora, indispensável à concessão da medida requerida, motivo pelo qual a apreciação da questão deve ser reservada para a eventualidade de ser apresentado novo pedido cautelar em face da efetiva participação dessas empresas no novo certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas nas novas petições de peças 51 a 58 são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 também em relação a elas, com fulcro no art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.[9]

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu cumprimento;

4.2. proceda à intimação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades noticiadas nas peças 51 a 58, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da data da intimação do presente despacho ou da citação determinada pelo Despacho nº 799/23, o que lhes for mais benéfico), oportunidade em que deverão juntar aos presentes autos, em acréscimo à documentação anteriormente requerida, as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 e os demais documentos que entenderem pertinentes para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas; e

4.3. proceda à intimação da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades noticiadas nas peças 51 a 58, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da data da intimação do presente despacho ou da citação determinada pelo Despacho nº 799/23, o que lhes for mais benéfico), ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Deverá constar das intimações de itens 5.1 e 5.2 o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os agentes públicos neles indicados às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Vide itens 3.8 a 3.11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023, peça 04.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Destaca-se, em razão de sua pertinência ao presente caso, a seguinte passagem da fundamentação dessa decisão (grifou-se):
“Ocorre que, como bem sustentou a CGM, “A legislação municipal em comento traz uma espécie de justificativa geral para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, a fim de beneficiar o desenvolvimento econômico e melhorar a distribuição de renda municipal, o que é louvável. A problemática não está na legalidade da legislação municipal, mas sim na forma como o ente a está utilizando.” (peça 27).

Logo, não é válido que a legislação municipal seja utilizada de forma genérica como justificativa para todas as licitações exclusivas com base nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006. A respeito, valho-me integralmente dos apontamentos da unidade técnica, in verbis (Instrução n.º 3525/20, peça 27):

Para que seja justificada e caracterizada a excepcional necessidade de licitação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte é necessário que a municipalidade apresente a motivação específica nesse sentido, como por exemplo em um processo licitatório para entrega de marmittas escolares: para que o alimento chegue fresco e conservado para as crianças do município, é justificável que seja preparado e entregue por empresa próxima ao local.

Desta forma, além da Lei Municipal em comento, há que existir casuística nóbrega, devidamente justificada conforme a peculiaridade do objeto do edital licitatório, com comprovado estudo atualizado da eficiência da política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (Parecer n.º 616/20, peça 28):

(...)

Saliente-se que a municipalidade não apresentou qualquer estudo efetuado para a elaboração da legislação municipal, tampouco os estudos eventualmente atualizados, embora o §2º, do artigo 10, da legislação municipal tenha previsto que “A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que comprovem a eficiência desta política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região.”

Nesse contexto, considerando as justificativas genéricas da Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018, e a consequente inobservância do Prejulgado n.º 27 desta Corte, resta procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao (...).”

5. Das quais se destaca a seguinte passagem:

“Denota-se quantos aos aspectos citados anteriormente que poderá a Administração efetuar processo licitatório EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E/OU REGIONAIS, desde que cumpridas a legislação específica. Registra-se que com a presente licitação busca-se o desenvolvimento local/ regional, uma vez que a compra local fomentará a economia da região/ cidade fazendo com que os recursos circulem neste âmbito.

Considerando uma maior demanda, haverá a necessidade de mão de obra às MPEs o que fará com que se aumente também a oferta por emprego.

A Administração Municipal, diante da possibilidade de geração de emprego e renda aos municípios neste momento de grave crise enfrentada vem por meio deste justificar a referida contratação.”

6. Reitera-se, novamente, a seguinte passagem da respectiva fundamentação:

“Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.”

7. § 4º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso I deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE. (Redação acrescida pela Lei nº 933/2018)

8. Em razão de sua didática, transcrevo, a seguir, a exposição da matéria contida no Manual de Licitações deste Tribunal de Contas (grifou-se):

“IX LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS

86. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto, como hipótese de limitação da licitação voltada para as MPE locais ou regionais, pode ocorrer? O Prejulgado nº 27 definiu duas hipóteses para que se admita a prática, quais são estas hipóteses?

Sim, de acordo com o Prejulgado nº 27 do TCE-PR, a restrição territorial deve ser motivada quando a situação fática motivar a garantia de vantagem jurídica de uma contratação, que se feita de outra forma traga prejuízos à Administração Pública. Após delimitar que a restrição territorial configure-se como prática possível, porém, extraordinária. O Prejulgado definiu as duas hipóteses que admitiriam a restrição:

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso).

O Prejulgado pontuou ainda a necessidade de que haja justificativa detalhada neste caso:

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.”

9. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-350954/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARISTIDES GARRET DO PRADO, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 76/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 1555, publicada no Diário Oficial

do Estado do Paraná n. 11420, do dia 17/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ARISTIDES GARRET DO PRADO, no cargo de Coronel da Polícia Militar, no valor mensal de R\$ 40.780,59 (quarenta mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 471/23 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 640/23 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -581327/20

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: -ARIANI DE SOUZA SILVA, DEBORA REGINA DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELISANE KAROLINE DOS REIS, FRANCIELI REGINA MACHADO, IRENE RENI SAUER SCHMIDT, JOCICLEI PINHEIRO DA COSTA, JULIANE SUELEN DA SILVA, LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILZA DOS SANTOS, SUSAN NUNES DE CARVALHO, TERESINHA MARASCHINI DE SOUZA

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 77/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 002/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 5451/23 (peça 45) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 523/23 (peça 48), ambos favoráveis às admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;

a) determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -706984/22

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DOS SANTOS

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIÉ ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 78/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 15.929, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11289, do dia 27/10/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de JORGE SEBASTIAO DOS SANTOS, no cargo de Classe II, referência 06, no valor mensal de R\$ 2.127,63 (dois mil cento e vinte reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 347/23 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 512/23 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141747/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 964/23

I – Tendo em conta a Informação n. 32/23 (peça 29) da 4ª ICE, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para que procedendo à autuação como interessados, promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a CITAÇÃO da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP), LOTEPAR e CONSÓRCIO PAYBROKERS (PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A CNPJ n 34.841.787/0001-36, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA CNPJ n 43.624.730/0001-76 e DONA FAVORITA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA CNPJ n 40.820.176/0001-04, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto ao mérito da representação.

II – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Interno e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731717/22

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR: CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1001/23

Trata-se de representação promovida por AK WATECH DE EFLUENTES LTDA, em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CTUL), em decorrência de Pregão Eletrônico n. 341/2022, no preço total máximo de R\$ 3.334.660,00, o qual tinha por objeto:

Contratação de empresa especializada e licenciada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento externo do lixiviado proveniente da Central de Tratamento de Resíduos – CTR e do Antigo Aterro do Limoeiro, no volume estimado de 48.000m³ (quarenta e oito mil metros cúbicos) anuais (...). A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada e licenciada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento externo do lixiviado proveniente da Central de Tratamento de Resíduos – CTR e do Antigo Aterro do Limoeiro, no volume estimado em até 48.000 m³ (quarenta e oito mil metros cúbicos) anual

Considerando que o edital 341/2022 restou deserto, tendo sido deflagrado novo procedimento pela CTUL, com as possíveis (e mesmas) irregularidades a serem apreciadas por este Tribunal, entendo necessário a adoção das seguintes medidas:

I – Inclusão na autuação e citação dos seguintes interessados, para que se manifestem acerca do alegado: a) Marcio Tokoshima (Diretor Administrativo Financeiro); b) Alvaro do Nascimento Marcos (Diretor de Operações); c) Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente); d) Flávio Toshio Hatanaka (Pregoeiro); e) Judite Maria dos Santos (equipe de apoio); f) Guilherme da Cruz Caires Paes (equipe de apoio).

II – Intimação da Representante para que junte aos autos cópia do novo edital (Pregão eletrônico n. 375/2022), bem como os demais relatórios do certame (Propostas do Processo; Ata de Sessão – Disputa; Ata de Sessão – Adjudicação; Vencedores do Processo – Adjudicação; Ata de Homologação; Relatório de Lances).

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas de praxe.

Gabinete, 5 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197031/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAO CARLOS HILMAN, LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ADAMARES DA SILVA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, VINICIUS HOFFMANN SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1005/23

I- Veem os presentes autos a este Gabinete, em vista da Despacho n.º 444/23 (peça 67) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CGM) que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão do agente público no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno, com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1105/23 - Primeira Câmara (peça 60), julgando IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária, que segue abaixo:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, fundamentado no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:

(i) a restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;

(ii) a restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), pelo sr. João Carlos Hilman;

II – julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

III- Assim, inclua-se o nome do agente público SR. CLAUDINEI BRAZ CPF: 023.189.819-30 e o SR. JOAO CARLOS HILMAN CPF: 023.189.819-30, no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.

IV- Regressem os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

Gabinete, 5 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287312/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1009/23

Retorna o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, após a juntada de petição do Município de Pinhaís encaminhando certidão referente ao ajuizamento de ação regressiva contra o ex-Prefeito João Batista Costa para recomposição do erário municipal, conforme determinado no Item III do Acórdão 11096/99 – Tribunal Pleno. Vejamos:

“III - determinar ao Município, nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o encaminhamento semestral de certidão referente à ação regressiva contra o ex-prefeito municipal”.

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Instrução 352/23 (peça 203), certifica que a determinação imposta no item III do Acórdão nº 11096/1999 – Tribunal Pleno (peça 10) está em fase de cumprimento por parte do município. E sugere a prorrogação de prazo, tendo em vista que a partir de 24/06/2023, o ente ficará impedido de emissão automática de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas no Parecer 536/23 – 3PC (peça 205) acompanha o opinativo técnico para que seja deferida a dilação de prazo, uma vez que o Município está adimplente com a determinação da Corte de Contas, ao encaminhar documentação com vistas a informar o andamento da ação regressiva. É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Acórdão de Pinhaís vem cumprindo com a determinação imposta no Item III do Acórdão 11096/99 – Tribunal Pleno com o encaminhamento semestral de certidão referente à ação regressiva contra o ex-prefeito.

Deste modo concedo a dilação de prazo por 06 (seis) meses, destacando-se que o município deve continuar apresentando o relatório, conforme determinado no Acórdão retro citado.

Encaminhem-se os presentes autos a CMEX para que tome as medidas cabíveis para disponibilização de Certidão Liberatória ao município no prazo estabelecido.

Após cumprido, mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamentos das sanções impostas.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 636339/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1014/23

I- Retornam os presentes autos, tendo em vista da Informação n.º 2638/2023 CMEX (peça 83) que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno, com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso, tendo em vista do julgamento pela irregularidade das contas pelo item I do Acórdão nº 1576/22 – STP (peça 45) mantido pelo Acórdão nº 443/23 – STP (peça 69), julgando IRREGULAR à presente Tomada de Contas Extraordinária. Vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo.

II- Diante da decisão acima colacionada, tem-se que o fiscal da Obra SR. ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, foi considerado responsável pelo ato irregular e consequentemente a referidas tomada de conta extraordinária foi julgada irregular.

III- Assim, inclua-se o nome do agente público SR. ADERBAL VILLAR CAVALCANTE

DE ALBUQUERQUE, CPF: 219.062.114-34 no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.

IV- Regressem os autos à CMEX.

Gabinete, 6 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 459638/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADOR: RODRIGO VIEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1018/23

I. Trata-se de Representação formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, contendo pedido cautelar, em que se noticiam supostas irregularidades na execução do contrato derivado do Pregão Presencial n. 091/2016, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tinha por finalidade a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação.

II. A representante foi a vencedora do certame e requer, em suma, que o Município promova a repactuação do contrato firmado, com a concessão do reajuste de valores.

III. Observo que o Pregão Presencial n. 091/2016 foi objeto da Representação n. 194137/20, em que o relator designado, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, emitiu o Despacho n. 368/20[1], pelo não recebimento.

IV. Dessa forma, entendo que a presente representação deva ser distribuída por dependência, conforme a regra do art. 346, VIII, do Regimento Interno[2].

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

VI. Após, sigam ao gabinete do relator prevento, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberação.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Publicado no DETC n. 2.287, de 29/04/2020.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -282223/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -318/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, em nome de seu atual representante legal, senhor JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada por meio do Parecer n.º 526/23 – 7PC (peça 16).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-430575/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-VINÍCIUS D'ARTAGNAN SCHRUT
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANA JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -319/23

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 496/23 – CGE (peça n.º12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 10 de julho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-7786/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-321/23

Autorizo a juntada dos documentos às peças 74 a 78.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de julho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-350865/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALEXANDRE AGIBERT DE OLIVEIRA, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WALESKA WITCHMICHEN AGIBERT DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO a que faz jus a senhora Waleska Witchmichen Agiber de Oliveira e o seu filho, Alexandre Agibert de Oliveira, dependentes do servidor segurado Anselmo José de Oliveira, falecido na inatividade, consubstanciada na alteração no valor do subsídio auferido por este quando da ativa, em razão do julgamento da ADI 5054[1], no qual reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “e revisões gerais e anuais de subsídio” constante dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Estadual n.º 17.169/12, consoante Resolução n.º 1556/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Paraná, em 11/05/23.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 79661/13 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9063 do dia 11/10/2013, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 260/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1239, de 06/11/2015.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEIS PARANAENSES NS. 17.169/2012 E 17.172/2012. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL – FPP. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. VANTAGEM PESSOAL “DIFERENÇA DE SUBSÍDIO”. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES GERAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REMUNERATÓRIO GLOBAL. INCS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO INC. XII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E REVISÕES GERAIS ANUAIS DE SUBSÍDIO”, CONSTANTE DO § 1º; DO § 2º DO ART. 2º; E DO INC. II DO ART. 11, TODOS DA LEI PARANAENSE N. 17.169/2012. (ADI 5054, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12- 2020 PUBLIC 03-12-2020).

PROCESSO N.º:-44293/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANE MARIA RAMBO, LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO, SIDNEY HERZOG, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, relativa ao preenchimento de empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar em Saúde Bucal e Vigia[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Foram admitidos(as): SIDNEY HERZOG (Auxiliar de Serviços Gerais), CRISTIANE MARIA RAMBO (Auxiliar em Saúde Bucal) e LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO (Vigia).

PROCESSO N.º:-464590/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN, DIEINE FERNANDA GOMES, FRANCHESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, GISELE PIOVAN RUELA, JOSE CARLOS SOUZA, JULIANA ABREU DE SOUZA, JULIANA FURLANETO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, RENATA PEREIRA DA CRUZ, SIRLEI GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA, TANIA ABREU DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL “complementar” realizada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, relativa a contratações temporárias de Auxiliar de Serviços Gerais (PSS), Educador Infantil e Motorista (PSS)[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Foram admitidas(os): JULIANA ABREU DE SOUZA, SIRLEI GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA, FRANCHESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, GISELE PIOVAN RUELA, RENATA PEREIRA DA CRUZ, JULIANA FURLANETO DE ALMEIDA, APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN, DIEINE FERNANDA GOMES. Foram prorrogados os contratos de TANIA ABREU DE SOUZA e JOSE CARLOS SOUZA.

PROCESSO N.º:-114395/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA
DESPACHO N.º:-137/23

Cuida-se do cumprimento do Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno, nos termos delineados pelo Despacho n.º 25/23-GATBC (peça 82), no qual foi determinada a intimação do Município de Matinhos e de seu prefeito, senhor José Carlos do Espírito Santo, a fim de que fossem adotadas “as medidas necessárias para a retomada da execução das sanções imputadas (...) e/ou apresentadas as justificativas pertinentes quanto ao [a]i] aduzido.”

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo Despacho n.º 464/23-CMEX (peça 93), subscrito por seu Coordenador, Leandro Sudré, relata que, “nos termos do Certidão de Decurso de Prazo - 561/23 – DP (peça 92), expirou em 27/06/2023, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, o prazo do Ofício de Diligência - 628/23 – DP (peça 90), expedida em atendimento ao Despacho - 25/23 - GATBC (peça 82).”

3. Diante da ausência de resposta do representante legal do Município de Matinhos, senhor José Carlos do Espírito Santo, inalterado o panorama que fundamentou sua intimação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a repetição da providência, nos exatos termos enunciados no Despacho n.º 25/23-GATBC.

4. Reitero que o descumprimento de decisão colegiada poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-308350/07
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI
PROCURADOR:-DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI
DESPACHO N.º-139/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Santa Fé por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2006, cuja análise encontra-se sobrestada, nos termos do Despacho n.º 291/22-GATBC (peça 208), até a decisão definitiva de Ação Popular interposta com a finalidade de anular o referido certame.

2. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 251/23 (peça 212), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e por sua Diretora Carine Rebelo de Almeida Cesar, descreve pormenorizadamente os trâmites da dita Ação Popular, indicando ao final que ainda não houve o seu trânsito em julgado[1].

3. Embora não tenha ainda expirado o prazo máximo de 1 ano do sobrestamento, com a superveniência do Prejulgado n.º 31, consubstanciado no Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno[2], adequada a retomada da análise do feito, autuado em 20/06/07, já que restou fixado prazo decadencial de cinco anos para a apreciação de atos sujeitos a registro, sobre o qual não incide suspensão ou interrupção.

4. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme previsão do artigo 175-K, II do Regimento Interno[3]. Após, estes deverão seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Ação Popular nº 0003646-98.2010.8.16.0049.
2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retilificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:
[...]
II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-286848/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN E PAULO CEZAR TEILOR
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 386/23

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Cezar Teilor, apreciada como ilegal por meio do Acórdão n.º 2.713/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 038).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (petições intermediárias nº 46680/23 e nº 466790/23 - peças processuais nº 047 a 049 e 051 a 053) enviou comprovação de identificação do segurado do teor da decisão supracitada, bem como documentos acerca de novo ato de inativação para análise. Ocorre que, para possibilitar a adequada apreciação de processos de aposentadoria, os atos de inativação devem ser enviados por meio do Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP). Tratando-se de novo ato de inativação a ser apreciado em processo autônomo, a autarquia previdenciária municipal não pode lançar as novas informações no SIAP do presente processo, devendo atuar outro Requerimento de Análise Técnica (RAT).

Face ao exposto, nos termos do art. 351 do Regimento Interno[1] e art. 2º da Instrução de Serviço nº 39/2012[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba da necessidade de cadastrar novo Requerimento de Análise Técnica com os documentos referentes ao novo ato de inativação juntado ao presente processo (petições intermediárias nº 46680/23 e nº 466790/23 - peças processuais nº 047 a 049 e 051 a 053), lançando no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP) as

informações acerca da aposentadoria a ser apreciada, conforme já requerido por meio do Despacho nº 242/23 (peça processual nº 045).

A autarquia previdenciária municipal deverá ainda informar, nos presentes autos, a protocolização do Requerimento de Análise Técnica conforme acima descrito.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 2º Para os fins do art. 1º, proferido o despacho pelo Relator de citação ou intimação para o exercício do contraditório e de intimação de diligências, o processo será enviado à Diretoria de Protocolo para atendimento.

PROCESSO N.º-288124/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-AQUILES TAKEDA FILHO
DESPACHO 391/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 466367/23 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-647115/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ALEX SANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALEXANDRE RAMOS BOCHNIA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, FERNANDA VIDOLIN, JULIO TEIXEIRA FREITAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PILAR ANTONIA DE BRITO BUQUERA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo município de Quatro Barras, por intermédio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, cujas admissões iniciais foram registradas por meio do Acórdão nº 2667/20-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (11316/23) e do Ministério Público de Contas (536/23-6PC), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-11939/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADALGISA HELENA KUHN, ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADENILSON SA DA SILVA, ADENIZE VIAN NEVERTH, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADIEL IVAN SANTOS ELIZARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO, ADRIANA APARECIDA SALVIANO ALEIXO, ADRIANA CASTELLI, ADRIANA DE FATIMA SILVA, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ADRIANA INACIO DA CRUZ, ADRIANA

LOPES, ADRIANA MARIZA MASSUTTI, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ADRIANI RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO, ADRIELE WEISS VALANSUELO, ALAN FELIPE FARIAS, ALAN SALES MARTINS, ALEKSANDRA MENDES, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO LEITE, ALESSANDRA CANDIDO MIOTTO PASTORELLO, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA CLAUDINO DE CARVALHO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ANDRADE BATISTA, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEX DA SILVA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ALEXANDRA KARLA DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE BARBOSA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXSSANDRA LIMA MESQUITA, ALICE EDUARDA DALMAS, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI, ALINE CRISTIANE FERREIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE CRISTINA PAIVA, ALINE CRISTINA PARO, ALINE GAIDA, ALINE GISELE MILCHAREK, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PEREIRA DA SILVA MOREIRA, ALINE TAVARES, ALINE WOLF SARMENTO, ALINI LOPES SANTINI, ALINIE HELENA SILVA MOURA, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, ALLISSON LUIS DE CAMARGO, AMANDA AGATHA MACIEL DA SILVA, AMANDA BATISTA RICETTI, AMANDA KAROLINA SANTOS FARIA, AMANDA PERIM PEREIRA, AMANDA SILVA PEREIRA BERG, ANA CAROLINA BUSANELLO EIDT, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA CAROLINE MACCARINI DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KOELZER, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA CLAUDIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANA CLAUDIA ZIMMER, ANA CLAUDIA ZVIR DOS SANTOS, ANA CRISTINA REMPEL DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA ZAVODINI MORAIS, ANA GLEBER DE AVILA DA SILVA DE CASTILHO, ANA KARINA NOGUERA, ANA LEDA VISINONI TAPADA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA, ANA LUISA CEREZER BISOGNIN, ANA PAULA CARDOSO DA CRUZ, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA NUNEZ, ANA PRISCILA RIBAS, ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL, ANANDA GIACOMETI, ANDERSON AMADEU ABRAHAO, ANDERSON LUIZ DA SILVA, ANDERSON SILVEIRA RIBEIRO, ANDRE HIPOLITO XAVIER, ANDRE MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, ANDREA AMPESSAN, ANDREIA CORREA LEITE, ANDREIA FERNANDA BONIFACIO, ANDREIA PRIMO DOS SANTOS, ANDRESSA CASTRO LIMONI, ANDRESSA FARIA RAHYN, ANDRESSA GABRIELA DOS SANTOS, ANDRESSA GISELE PACHECO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA HILDEBRAND BATISTA, ANDRESSA RENATA RECH, ANDRESSA SIEBRE DA COSTA, ANDRIELLY BAIER DOS SANTOS, ANDRIZA APARECIDA GILL PELISER, ANE CAROLINA VARGAS, ANGELA BELTRÃO DA SILVA MARIA, ANGELA HETTWER, ANGELA MADEIRA COLACINO, ANGELA MARIA LICHEVSKI, ANGELICA DE MOURA, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA MARINA MISKALO GOMES, ANNE LARISSA BRAZ DE OLIVEIRA, ANNE MICHELLE FERREIRA VERGARA, ANNY CAROLINE MELLO MARTINS, ANTONIO GIL AUGUSTO DE FARIAS, ARIELLE BRIZOLA VIEIRA, AVELINO SANTOS DA SILVA, BARBARA BIANCA IAPPE, BARBARA ELOIZA BIESEK, BARBARA VIEIRA, BEATRIZ DUCTRA ALFLEN, BENHUR FONTOURA CORREA, BENILDE RIBEIRO FONTES, BIANCA CAROLINE DA SILVA LIMA, BRENDA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNA ANDRADE PARCIANELLO CAMPOS, BRUNA CRISTINA NEVES, BRUNA DA SILVA ALESSI, BRUNA DINIZ MOSSANA, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA GATTELLI, BRUNA JESSICA SOARES BIAZUS, BRUNA LUIZA PAULINA RIBAS, BRUNA MAIARA RITZEL, BRUNA NATASHA RIAL ROSA, BRUNA PAOLA MARTINS, BRUNA RAFAELA TELES TOME, BRUNA RORZAN DE PAULA, BRUNO BECKER ROAS LIMA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA, CAMILA CRISTINA DE MORAIS CUNHA, CAMILA DELATORE FERRARI, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CAMILLA DO NASCIMENTO CENTINE, CARINA DA COSTA SAUERESSIG, CARINA SIMONETTI COLOMBELLI BARBOSA, CARLA CRISTINA COSTA DE LIMA, CARLA CURAN, CARLA DAIANA DAMACENO DE SOUZA, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KARINE DA ROSA FRUETT, CARLINE SIQUEIRA ZUBEK, CARLOS CORNELIO OLIVI, CARLOS GUILHERME MEISTER ARENHART, CARMO JOEL KOHL BRAGA, CAROLINA MEDEIROS, CAROLINA NAVES DOMINGOS, CAROLINA ZANDONADI MARDEGAN, CAROLINE DA SILVA SANTOS GUTERRES, CAROLINE DA SILVA SOUZA, CAROLINE ELIAS DA COSTA, CAROLINE FONSECA GUEDES, CAROLINE MAGENIS DESIDERIO, CAROLINE SEVERO SCHERER, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLYNE CAPOANI RIBAS BERNARTT, CASSIANO RICARDO FRANCO, CASSIO GASPAS TEXDORF, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELIA MARIA FERNANDES HORN, CELIA REGINA BANDEIRA, CELIA VIEIRA DA SILVA, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CHEGUEVARA DE BONA SARTOR, CHEILA KRUGER PIRES ALVES, CHEMEL MAHMUD TAHA, CHRISTIAN SILVA DINIZ, CIBELLE MORAES LEITE, CILENE DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, CINTIA MONTEIRO DA SILVA, CINTIA DA SILVA, CINTIA TEIXEIRA ROSSATO MORA, CIRLENE JANUARIO, CLAIR APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDAIR DOS SANTOS, CLAUDEMIR ANTONIO MOREIRA, CLAUDEMIR MAYER, CLAUDIA ANDRÉIA JUSTEN DA SILVA, CLAUDIA BUENO DA SILVA, CLAUDIA GOULART RIBEIRO, CLAUDIA GRACIELE DOS SANTOS, CLAUDIA PATRICIA DA SILVA DE SOUZA, CLAUDIA ROSA SOARES, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAYTON LUIZ MACCAGNAN, CLEDNEI CANDIDO DA ROZA, CLEIA SOBRZO DO AMARAL, CLEONICE DA SILVA MACHADO, CLISNEIA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIAN DOUGLAS BORSUKA, CRISTIANE AGNES, CRISTIANE APARECIDA KREUZBERG DA FONTOURA, CRISTIANE DE BONFIM SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CRISTIANE HECK, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, CRISTIANE MESQUITA DA SILVA, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PAOLA RIGO, CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO RECH, CRISTIANE VIEIRA DA LUZ, CRISTIANI DA SILVA, CRISTINA FAGAN, CRISTINA HAMED CALZA, DAFNI FRANCIELI FERREIRA DA SILVA, DAIANE BELO DOS SANTOS, DAIANE BROL DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA PIEGAT, DAIANY CAPUTTI DUARTE GRIZ, DAMARIS DE OLIVEIRA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO, DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELA CROTTI DOI, DANIELLA PATRICIA DE JESUS DEFENDI, DANIELLA VALE DE ASNES PEDROZO, DANIELLE BORGES, DANIELLE BUDZINSKI SANTOS, DANIELLE CLAUDINO MOTA, DANIELLE RAQUEL DA SILVA, DANIELLEN RODER GODOY, DANIELLI MACIEL PEREIRA, DANILO JESUS DOS SANTOS, DANRLEY FABIO DA COSTA, DAVI CEZAR PEREIRA, DAVID RAMOS DA SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA NEVES, DAYANE DIAS DA

SILVA, DAYANE DOS SANTOS MARTINS, DAYANE RORATO DOS SANTOS, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, DEBORA MAGALHAES DE SOUZA SILVA, DEBORA NEU DIAS, DELLA MARIS FERNANDES, DENISE BEATRIZ RAMIREZ, DENISE MACARIO DE SOUZA, DENISE MARIA DE PAULA MENEZES, DEOCLESIONE ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DEYSE TATIANE MALIKOSKI VIEIRA RUANIS, DIANA MARGARETH BOGLER, DIANE KRISLEI ARAUJO PREVE LISBOA, DIANESSA COGO DE FREITAS, DIEGO VARELLA DOTTO, DIEGO ROVARIS, DOMINGOS DA COSTA FERREIRA JUNIOR, DORCELI DIAS VARGA, DOUGLAS LUIZ DE ARAUJO, DRIELI ABDALA CARDOSO PEREIRA CHIDOSKI, DYARA DA COSTA NEVES, EBER DOS SANTOS SOARES, EDERSON ADRIANE ZIMMERMANN MARQUES, EDERSON VEIGA DE OLIVEIRA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS, EDMILSON PEREIRA LISBOA, EDNA PRYSILLA BERNARDINO, EDSON GIL MARTINS DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO DAL MOLIN, EDUARDO FELIPE DE SOUZA, EDUARDO FRANCISCO FIGUEREDO, EDUARDO GIMENES CREPALDI, EDUARDO ROSSI ROSA, ELIANA DE LIMA SOARES, ELIANA JOYCE MARTINS, ELIANE BARCALA DELGADO, ELIANE CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIANE GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA, ELIANE NOVASKI, ELIANE RIBEIRO BUENO DIAS, ELIANE RODRIGUES SANT ANA RAMOS, ELIANE TEODORO MARCAL, ELIDIANE MAFIOLETTI NUNES, ELIEL WESLEY NICOLAU DOS SANTOS, ELIS MULLER, ELISA PAVANI, ELISA TAVARES, ELISABETE MAIDANA, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SALLES THOMASSEM DA CRUZ, ELISSANDRA APARECIDA MAYER, ELISSANDRA FATIMA CONCEICAO RIOS, ELIZABETE DA CONCEICAO VIEIRA, ELIZABETE DOMINGOS DA SILVA, ELIZABETH DA SILVA BORGES, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, ELVIO BAES, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANOELLY MAIRA POTULSKI SOBOLESKI, ENZO MASCHIO FIGUEIREDO, ERENI DIMENES, ERICA REINOSO DA COSTA, ERICA RIBEIRO DE ALENCAR, ERIKA BEATRIZ HEINZEN, ERONI MONTEIRO DOS SANTOS, ESMIRRA ISABELLA TOMAZONI, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTER DOS SANTOS, EVA ALVARES PINSAN, EVA LILIANE ROTELMER, EVAR ANDRE JACQUEMIN, EVELIN SANTOS BELINO, EVERSON LAUFER, EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, FABAIO GOMES DE SOUZA, FABIANA AMARO, FABIANA APARECIDA DA CRUZ RAMOS, FABIANA ARAGOA DE MORAES, FABIANA DE CASSIA JANHAKI TOBIAS, FABIANA MORAES, FABIANA SILVEIRA NOGUEIRA, FABIANE BARRIOS MORA, FABIO DOS REIS FERREIRA, FABIO ELPIDIO SILVA, FABIO LUIZ CECAGNO, FABRICIA REGINA ALVES FERREIRA, FAMELA GUIMARAES DE BIASI, FATIMA TAVARES DA SILVA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA CANDIDA HAERTER, FERNANDA CAROLINA CANDEIA DE SOUZA, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDA DO NASCIMENTO DE LEMOS CAMPOS, FERNANDA KELLY DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FERNANDO HARUO IDE, FERNANDO JOSE GODOI, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FERNANDO LUIZ LOMBARDI MARTINS DA SILVA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FLAVIA AYALA NUNES, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FLAVIA DE FATIMA FERREIRA ANACLETO, FLAVIO DE MOURA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIANA REGINA PAULI, FRANCIELI DE SA FRANCO, FRANCIELI DO NASCIMENTO, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, FRANCIELLE MILANEZ RIBEIRO, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLY DA SILVA SCHMITZ, FRANCIELLY DE LIMA, FRANCIELLY SCHWENDLER GALHARDO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, GABRIELA ANTUNES DE ARAUJO, GABRIELA CANAN, GABRIELA DENADAI MANTOVANI, GABRIELA GOMES OSORIO, GABRIELE SUELEN DA SILVA CORREIA, GABRIELI RIBAS DE MORAIS, GABRIELLA DE FATIMA SOUZA, GABRIELLE SKRASCKE DOS SANTOS, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GESIANE NOIRETTE ROSA PAULINO, GEUSA TAVARES DE JESUS, GIANE PATRICIA KLESENER, GIL HENRIQUE LEODADIO HEGETO, GILBERTO CARLOS TIANO, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI GUERIN DOS SANTOS, GISELE APARECIDA BELLO, GISELE EINHARDT, GISELE LOPES BOITA, GISELE PIRES FERREIRA, GISELE CORDEIRO PEREIRA, GISLAINA CORDEIRO CLAVERO, GISLEINE GALDINO MORINIGO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLAUCIA SOARES TOLENTINO, GLEICE KELLYN SANTOS DA MAIA, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELA SILVA MACEDO, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GRACIELI DA COSTA REAS, GRACIELI SOUTO DA SILVA, GUILHERME ROSINSKI, GUSTAVO ALMEIDA JACINTO DO NASCIMENTO, GUSTAVO DORFSCHMIDT, GUSTAVO IEMBO MOSER, GUSTAVO PULITRA CRUZ VALIDIO, HADRYELLE GABBI DE LIMA, HELENO MATHEUS, HELOISA AKIKO MIYASHITA, HELOISA PRIEVE, HENRIQUE MARLON PAIVA, HILDA CRISTINA DIEL, IDAIR JOSE DE BORTOLI JUNIOR, ILAIDE MATTE, INACIA CRISTINA CUNHA PARO, INDIANA ZAMBRZYCKI, INES COUTO MACEDO FERREIRA, INGRID MARY COLOMBELLI, IRENE DA SILVA CAMPOS DE LIMA, ISABEL PAULA DA SILVA, ISABELLE PAULA DE ALENCAR, ISABELY NATALIA MAITO, IVALDO MARQUES VIEIRA, IVAN BATISTELLO, IVAN RAMOS SILVA, IVANETE KONRAD DIAS, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IVO KLEBER FELDE, IVONETE DE OLIVEIRA, IVONETE GARCIA VARGAS, IZABELLE DA ROSA, IZAUARA RAMOS PACHECO, JAINA APARECIDA SAMPAIO, JAISA TEIXEIRA DUARTE, JANAINA SILVA KIMURA, JANETE ADRIANA CORREIA, JANETE MACIEL DOS SANTOS, JANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA VOGT, JANETE RIBEIRO, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE APARECIDA AMPESSAN DE CASTRO, JAQUELINE DE FREITAS ONOFRE, JAQUELINE DIAS DE FREITAS, JAQUELINE FRESSATO ROMERO, JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAQUELINE TONTINI, JEAN CLAUDIO RIBEIRO, JEAN HENRIQUE VALLE BERALDO, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JEFFERSON CÉZAR BUENO, JEFFERSON GREGORIO FRANCO, JEFFERSON RODRIGO BONADEU, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JENNIFER RAFAELA SERAFIM FERREZIN, JESSICA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA CAMILA SCHMIDT SOUZA RODRIGUES, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA DAIANE PEREIRA SILVERO, JESSICA ELISABETH WITTE, JESSICA FERNANDA ALVES DE ANDRADE, JESSICA KAORI MIZUGAI, JESSICA KARINA SERAFIN, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA REZENDE DE OLIVEIRA, JESSICA RITA BARONIS PETRECHEN, JESSICA THAIS ROCHA SALVIA, JOANA CARNEIRO DE CAMPOS, JOAO PAULO DOMINGUES, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, JOAO VINICIUS RIBEIRO AZAMBUJA, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JOCELAINE LOPES DOS SANTOS, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JOELMA APARECIDA VIEIRA

BUSANELLO, JOELMA GABRIEL DOS SANTOS, JOICE DE OLIVEIRA JESUS, JONAS MANOEL DOS SANTOS, JONATA SCHOFFEN, JORGE SOARES DE MOURA, JORGE WINKERT NETO, JOSE HENRIQUE DA SILVA CEMIM, JOSELI PACHECO, JOSELI DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA MORAES DOS SANTOS, JOSIMARA DA SILVA TAVARES, JOSMARA FAGUNDES DA SILVA, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JOYCE ISABEL MONGELO, JOYCY FERREIRA DE OLIVEIRA, JOZI VIEIRA LIMA, JUAREZ LUIZ DE CONTO FILHO, JUCIANA NUNES DE ALENCAR FIGUEIREDO, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIA CAROLINE DE AZEVEDO, JULIA MARIA GALINA FRANCISCO, JULIANA BLAHUM TAICICO, JULIANA GIOVANELLI DE FARIA, JULIANA LEONOR DA ROSA, JULIANA LOURENCO, JULIANA MOTTER, JULIANA PACHECO ROLIM, JULIANA POCATERRA KIRCH, JULIANA SOUZA NUNES, JULIANA ZILLY, JULIANE DA MOTTA, JULIANE DA ROCHA, JULIANE OTONI DOS REIS FERREIRA, JURACILDA LIPRERI, JUSSARA FATIMA DE PAULA, KACILLA ARIANNE SANDOVAL DA SILVA, KAMILA NOGUEIRA CEVIDANES, KAREN ALINE SOZA ZAMPOI, KAREN CRISTINI BORGES, KAREN KARINY NASS, KAREN MARIANI, KAREN RENTZ DOS SANTOS, KARINA DANIELLE FERNANDES, KARINA DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA HATAKEYAMA MARTINS TITON, KARINA LISBOA, KARINA NAZARIO MOSCHKOWICH, KARLA CHRISTIANE NEUMANN, KARLA CRISTINA RODRIGUES, KARLA FABIANA DE MELLO, KARLA HENRIQUE DE MATOS, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, KAROLINE DA SILVA ARRUDA, KATHLIN AMANDA WELTER, KATIANE SANTOS DO NASCIMENTO, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KATRINI VIEIRA DA CUNHA, KATTIA APARECIDA WEILER, KAWANA CAROLINE DE CAMARGO BRAMBILLA, KEILA ROCHA DA SILVA ALMEIDA, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KELLY ARNOLD DOS SANTOS, KELLY BALDESSAR, KELLY CRISTINA QUEIROZ, KELLY GRACIELI DE OLIVEIRA WINKERT, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KELLY PFINGSTAG BRITZ, KELVIN HENRIQUE MAC DE OLIVEIRA, KENNEDY JOSE BUENO, KETLYN APARECIDA DOS SANTOS, KEYLA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO AMERICO, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, KLEICE CRUL CORREA, LAIZA CHAIBEN, LARA HELENA PIRES VIEIRA, LARISSA BORGES DOS SANTOS DE MENEZES, LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ, LARISSA JAIANA DE SOUZA, LARISSA MENDES CRUZ, LAURA REGINA MARQUARDT, LEANDRA PATRICIA DE PAULA CANALES, LEANDRO LEITE SANTANA, LEANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEANDRO ZOIA, LEDI GONCHORSKI, LEIA GALHARDO DA SILVA GONCALVES, LENIR APARECIDA ARDT, LENIRA MENGER PEREIRA, LENITA CLAUDIA RODRIGUES, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONARDO TEIXEIRA DA COSTA, LEONICE ALVES DE SENA RAMOS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LEONIRA DIETRICK, LESIANE ANTUNES DA SILVA, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LETICIA ANTONOVICZ, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LETICIA POSSATO GHELLERE, LIANE MOISINHO FROIS CHICHOSKI, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LICEIA NEPUMUCENO PEREIRA, LICIA DALTRU SOUZA JARA, LIDIANE ESCANDIEL DA PAIXAO, LIEGE BEZERRA DA SILVA, LIGIA DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER RITTER, LILIANA BARBOSA, LILIANE MARTINS, LILIANE PERES, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LINDIVANE DE OLIVEIRA PIRES WINK, LIRIANE MARTINEK, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LORENI FRANCISCONI ALEXANDRE, LORRANA ELOISA ESCORICA CANDIDO, LUAN AFONSO WEILLER BENINI, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA BEATRIZ NASCIMENTO CALISTO, LUANA CRISTINA MACHADO COSTA, LUANA SCHERER MARTINS, LUANA VAILOES, LUCAS ANDRADE RIBEIRO, LUCAS ARAUJO POLETTO, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS FERNANDO RODRIGUES, LUCAS HENRIQUE TROIAN, LUCAS MASSENE, LUCELIA CHAGAS QUINTINO, LUCIANA LEZCANO, LUCIANA PEFPE, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANE APARECIDA JONSON DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENCO, LUCIENE MENDONCA DO CANTO, LUCILIA INES DAL POZZO, LUCIMAR APARECIDA FEIL, LUCIMARA IARA ROTA ANDERS, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUCINEIA SCHONS, LUCYVAN NUNES DE CARVALHO, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, LUIS RUBENS ARCE, LUIZ CARLOS FREITAS LEAO, LUZIA CRISTINA BARTOZEK, LYDIANE GREGORIO DE MIRANDA, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MAGIANA ARACELI VIEIRA, MAGNA BATISTA CORREA, MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MAIARA BORGES MOTA, MAIARA OSVSIANY, MAISA PHILIPPSEN, MARCELO MENDES DE SOUZA, MARCELO REIS STAGGEMEIER, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA ANDREIA RODER, MARCIA APARECIDA STUMPF RIBEIRO, MARCIA CRISTINA BETIOL FERNANDES GAUDIELEY, MARCIA DUARTE DOS SANTOS, MARCIA GOMES BARBOSA, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIA SUMIRE ABE, MARCIANA KOTZ DE LIMA, MARCILENE APARECIDA DA SILVA, MARCIMONE BORGES DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARCOS AURELIO ZAT, MARCOS VINICIUS FONTANA DIAS, MARCOS VINICIUS ZANATTA, MARCUS FONSECA, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LOT, MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA, MARIA APARECIDA BORGSMANN SAMPAIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA CAROLINI ARMANDO CACERES, MARIA EUNICE DE LEMOS PIAZZA, MARIA FATIMA STANKIEWICZ, MARIA HELENA DE FREITAS, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LAURA DE OLIVEIRA MACHADO, MARIA NETINHA CARVALHO TEIXEIRA LEAL, MARIA SUELI NOGUEIRA DE ANDRADE, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANI GOMES DE SOUZA, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARILZE TEREZINHA ZAMPOLI, MARINA DAL MORO SASDELLI DE ARAUJO, MARINALVA DE MORAES, MARIZA GABRIELA GONCALVES DA SILVA, MARIZETTE SGORLA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLENE LUCIA WINCK, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARY ROSE GONZALEZ, MATEUS MARQUES WILLMBRINK, MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS TADAO WAKASUGUI, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAURICIO DIAS AGUILERA, MAURICIO HENRIQUE CERIOTTI, MAURILIO DOS SANTOS, MAYARA FIGUEIRA, MAYARA KELLER ESTEVAM, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MERYELEN SUZANA NUNES ALVES, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELE BIAZZI BECKER DINIZ, MICHELLI REGINA RUCKHABER, MICHELLE MAGALHAES MENDONCA, MICHELLE RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, MICHELLY BORGHETTE RIBAS, MILENA EVELIN ESCOBAR GONZALEZ, MILENA LETICIA SANTANA, MIRIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN EDNA GIBBERT,

MIRIAN MEIRELES FERREIRA, MIRIAN SIMONATO KIRIENCO, MOISES ALVES DE LIMA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA CAMILA SANTOS ARIAS, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MONICA VIVIANE MONGELOS FERREIRA CASCAO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NAIDIA DE OLIVEIRA SOARES BARBOSA, NAIR BIBERG DOS REIS, NAIR IVO LOPES, NANJI ELIZABETH LESME LI, NARJILA PEREIRA DOS SANTOS, NATACH DE JESUS PESSOA, NATALIA MARIA SALDANHA DE JESUS, NATALIA MATIAS, NATALIA VERNALHA, NATALY LEMES VALDEZ, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, NATHALIE CARDOZO PIVA, NATHALIE MAYFLOWER CANTINI VELAY, NATHALY MARGALE SILVA, NATIELE CAROLINE CORREIA, NAYARA DO NASCIMENTO, NAYARA VIVIANE WEIS, NELCIANE POLICARPO, NELSON GUILHERME TRINDADE, NIRCE SOLDI THOMAS, NORMA LOCKS, ODETE CHECHETTO LORENZI, OSEIAS RODRIGUES AMARAL, OSMAR JOSE DA SILVA, OZANA DA SILVA BISPO, PAMELA DOS SANTOS MARQUES, PAOLA THAIS PUTTI, PATRICIA DE LIMA FIGUEIREDO DIAS, PATRICIA DE PADUA DA SILVA, PATRICIA INES WICINOVSKI, PATRICIA MANUELA CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA NUGLICH MARTINEZ, PATRICIA PAMELA CORNELIO, PATRICIA RISDEN, PATRICIA ZINI, PAULA CRISTINA DE ALMEIDA BRANCO, PAULA LOPES DA SILVA AMMARI, PAULA MILENA MEDEIROS DE VARGAS, PAULO HENRIQUE MARCELO, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, PRICILA BEATRIZ FERLIN, PRISCILA ALVARES SOARES, PRISCILA GOMES DA SILVA, PRISCILA RAMOS VAIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA ZORZAN, PRISCILLA FERNANDES ROMEIRO, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CERI, RAFAEL LOURENCO DE SOUZA, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, RAFAELA SALMORIA BARROS DO PRADO, RAFAELLY GOMES VIEIRA, RAILA LOEBLEIN DE SOUZA, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, RAQUEL DE F. MUNARETTO MOCINSKI DOS SANTOS, RAQUEL INACIO DE SANTANA RODRIGUES, RAQUEL PERES DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, REGIANE DE CARVALHO MAZOTE, REGIANE FERRARI MELO, REGIANE WELTER MACHADO VAZ, REGINA CELIA SILVA PINTO, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA APARECIDA SALDANHA, RENATA LOPES DA COSTA, RENATO LIMA RODRIGUEZ, RENATO VIEIRA GOMES, RHAJLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RICARDO DA SILVA FRANCO, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, RITA GRACIELE CIRILO DE OLIVEIRA, ROBERTA RODRIGUES, ROBERTO PACHECO SOARES, ROBISON DUARTE, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO BOUCINHA DA SILVA, RODRIGO FRASSAO LIMA, RODRIGO MARTINS, ROMARIO DA SILVA GONCALVES, ROMIANE ADRIANA BECKER, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, ROSA GONCALVES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENÇAO, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSANE FRANCISCA JUCHNIEVSKI, ROSANE MORO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, ROSANGELA GONCALVES, ROSANGELA MARIA PEREIRA DE ARAUJO, ROSEANE DE OLIVEIRA ROSA, ROSELI DE FATIMA DAL MORO, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMARI NUNES FERNANDES, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, ROZELI DIAS, RUBIA SILVANA NORONHA, RUDINEI DENDENA TARKA, RUTE CUSTODIA DUARTE, SABRINA BOMDIA DA SILVA, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAIMON MARCOS PEREIRA, SAMANTHA PERNER, SAMUEL MENDES DA SILVA, SANDRA FERREIRA DA SILVA, SANDRA INES VOLKMER LIMA, SANDRA MARA DA VEIGA, SANDRA MARA WANDSCHEER, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA ROSA CASTILHO, SANDRA ROSEMARIA PAGNO, SANDRA TORRES, SARANA ESTER CORONEL ZIMERMANN RODRIGUES, SCHELIGAN SPECART RODRIGUES, SELMA ARAUJO, SERGIO CARVALHO, SHEILA RODRIGUES PAIAO, SHEYLA DE SOUZA POLHASTO, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIDINEI MELQUIADES, SIDNEI ANGHEBEN MANICA, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DOS SANTOS, SILVANA DUARTE PEREIRA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA PAULA GUEDES, SILVANETE DE SOUZA DE LIMA, SILVANI CAROLINO ALVES, SILVIA ALMEIDA ALBUQUERQUE MOCHI, SILVIO JOSE MATUJACKI JUNIOR, SIMONE AFONSO, SIMONE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA LEITE PROCOPIO, SIMONE DE SOUZA ROBERTO, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA BELLANI, SIMONE GONCALVES HUYE, SIMONE MARQUES PADILHA, SIMONE RODRIGUES SILVA, SIMONE RODRIGUES VIEIRA, SIMONELLI BERNARDI DE CASTRO, SIRLEI DE CASTRO, SOLANGE PADILHA, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, SONIA ALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA DA SILVA PIRES, SONIA MARIA LAVANDOSKI, SONIA MARLETE DOS SANTOS SILVA, SONIA MONTANHEIRO SILVA, SONIA REIS DA SILVA DE SOUZA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STEPHANY RAFAELA DA SILVA CORREIA, STEFANY BIANCA DE SOUSA, SUANY MARIA GOMES PINHEIRO, SUELEN PALASSON DA SILVA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SUELLEN HORST VAZ, SUELLY REGINA MACIEL, SULEIDE DA SILVA, SUSAN KELLY MONZON, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SUZANA THOMASI DA SILVA, SUZANE ALVES MAIA, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TAIZI ESTEFANI GOSCH DOS SANTOS, TANIA REGINA ZEMBRANI BECKER, TANIA SILVA DE MELO, TATIANA GOMES, TATIANE BARCARO, TATIANE GALDINO LEDUR CASTAGNARO, TATIANE RAMOS, TAYSE MACHADO SEGATTO, TEREZINHA DE FATIMA VILHARVA GUERREIRO LEE, THAIS ALINE VIEIRA PAGNO, THAIS APARECIDA TELES DOS SANTOS LUCHIS, THAIS CAROLINE ZARATE, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS SANTOS, THAIS KOPP DINIS, THAIS LEMOS TURMINA, THAIS MECHLER FERNANDES, THAIS OZORIO DE ALMEIDA VIEIRA, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, THAYANE FERNANDA PROHMAN, THIAGO AUGUSTO SANTOS SILVA, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THIAGO PEREIRA TAVARES RAPOSO, THIAGO SALES DE CAMPOS, VALDECIR FERNANDES, VALDENI TAVARES JACUNDINA ROSA, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VALERIA RICARDI NUNES EICH, VALMIR BUENO DA SILVA, VANESSA CAMARGO DA SILVA, VANESSA CRISTIANE SIQUEIRA, VANESSA DA SILVA TONOLO, VANESSA DE LIMA SILVA, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA EVELLYN MAYARA DOS SANTOS, VANESSA GRACIELA GEHLEN, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VANESSA RODRIGUES VIEIRA, VANESSA SOUZA OLIVEIRA, VANESSA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANILZA MARTINS, VANUSA CAVALHEIRO, VERA LUCIA DA SILVA GERON, VERUSA BORDIGNON, VICTORIA SCHROEDER,

VINIUS VIANA DOBES, VITORIA FERNANDA GADENZ, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, VIVIANE BENITEZ PINTO, VIVIANE VITTORIO, WAGNER HENRIQUE FRASSAO LIMA, WALCILEIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, WALKER DOS SANTOS BALDUINO, WALNEYDE BULHOES VIANTE, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ SPERFELD, WLADIMIR SIMOES AMARAL, WYLLIAM MAGALHAES LOPATIUK, YONI FERNANDES DE SOUZA, ZENALIA GOMES PINTO DA SILVA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL, ZILMARA LUCIA OSORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/1/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por meio do Acórdão nº 643/2020-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (11342/23) e do Ministério Público de Contas (574/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º:-193045/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

DESPACHO N.º:-103/23

Tendo em vista a Instrução nº 461/23-CMEX (peça 55) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, relativa ao item II do Acórdão nº 843/23-S2C (peça 45).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-212802/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES

DESPACHO N.º:-108/23

Diante do contido na Instrução nº 3067/23 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras e do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-816584/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,

PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VERA LUCIA DOS SANTOS, VICTOR

CELSON MARTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 6450 de 2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, publicado no Diário do Norte do Paraná de 24 de novembro de 2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora VERA LÚCIA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10.368/23 - peça 15) e do

Ministério Público de Contas (Parecer n.º 531/23-4PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2023

Processo Nº: 469196/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:03:17

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2023

Processo Nº: 468130/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:06:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 414910/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2023

Processo Nº: 469226/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:08:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2023

Processo Nº: 460164/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:11:01

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2023

Processo Nº: 469099/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:11:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2023

Processo Nº: 469250/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:13:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2023

Processo Nº: 469056/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:25:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2023

Processo Nº: 469072/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 09:34:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2023

Processo Nº: 469463/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 10:11:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2023

Processo Nº: 467088/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 10:28:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: MERENDA MAIS DE SAO JOSE ALIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2023

Processo Nº: 21730/22

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 11:18:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FELIPE DA SILVA, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2023

Processo Nº: 468599/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 11:36:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2023

Processo Nº: 459115/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 11:47:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, IDEVAL SANTOS FERRARINI, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2023

Processo Nº: 461993/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 12:02:36

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2023

Processo Nº: 460822/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 12:47:04

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2023

Processo Nº: 453206/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 14:12:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2023

Processo Nº: 470038/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 14:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2023

Processo Nº: 462779/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 15:04:47
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2023

Processo Nº: 469617/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 15:48:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2023

Processo Nº: 470240/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 20:04:50
Assunto: CONSULTA
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: LADEMIRO BUDNIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2023

Processo Nº: 470810/23

Data e hora da distribuição: 12/07/2023 20:05:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-436626/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SONIA MARIA VIEIRA ROCHA SZEREMETA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3711/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11652/23 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641416/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARCIA REGINA DE JESUS FORTES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3713/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11661/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330561/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-JAIME SCOPARO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3714/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11651/23 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-315784/23

ORIGEM-CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO-AHMAD ISSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3715/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11560/23 - CAGE peça nº 46: - CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Editais

Sem publicações



Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-879012/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-CLEVER CLERISTOM DA SILVA, JHONY WINSTON DE SA
AREDES, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LÁZARO ABUD NETO,
MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON VILLARROEL URCULLO, PAULA MARIA
MENEZES RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3716/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11658/23 - CAGE peça nº 48:
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-770537/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-JAMIL CANDIDO DOS SANTOS, JOÃO PAULO DA SILVA,
NERILDA APARECIDA PENNA, VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS,
WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3717/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11681/23 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-608144/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EVALDO DE
OLIVEIRA AGRA, ISAMELIA DE SOUZA RODRIGUES AGRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3718/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11682/23 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-748094/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI,
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURO JOSE GRADIN, VERA
ROSELI KUHN GRADIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3719/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11684/23 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-439052/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA
FREITAS, ITACIR PEDRO PLANTES MACHADO, SANDRA REGINA ALVES DOS
SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3724/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11685/23 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-193894/21
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-AROLD SPRADA, MARIA CECILIA EVANGELISTA, MARIA
INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3725/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11686/23 - CAGE peça nº 12:
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-461160/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3726/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11628/23 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-356162/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO-CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3727/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11570/23 - CAGE peça nº 43:
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.-190418/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO,
HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-486/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3057/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JORGE LUIZ SANTIN	563.243.249-15
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	07.703.928/0001-81
HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO	681.554.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-162015/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA
CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES, CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-487/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3066/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	09.003.619/0001-24
LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO	029.663.119-16
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	056.098.689-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-787944/19
ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA
INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO
QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO
VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE
OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE
BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO
BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN
LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CANDIDO
FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES,
LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021),
LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO
MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN
VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS,
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA
MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS,
NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO,
RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL,
RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER,
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES
JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPELL NETO, SONIA MARIA SURUGI,
TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR
ADVOGADOS:- ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN
KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN
KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2471/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo advogado Rodrigo Luís Kanayama, representando herdeiros e membros aposentados deste Tribunal de Contas, em que foi solicitado o pagamento extrajudicial das diferenças da Parcela Autônoma de equivalência (PAE), nos termos do Processo nº 632738/08 desta Corte de Contas.

Ante a juntada das escrituras públicas de sobrepartilha e termos de compromisso referentes aos herdeiros dos membros falecidos Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Luiz Carlos dos Santos Mello e Cândido Manuel Martins de Oliveira, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou as informações funcionais, a metodologia para o cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, se aplicável, e, em observância aos instrumentos de partilha, os valores referentes a cada herdeiro. (Informações nº 283/23-DGP e 400/23-DGP, peças 119 e 155)

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 218/23-DIJUR (peça 156), examinou a documentação juntada, pontuou que não havia sido acostado aos autos o Termo de Compromisso referente a Ricardo de Moura Mello, herdeiro de Luiz Carlos dos Santos Mello, e, corroborando com a informação proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, notadamente quanto a elaboração dos cálculos e definição da natureza das verbas, opinou pelo deferimento dos pedidos em apreço, excetuando-se o do Ricardo de Moura Mello, por entender necessária a regularização do respectivo Termo de Compromisso para que possa ser paga a parcela a ele correspondente. Em decorrência da manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 460784/23 e petição anexa (peças 157 e 158), houve a juntada do Termo de Compromisso do herdeiro Ricardo de Moura Mello.

Isso posto, considerando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, e ante a posterior juntada da documentação indicada pela unidade técnico-jurídica, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o

pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada nas respectivas sobrepartilhas, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-373849/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2488/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Antonina, por meio do qual solicita alteração de informações lançadas no SIAP - módulo de admissão. A Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o município, visando atender a instrução da CAGE, requereu que as contratações constantes no Processo de Admissão nº 707013/17 fossem alteradas para "prazo indeterminado" e opina pelo deferimento do solicitado. (Instrução nº 2396/23-CGM, peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 200/23-COSIF (peça 6), ressalta as diferenças no recebimento das informações para os tipos de seleção, explica que o preenchimento da tela inicial "Cadastro do Processo de Seleção" determinará todo o comportamento do sistema, inclusive quanto aos dados a serem preenchidos nas próximas fases, e opina pelo indeferimento do solicitado, encerramento do processo nº 707013/17, sem análise de mérito, e instauração de novo processo com o tipo de seleção correto, tendo em vista a impossibilidade da alteração na base de dados.

Através do Despacho nº 535/23-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da COSIF, indeferimento do pedido ante a impossibilidade de alteração da base de dados e recomendação para que o município solicite o encerramento do protocolado nº 707013/17 e instaure novo processo com o tipo correto de seleção.

Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e indefiro a alteração de banco de dados solicitada.

Considerando que o processo nº 707013/17 tramita na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remeta-se o feito à citada unidade técnica para conhecimento quanto as manifestações da COSIF e CGF.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], notadamente quanto a necessidade de solicitar o encerramento do processo nº 707013/17 e instaurar novo protocolado com o tipo de seleção correto, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376937/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:- BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2489/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, por meio do qual solicitou o recálculo do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação juntada pelo requerente, entendeu que "na Receita Corrente Líquida deve ser incluído o montante de R\$ 350.704,10, referente à remuneração de depósitos bancários" e "no cálculo da despesa com pessoal, o valor da linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)" deve ser ajustada para R\$ 30.695.649,71", e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2022 de 53,60% para 53,16%. (Instrução nº 2613/23-CGM, peça 10)

Através dos Recibos de Petição Intermediária nº 412208/23, 415819/23 e anexos (peças 11 a 15), o Município de Paranaguá, em resposta ao opinativo da unidade técnica, apresentou nova manifestação, informações e documentos complementares. Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que manteve o seu opinativo anterior, qual seja, retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2022 de 53,60% para 53,16%, após o exame da nova manifestação juntada pelo município requerente. (Instrução nº 2904/23-CGM, peça 17)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, reemissão da última análise de gestão fiscal, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento. (Informação nº 203/23-COSIF, peça 18)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 249/23-CGF (peça 19), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF, para "proceder às alterações necessárias em relação ao recálculo do índice de despesa com pessoal"

e "avaliar a possibilidade de adoção de medidas para adequação da situação exposta pelo Requerente na metodologia de cálculo do Demonstrativo de Despesa com Pessoal deste Tribunal, haja vista a recorrência de pedidos com o mesmo objeto", à CAGE, "para conhecimento, considerando eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal" e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e avaliação quanto ao sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353759/23

ENTIDADE:-1º PRIMEIRA VARA CIVIL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1º PRIMEIRA VARA CIVIL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2500/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da 1ª Vara Civil de Campo Largo, por meio do qual solicitou que esta Corte de Contas depositasse o montante relativo a créditos das diferenças no cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência em conta vinculada ao processo judicial referente à partilha de bens do espólio de Newton Luiz Puppi, Autos nº 0008149-03.2011.8.16.0026.

Através das Informações nº 359/23-DGP e 368/23-DGP (peças 5 e 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou as informações funcionais do Auditor Newton Luiz Puppi, a metodologia de cálculo e valor líquido devido.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 360/23-DF (peça 9), realizou o depósito judicial através do procedimento administrativo nº 442950/23 e juntou os comprovantes às peças 7 e 8.

Tendo em vista o atendimento da solicitação judicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao juízo solicitante, disponibilização de cópia do presente protocolado, seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-468610/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2506/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 0001/2023 (peça 2) por meio do qual o Sr. Sandro Alex, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, na qualidade de Presidente da Comissão de Controle de Obras e Serviços do Centro Cívico, solicita a indicação de um representante deste Tribunal de Contas a fim de compor a referida comissão, conforme art. 2º, do Decreto nº 5530, de 7 de agosto de 2012.

Esta Presidência indica o servidor Paulo Augusto Daschevi, Coordenador de Obras Públicas, para compor a mencionada comissão, o qual poderá ser contatado mediante o e-mail paulo.daschevi@tce.pr.gov.br ou por meio do telefone (41) 3044-8179.

Expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-458577/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2507/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em vista do recebimento do Ofício nº 414/2022 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0087.22.000226-2, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento acerca das supostas irregularidades narradas, bem como para que adotasse as providências necessárias ao caso.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após analisar a extensa documentação juntada, opinou pela conversão do feito em Representação, posto tratar de indícios de irregularidades nas aquisições de bens, sem procedimento licitatório, realizadas pelo Município de Primeiro de Maio. (Despacho nº 562/23-CGF, peça 102)

Ante o exposto, a manifestação da unidade técnica, em atenção ao art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação deste expediente para "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-467568/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2508/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0032.23.000449-4, autuado para apurar irregularidades no recebimento contínuo de horas extras por parte do Contador do Município de Catanduvas, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso, acrescenta ainda, que não há controle de ponto e de jornada, que o servidor recebeu horas extras durante as férias, licenças especiais e de saúde, e indica a existência de duas folhas de pagamento disponíveis no portal de transparência municipal, em que constam divergências nos valores recebidos pelo servidor indicado.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-273445/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2510/23

Retornam os autos com o Despacho nº 19/23-CACS (peça 12), mediante a qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social reiterou aos jurisdicionados o pedido efetuado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil.

Nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 734/23

Regulamenta a flexibilização da jornada de trabalho de que trata o artigo 92, § 5º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, inserido pela Lei Estadual nº 21.485, de 23 de maio de 2023.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no artigo 92, § 5º, da Lei Estadual nº 19.573 de 02 de julho de 2018, inserido pela Lei Estadual nº 21.485, de 23 de maio de 2023, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Para a servidora com filho, fica instituída a flexibilização da jornada de trabalho de que trata o artigo 92, § 5º, da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, inserido pela Lei Estadual nº 21.485, de 23 de maio de 2023.

§ 1º A flexibilização de que trata esta Portaria consistirá na concessão de regime de teletrabalho na forma total, sempre que possível.

§ 2º Caberá ao gestor da unidade administrativa na qual a servidora se encontra lotada deliberar sobre a eventual necessidade de execução da sua jornada nas dependências do Tribunal de Contas, ocasião em que seu expediente deverá ser reduzido para 5 (cinco) horas diárias.

§ 3º A flexibilização de que trata esta Portaria terá duração de 12 (doze) meses a contar do encerramento da licença prevista no artigo 92 da Lei nº 19.573/18.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria, inclusive, às detentoras de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 2º A servidora interessada deverá solicitar a flexibilização de que trata esta Portaria no sistema informatizado destinado para esse fim.

§ 1º Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos legais, a interessada deverá anexar ao requerimento a certidão de nascimento do filho.

§ 2º Em atenção ao previsto no artigo 1º, § 4º, desta Portaria, deverá constar do requerimento também a assinatura do gestor da unidade administrativa na qual a servidora se encontra lotada.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se também ao servidor adotante, nos termos do artigo 94 da Lei nº 19.573/18.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a flexibilização de que trata esta Portaria terá início a partir do término da licença ao adotante.

§ 2º Para os fins previstos no artigo 2º, § 1º, deverá ser anexado ao requerimento documento que comprove o início do período de guarda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 735/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 467707/23, Gabinete do Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VITÓRIA RIBEIRO, CPF nº 080.957.899-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 736/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 467898/23, resolve

DESIGNAR

o servidor GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR,

Matrícula nº 51.987-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 17 a 23 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre